



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0
 Relatório gerado por: narah.cabral@gmail.com
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Artigo Pronto(1).pdf X https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-fundamentais-sobre-o-sigilo-bancario/885857633	241	2,36
Artigo Pronto(1).pdf X https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/artic le/download/17/6	253	1,67
Artigo Pronto(1).pdf X https://www.jusbrasil.com.br/artigos/colisao-de-direitos-fundamentais-e-a-tecnica-do-sopesamento/411567086	180	1,46
Artigo Pronto(1).pdf X https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-sigilo-dos-dados-bancarios-e-as-particularidades-para-o-acesso-de-informacoes-protegidas	129	1,43
Artigo Pronto(1).pdf X https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/renuncia-e-transacao-no-direito-do-trabalho-uma-nova-visao-constitucional-a-luz-da-teoria-dos-principios	225	1,25
Artigo Pronto(1).pdf X https://jus.com.br/artigos/12715/renuncia-e-transacao-no-direito-do-trabalho/3	94	0,86
Artigo Pronto(1).pdf X https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/entre-verdade-e-apar%C3%Aancia-dissimula%C3%A7%C3%A3o-nos-neg%C3%B3cios-jur%C3%ADdicos	195	0,66
Artigo Pronto(1).pdf X https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=predicado+n%C3%A3o+absoluto	21	0,28
Artigo Pronto(1).pdf X https://tst.jus.br	8	0,11

Arquivos com problema de download

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br> Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target



=====

Arquivo 1: [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Arquivo 2: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-fundamentais-sobre-o-sigilo-bancario/885857633> (4053 termos)

Termos comuns: 241

Similaridade: 2,36%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-fundamentais-sobre-o-sigilo-bancario/885857633> (4053 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO
NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO** PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta em prol
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Salvador/junho

2024

NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO** PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta em prol
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito no **Curso de Direito** da
Universidade Católica do Salvador -
UCSAL



Orientador: Prof. Roberto de Souza Matos
Junior

Salvador/junho
2024

?O preço da grandeza é a responsabilidade?.
Winston Churchill



RESUMO

O presente artigo propõe uma análise acerca do uso extensivo das ferramentas **para a quebra do sigilo bancário**, objetivando tutela jurisdicional efetiva nas execuções trabalhistas. Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, realizada através de uma abordagem qualitativa que traz o resultado a partir da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo. Tem como objetivo geral analisar **a possibilidade de** efetivação da execução através da **quebra de sigilo bancário**, ponderando a colisão **dos direitos fundamentais** à vida em relação ao **direito à privacidade**, ambos previstos no **artigo 5º da Constituição Federal**. Como objetivos específicos, este trabalho visa identificar **o conceito de quebra de sigilo bancário**, estabelecer os requisitos autorizadores do afastamento e analisar as peculiaridades dos sistemas SISBAJUD/CCS e SIMBA **a fim de** colaborar com a análise e interpretação dos dados emitidos. Ao final, propõe a excepcionalidade no uso dessa medida executiva em casos restritos onde há forte indício de ocultação patrimonial e fraude à execução por parte do executado.

PALAVRAS-CHAVE: Ponderação de entre direitos. Execução. **Quebra de sigilo bancário**. SISBAJUD. SIMBA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	6
2.1. Do direito à tutela jurisdicional	8
2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais	10
3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	12
3.1. Conjuntura atual	12
3.1.2 Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024 ...	13
3.2. Da quebra do sigilo bancário	13



3.2.1 Suporte normativo	14
3.2.1.1. Decisão Judicial Fundamentada	16
3.2.1.2. Esgotamento da busca patrimonial	16
3.2.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial	17
3.2.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida	17
3.2.1.5. Proporcionalidade estrita da medida	17
3.3. Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário	18
3.3.1 SISBAJUD/CCS	18
3.3.2 SIMBA	21
4. CONCLUSÃO	23
5. REFERÊNCIAS	25

5

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade do uso extensivo das ferramentas disponíveis **para a quebra do sigilo bancário dos** devedores na execução trabalhista à luz **da Constituição Federal, da Lei Complementar n. 105/2001,** da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, a partir da revisão de artigos, periódicos, livros, teses já publicadas e devidamente registradas por outros pesquisadores e disponíveis na biblioteca acadêmica. Por ser uma pesquisa realizada através de uma abordagem qualitativa, ela traz o resultado a partir da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo.

Para a construção do projeto de pesquisa, foi utilizado o método hipotético dedutivo submetendo as hipóteses a um processo de falseamento, para que sejam testadas podendo ser confirmadas ou não.

A quebra do sigilo bancário é um tema complexo que envolve direitos fundamentais, **especialmente o direito à privacidade.** Em termos gerais, **o sigilo bancário** refere-se à obrigação **das instituições financeiras de manter em segredo as informações financeiras e bancárias de seus clientes,** protegendo essas informações



contra divulgação não autorizada.

A problemática deste artigo exige que se esclareça a linha tênue entre dois direitos fundamentais, quais sejam, **o direito à vida**, considerando-se o caráter alimentar das verbas trabalhistas **e o direito à privacidade** ante **a necessidade de** violação dos dados fiscais e bancários dos executados, com o intuito de alcançar maior efetividade das ações trabalhistas.

Trata-se da ponderação entre direitos fundamentais colidentes, onde são considerados diversos critérios, como a importância dos direitos em questão, a gravidade da interferência, os interesses públicos envolvidos e a proporcionalidade das medidas restritivas.

6

Diante desse cenário, objetiva-se avaliar de que forma o uso das ferramentas podem auxiliar o Juízo na efetivação da tutela jurisdicional, os requisitos autorizadores da **quebra de sigilo** e as suas consequências.

É importante notar que **a quebra do sigilo bancário é** uma medida que deve ser utilizada com cuidado e de forma proporcional, garantindo que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam protegidos. Os sistemas jurídicos democráticos geralmente têm salvaguardas e procedimentos para garantir que essa quebra seja feita de maneira justa e transparente, evitando abusos e protegendo a privacidade dos cidadãos na medida do possível.

Tal medida se impõe a partir do momento em que a execução frustrada gera para a parte beneficiária uma sensação de vitória aparente ou um sucesso momentâneo, mas acaba não desfrutando dos benefícios ou não concretizando os resultados desejados, devido às manobras ilícitas por parte dos executados como a **ocultação de bens** e atos de fraude à execução.

A relevância desse estudo reside na compreensão de que a execução trabalhista contribui para a manutenção da ordem jurídica, promovendo o respeito às decisões judiciais e à legislação trabalhista vigente e que, a adoção de medidas mais incisivas vai garantir que os trabalhadores recebam o que lhes é devido, promovendo a justiça social e a proteção contra práticas abusivas por parte dos empregadores.

Nesse sentido, este artigo irá percorrer acerca das definições **dos direitos fundamentais** em colisão, quais sejam, **o direito à privacidade e o direito ao** alimento, considerando a natureza alimentar das verbas trabalhistas.

Será abordada ainda acerca da execução trabalhista, demonstrando o cenário atual e as metas estabelecidas pelo CNJ, demonstrando a importância em constituir meios adequados para a satisfação do credor. Nesse diapasão, será realizado um estudo acerca dos requisitos autorizadores da **quebra de sigilo bancário e as** ferramentas disponíveis ao operador do direito para demandar uma atuação mais efetiva no curso da execução trabalhista.

2 - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

7



Conforme ensina NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021, os direitos fundamentais são entendidos ?como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade)?.

HÄRBELE, P. 1997, ensina que o sistema aberto decorre da obrigatoriedade das normas serem interpretadas de acordo com o contexto político, econômico e social contemporâneo, integrando a norma com o fato.

Nesse sentido, CARDOSO, D. B, 2016, p. 137 sustenta a importância da interpretação da norma para a consagração do Estado Democrático de Direito, conferindo aos direitos fundamentais força vinculante, que obriga tanto o Estado quanto os particulares.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021 ainda destaca que estes direitos podem ser princípios ou regras. Nesse sentido, ALEXY, R. 2008, p. 50, ensina que entre a norma de direito fundamental e o conceito de direito fundamental há estreitas conexões, já que sempre que há um direito existe uma norma garantidora deste. Com isso, ibidem, p. 87 conclui que as regras e princípios podem ser entendidos como normas de direito fundamentais, uma vez que são razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

Neste diapasão, importante destacar o ensinamento de SILVA, Virgílio Afonso, 2002 de que, a despeito das distinções existentes entre esses institutos, não há que se falar em classificações menos ou mais adequadas.

Com efeito, diante da estreita relação entre os dois institutos, a possibilidade de haver colisões na interpretação da norma é muito tênue, uma vez que o exercício de um Direito Fundamental pode gerar efeito negativo em relação a outro Direito Fundamental.

Desse modo, o acesso à justiça é um princípio garantidor dos direitos fundamentais, levando ao Poder Judiciário a função de adequar os princípios e as regras ao caso concreto para uma maior efetivação da tutela jurisdicional.

8

2.1. Do direito à tutela jurisdicional

A tutela jurisdicional é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º. Ela assegura às pessoas o direito de petição direcionado aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obrigatoriedade pelo Poder Judiciário, de apreciar a lesão ou a ameaça de direitos.

De acordo com FUX, L. 2002, p.107, o Estado, como garantidor da paz social, atribuiu ao Poder judiciário a competência para solucionar conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. Essa função jurisdicional do Estado possui como característica a reconstituição do status a quo ao



litígio, cuja decisão deve ser proferida após a garantia isonômica de defesa dos interessados. Possui ainda o caráter tutelar da ordem e da pessoa, tornando-se imodificável quando adquirido status da coisa julgada.

Ibidem, p. 108 ainda ensina que jurisdição não se limita à operação de subsunção do conflito à regra abstrata reguladora do conflito. Ela tem ainda o condão de efetivar a tutela jurisdicional através de instrumentos de coação, assegurando a utilidade prática através de três modalidades básicas de tutela: a) a tutela jurisdicional de cognição ou conhecimento; b) a tutela jurisdicional de execução; e c) a tutela jurisdicional de asseguarção ou cautelar.

Embora se reconheça a importância dos conceitos da primeira e terceira espécies de tutela jurisdicional, configurando-as como decisão meramente declaratória, constitutiva e condenatória, para a primeira espécie, e preventiva para a segunda, no presente estudo impõe-se aprofundar no conhecimento acerca da tutela executiva, que NEVES, D. A, 2024, p. 796 conceitua como sendo aquela que busca resolver uma crise de satisfação, uma vez **que já houve** um direito reconhecido, porém, ainda existe uma resistência pela parte contrária em cumprir com o que lhe foi condenado.

De acordo com FUX, L. 2002, p.114, esta espécie de tutela é caracterizada precipuamente pela prática de atos que visem a satisfazer e realizar no mundo prático, o direito do sujeito ativo da relação processual executiva, que é o exequente.

Assim, surge o instituto da responsabilidade patrimonial, de caráter processual, definido por NEVES, D. A, 2024, p. 797 como **a possibilidade de** sujeição

de um determinado patrimônio ao cumprimento da obrigação adquirida a partir do direito material.

Como nos ensina ALMEIDA, C. L., 2016 P. 184, o estudo do Direito Processual do Trabalho deve partir da definição da sua finalidade primeira que é assegurar **a efetividade do** Direito do Trabalho, exigindo-se assim, uma tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos inerentes ao trabalho.

Nesse sentido, NEVES, D. A, 2024, p. 797 ensina que a obrigação decorrente da condenação é um instituto de direito material, que, uma vez contraída, gera para a parte vencida **o dever de** satisfazer o direito da outra parte. A omissão no adimplemento dessa obrigação tem como consequência a constituição de uma dívida, surgindo então **a possibilidade de** sujeição do patrimônio do devedor para assegurar a satisfação do direito do credor na execução.

O Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, dispõe que a execução deve ser requerida pela parte que estiver representada pelo advogado, quando o executado será intimado para pagamento, sendo que sua inércia acarretará em penhora de bens. Isso privilegia o princípio processual da menor onerosidade, no qual a execução deve ser processada no interesse do credor, objetivando a concretização do direito reconhecido, através de atos expropriatórios de bens do devedor.

Ocorre que nem sempre a utilização das medidas típicas de execução é



suficiente para a satisfação do crédito da execução. Assim, o legislador ao promover a norma do artigo 139 do CPC, atribuiu ao juiz **a liberdade de** condução do processo executório para o atingimento da tutela jurisdicional, inclusive com **a possibilidade de** determinar a realização de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O STF ao confirmar a constitucionalidade do referido artigo através do julgamento pela improcedência da ADI 5.941/DF, ponderou pela observância **do ?devido processo legal, a proporcionalidade, a** eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal?. Ainda, **afirma que o** aplicador do direito não deve ficar isento **do ?dever de** motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, **o princípio da proporcionalidade?**.
10

Taveira, U. M. 2023, p. 312 afirma que no âmbito da execução trabalhista, a utilização de medidas atípicas está cada vez mais consolidada devido ao caráter alimentar predominante no processo trabalhista, **nos termos do artigo 100, § 1º da CF/88.**

Por outro lado, também na constituição estão estabelecidos os limites para a aplicação das medidas atípicas. Conforme defende MEDEIROS NETO, 2023, p. 125, essas medidas não devem extrapolar seu cunho financeiro, de forma que venha a atingir a esfera íntima do indivíduo.

Portanto, é necessário se fazer uma análise mais aprofundada acerca da ponderação do conflito entre os direitos fundamentais ao recebimento da verba alimentar, que decorre **do direito à vida e o direito à privacidade, que impede a quebra do sigilo bancário** do devedor, com **a necessidade de** entrega de uma tutela jurisdicional efetiva.

2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais

Conforme conceito trazido por CARDOSO, D. B., 2016, os direitos fundamentais são aqueles inerentes à condição humana, funcionando como um sistema, uma vez que suas normas estão sempre interagindo, trazendo como consequência uma constante colisão.

Alexy, R. 2008, p. 94 ensina que quando dois princípios colidem, um deles tem que ceder, uma vez que possui precedência **em face do** outro sob determinadas condições. Contudo, isso não quer dizer que o princípio cedente seja inválido, já que em outras condições ele poderá ser utilizado em detrimento de outros.

No âmbito **dos direitos fundamentais,** ibidem p. 111 sustenta ainda a impossibilidade do caráter absoluto de um princípio. Segundo ele, ?ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos **não podem ser** garantidos a mais de um sujeito de direito?.

Nesse sentido, AZEVEDO; GAMBIATTI, 2012, p. 85 defendem que os conflitos quando existentes são resultantes da relação de poder dentro da sociedade

11

como o ?conflito entre aquele que tem fome, com aquele que detém vasto capital, ou seja, uma tensão social?.

Dimoulis e Martins (2014) apontam para o fato de **que a jurisprudência** e a doutrina têm **o dever de** fixar limites que possibilitem a convivência harmônica dos direitos colidentes, independentemente da dificuldade para a obtenção da solução. No quadro da **quebra de sigilo** dos dados bancários para a satisfação do crédito trabalhista de natureza salarial, o intérprete da lei deve se debruçar na ponderação entre o direito do devedor à privacidade, previsto no artigo 5º, XII da CF e **o direito** social do empregado ao alimento, previsto no artigo 6º da CF/88.

A Constituição brasileira assegura expressamente **a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas**, estabelecendo que somente as comunicações telefônicas podem ser violadas **por ordem judicial nas hipóteses** estabelecidas em lei.

FERRAZ JR. T. S, P. 439 dispõe que **a inviolabilidade do sigilo de dados** (art. 5, XII da CF/88) é correlata ao direito **fundamental à privacidade** (art. 5, X da CF/88). Nesse diapasão, está o direito do indivíduo de se furtar a apresentar para terceiros, informações que somente a ele são pertinentes e que envolvem características **de sua vida privada** que não devem ser de conhecimento de terceiros.

Ibidem, p. 440 ainda esclarece **que o conteúdo** do sigilo é a faculdade específica atribuída ao sujeito de constranger os outros e de resistir à violação do que lhe é próprio. Já o objeto é o bem protegido, no caso em estudo, **os dados bancários**. Ademais, considerando-se que não há direito absoluto, o parágrafo 4º deste dispositivo ainda estabelece a regra **para a quebra do sigilo bancário**, poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e, dentre as hipóteses estabelecida está **a lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores**.

Por outro lado, o artigo 100, §1º da CF/88 estabelece que as verbas trabalhistas possuem natureza alimentícia, que deriva do próprio conceito **do direito à vida**.

Diante do exposto, e considerando-se a delicada correlação entre os dois direitos fundamentais, deve-se ponderar que, diante de uma execução que se busca

a satisfação do credor a uma verba de natureza alimentícia, é plenamente razoável que seja autorizada **a quebra do sigilo** dos dados bancários do devedor, desde que comprovada a tentativa de ocultação patrimonial com o intuito de fraudar a execução.

3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Conforme expõe TAVEIRA, U. M. p. 314, 2023, a efetividade da execução trabalhista é importante não apenas para o credor, mas também para toda a sociedade. Conforme enunciado nº 4 da da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, isso ocorre pois, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, a

estrutura do Estado **social e do** próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, conhecido como ?dumping social?. Ainda, *ibidem*, p. 315, enfatiza que o caráter alimentar das verbas trabalhistas é o fundamento de uma rede de proteção e desmercantilização do trabalho, com o intuito de diminuir as diferenças de classes, através da estruturação das normas que regulam o vínculo de emprego, a criação da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

A preocupação dos órgãos **do Poder Judiciário em** reagir a essas práticas levou à instituição de mecanismos executivos, como se verifica na implantação e no aprimoramento de novas ferramentas **para a quebra do sigilo bancário**, tais como o SISBAJUD/CCS e SIMBA.

3.1. Da conjuntura atual

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 afirma que a fase de execução no processo do trabalho é ainda o maior gargalo para a concretização da eficácia da tutela jurisdicional por ser a fase com maior morosidade e maior número de processos em trâmite. Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, em 2022, a taxa de congestionamento na fase de execução da Justiça do Trabalho foi de 74%, enquanto que na fase de conhecimento esta taxa foi de 52%.

O autor enumera alguns fatores que causam esse congestionamento, tais como as dificuldades econômicas de muitos devedores; gradativo aumento do acervo de processos, ainda que momentaneamente tenha ocorrido queda de distribuição de

processos após a denominada reforma trabalhista; a adoção de táticas processuais protelatórias ou de engenharia financeira e blindagem patrimonial para **ocultação de bens** por devedores solventes, em clara violação dos deveres de lealdade e boa-fé (art. 5.º e 6.º do CPC); dedicação pelos operadores de direito de um modo geral da maior parte do tempo e da força material e humana à fase de conhecimento, deixando de lado a fase de execução.

Apesar da evolução na busca de meios que visem efetivar a execução, os dados demonstram **a necessidade de** concretização do direito reconhecido, demandando dos operadores do direito, principalmente os advogados, o uso extensivo das ferramentas **para a quebra do sigilo bancário**.

3.1.1. Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024

O CNJ estabeleceu metas a serem atingidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de diminuir a taxa de congestionamento. As metas **do Poder Judiciário** foram definidas durante o 17º Encontro Nacional **do Poder Judiciário**. Conforme o relatório, as metas nacionais **do Poder Judiciário** representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviços mais céleres, com maior eficiência e qualidade.

Especificamente **em relação aos** processos na fase de execução, a meta de



nº 5 estabelece que deve haver a redução da taxa de congestionamento a ser realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho para reduzir em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação a 2023, com a taxa de barreira da fase de execução em 65%. Ou seja, o tribunal que alcançar determinado percentual ou menos no indicador, cumprirá a meta

3.2. Da **quebra do sigilo bancário**

A **quebra de sigilo bancário** é um procedimento legal que envolve a **revelação de informações** financeiras confidenciais **de uma pessoa** ou entidade por uma instituição financeira a autoridades competentes, como a polícia, a Receita Federal ou

o Ministério Público. Essa **quebra de sigilo** pode ocorrer por diferentes motivos e geralmente está relacionada a investigações criminais, fiscais ou judiciais.

Conforme visto, no Brasil, **o sigilo bancário** é garantido pela Constituição Federal, mas **pode ser quebrado** em situações específicas e **mediante autorização judicial**. Em geral, a **quebra de sigilo bancário só pode ser** realizada quando há uma investigação **em curso** e existe uma suspeita fundamentada de atividades ilícitas, como **lavagem de dinheiro**, sonegação fiscal, corrupção, entre outros crimes financeiros.

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 ainda ensina que tal proteção se justifica pois, esses dados trazem informações sensíveis das situações pessoais do titular, como seus hábitos sociais e de consumo, locais frequentados, opiniões políticas conferindo à tutela constitucional **do sigilo bancário** discussões "sobre o "ter" do titular dos dados, afetando a esfera do "ser".

Contudo, os professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero afirmam **que o sigilo bancário e fiscal** não tem caráter absoluto e estabelecem parâmetros para o controle da legitimidade constitucional do afastamento do sigilo fiscal e bancário, dentre outros, o caráter excepcional da medida, observar **o devido processo legal** e a razoabilidade e proporcionalidade.

A legislação brasileira estabelece os procedimentos e os critérios que devem ser seguidos para que a **quebra de sigilo bancário** seja realizada de forma legal e respeitando os direitos individuais.

3.2.1 Suporte normativo

A **quebra do sigilo bancário** está regulamentada **pela Lei Complementar nº 105/2001**, que dispõe **sobre o sigilo das** operações de instituições financeiras, cujo artigo 1º, § 4º estabelece **que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados**, podendo ser decretada a quebra quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Esse afastamento deve ser feito em casos específicos e quando absolutamente necessário, **como, por exemplo**, nas hipóteses de ilícitos **contra a**

15

ordem tributária, previdência social, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

OLIVEIRA, 2016, p. 11 esclarece a importância do poder judiciário como guardião do direito à privacidade no intuito de se evitar a banalização da quebra do sigilo fiscal e bancário dos executados. Ele defende que cabe ao ente judicante fazer a análise do caso concreto, com a aplicação dos princípios que regem esta matéria como a proporcionalidade e a razoabilidade, a utilização de medidas de controle do Juiz com a previsão de aplicação de penalidades para casos de abuso de poder. O TST já decidiu pelo cabimento da medida excepcional de realização de pesquisa via SIMBA - Sistema de movimentação Bancária, diante da urgência que exige a quitação de verba alimentar, não configurando ofensa literal e direta ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal (Ag-AIRR 0011217-96.2018.5.03.0035 - 5ª Turma). Contudo, por ser uma medida que invade a esfera privada do indivíduo, ela deve ser feita observando alguns requisitos. Nesse sentido, a tese aprovada no 20.º CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) acerca da possibilidade de afastamento de sigilo bancário na justiça do trabalho, trouxe a seguinte ementa, de autoria dos magistrados Ulisses de Miranda Taveira e Vinicius de Miranda Taveira:

PRESSUPOSTOS.EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.CONSIDERANDO-SE O CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS, A NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E A CELERIDADE PROCESSUAL, É POSSÍVEL O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO COMO FORMA DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS. TODAVIA, CONSIDERANDO-SE A PROTEÇÃO DE DADOS GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE, PARA PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE DOS EXECUTADOS, EXIGEM-SE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, ESGOTAMENTO DA BUSCA PATRIMONIAL, FORTE INDÍCIO DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL, LIMITAÇÃO TEMPORAL E SUBJETIVA DA MEDIDA E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

Assim, ao seguir esses requisitos, o juiz se blinda das cominações impostas na Lei 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade, que estabelece as penalidades

16

aplicadas aos agentes públicos que cometerem crimes de abuso de autoridade, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho

ou satisfação pessoal, preservando a licitude dos atos judiciais.

O afastamento **do sigilo bancário na** fase executiva deve cumprir os seguintes requisitos, sem os quais pode se configurar como nulo: decisão judicial devidamente fundamentada, esgotamento das buscas patrimoniais, forte indício de ocultação do patrimônio, limitação temporal e subjetiva da medida, e proporcionalidade estrita da medida.

3.3.1. Decisão judicial devidamente fundamentada

A **Constituição Federal, em seu art. 93, IX**, e o Código de Processo Civil prevêm que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, **sob pena de nulidade**.

Nesse sentido, a Resolução 140/2016 do CSJT que dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho estabelece que "Nos processos em que ficar constatada **a necessidade de afastamento do sigilo bancário**, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo **no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001**".

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023, ensina que essa fundamentação deve estar amparada na ponderação entre os princípios fundamentais da privacidade e **do direito ao** alimento, observadas a proporcionalidade, necessidade e **adequação da medida**.

3.3.1.2. Esgotamento da busca patrimonial

TAVIERA, U. M, 2023 p. 326 destaca **a necessidade de se** esgotarem os meios menos gravosos de execução, privilegiando o princípio insculpido no artigo 805 do CPC, ante o caráter invasivo da **quebra de sigilo bancário**.

Assim, para que seja deferida essa medida, deve-se demonstrar a sua necessidade **em razão da não localização de bens, direitos** ou valores do executado.

17

3.3.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial

A **quebra de sigilo não** deve ser um meio investigativo de patrimônio. Deve-se demonstrar indícios de ocultação patrimonial por parte do devedor. Nesse sentido, a Segunda Turma do TST, **no julgamento do AIRR: 517006920065020019**, manteve a decisão de base que indeferiu o pedido da autora **de quebra do sigilo bancário da** executada, por entender que não foram demonstrados os requisitos previstos no **artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001**.

Para o TST, o fato de as diligências já realizadas terem sido infrutíferas, não justifica, por si só, o **pedido de quebra do sigilo bancário dos** executados. Nesse sentido, TAVIERA, U.M. 2023 p. 327 acrescenta que o mero inadimplemento não é suficiente para o afastamento **do sigilo bancário**.

3.3.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida

Do ponto de vista prático, os dados apresentados pelos convênios podem

trazer informações desnecessárias à efetividade da pesquisa se não for delimitado parâmetros, que podem ser divididos em temporal e subjetivo.

Para TAVIERA, U.M. 2023 p. 327, do ponto de vista temporal, é preciso identificar se a investigação será realizada a curto, médio ou longo prazo. Como exemplo, não se justifica a **quebra de sigilo em** período anterior à propositura da ação. Bem como, pode-se limitar à data da quebra de uma empresa, cabendo ao magistrado realizar a análise de acordo com o caso concreto.

Do ponto de vista subjetivo, deve-se levar em conta os sujeitos envolvidos na execução, como o próprio executado ou terceiro interposto.

3.3.1.5. Proporcionalidade estrita da medida

Por último, está a análise da proporcionalidade da medida em relação ao ilícito praticado, que justifique a adoção da **quebra de sigilo**. Ou seja, a simples insolvência do devedor não é motivo suficiente, devendo restar comprovado que a conduta se deu com o objetivo de fraudar a execução.

18

3.4 Das ferramentas disponíveis **para a quebra do sigilo bancário**

O TST ? Tribunal Superior do Trabalho vem trazendo decisões **no sentido de que a quebra do sigilo bancário é** possível na execução trabalhista, considerando principalmente a natureza alimentar do crédito. Nesse sopesamento de princípios entre **o direito à intimidade e o direito ao alimento**, desde que utilizado com razoabilidade e proporcionalidade, garantido **o sigilo das informações** em relação à terceiros **estranhos à lide**, é possível a utilização das referidas ferramentas para **quebra de sigilo** bancários dos executados.

Trazidas todas as premissas que fundamentam a possibilidade do uso extensivo das ferramentas **de quebra de sigilo bancário a fim de** se obter uma tutela jurisdicional efetiva da execução trabalhista, este estudo analisará os principais convênios realizados entre **o Poder Judiciário e o Banco Central**, quais sejam, o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

3.4.1. SISBAJUD/CCS

O SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos **do Poder Judiciário**) surgiu em 2019 após um Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2019 **entre o Banco Central**, o CNJ e a Procuradoria da Fazenda Nacional ? PGFN, com o intuito de aprimorar as trocas **de informações entre** os órgãos, substituindo o BACENJUD.

É uma ferramenta importante no combate à inadimplência e na efetivação de direitos reconhecidos **pelo Poder Judiciário**, uma vez que agiliza o processo de bloqueio **de valores e** permite o cumprimento mais rápido das decisões judiciais relacionadas à penhora online.

Conforme o manual disponibilizado pelo CNJ, essa ferramenta possui duas funcionalidades: a) o módulo de afastamento **do sigilo bancário**, que consiste na



automatização do envio de ordem judicial de afastamento **de sigilo bancário e** informa sobre as respostas de cumprimento pelas instituições participantes e b) a reiteração de ordem de bloqueio, conhecida como "teimosinha", que possibilita que em uma
19

única operacionalização, seja programada a ordem de bloqueio diário, podendo o tempo ser delimitado **em cada caso**.

Para **a efetivação do** módulo de afastamento **de sigilo bancário**, foi criado o CCS - Cadastro de Clientes **do Sistema Financeiro Nacional**, que, Segundo Pritsch, 2014, visa a dar cumprimento à dispositivo **da Lei nº 10.701, de 9.7.2003**, que incluiu o artigo 10-A à Lei **de Lavagem de Dinheiro** (Lei 9.613/98) determinando que **o Banco Central** "manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores".

O CCS está regulamentado pelo CIRCULAR Nº 3.347 **do Banco Central**, e é destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições autorizadas **pelo Banco Central** a funcionar e das administradoras de consórcios, **bem como a** seus representantes legais ou convencionais.

Pritsch, 2014, considera esta ferramenta como de vital importância numa situação de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de **localização de bens** penhoráveis com o intuito de identificar fraudes à execução ou no desmascaramento de interpostas pessoas "as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários de uma determinada empresa, vulgarmente conhecidos como "laranjas".

Isso porque, o módulo de afastamento bancário, tem como objetivo, obter extratos simplificados, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O sistema ainda permite o envio de ordem de bloqueio de valores em conta-corrente e também de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações.

Conforme o artigo 2º, inciso I, do CIRCULAR Nº 3.347/2007, o CCS tem a capacidade de armazenar o número de inscrição no Cadastro **de Pessoas Físicas** (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento e datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição, de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais.

Além disso, o inciso II do referido artigo ainda informa que o CCS tem o
20

condão de propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre o relacionamento mantido entre as instituições cadastradas e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ.



É importante ressaltar que no detalhamento das informações constam informações relativas à natureza da conta de depósitos ou a existência de outros ativos financeiros, número da conta de depósitos e respectiva agência, ata de abertura de cada conta de depósitos titulada pelo cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento, tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional, nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, ata de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

Para o atendimento dessas solicitações, o CCS agrupa as contas de depósitos e ativos financeiros de acordo com a natureza dos bens, conforme estabelecido no §1º do artigo 2º do CIRCULAR Nº 3.347/2007:

?(...)

§ 1º **Para fins de** atendimento às **solicitações de que trata o** inciso II, as contas de depósitos e os ativos financeiros **de que trata o** art. 1º devem ser agrupados da seguinte forma:

- I - Grupo 1: contas de depósitos à vista;
- II - Grupo 2: contas de depósitos de poupança;
- III - Grupo 3: contas-correntes de depósitos para investimento;
- IV - Grupo 4: outros **bens, direitos e valores**;
- V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, tituladas por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior?.

O SISBAJUD está integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), com possibilidade de integração, via application programming interface (API), aos demais sistemas de processos eletrônicos. Essa integração com o PJe permite a automação do envio das ordens judiciais e a análise das respostas encaminhadas **pelas**

21

instituições financeiras.

Assim, o módulo de afastamento **de sigilo bancário** do SISBAJUD/CCS confere maior eficiência no atendimento de demandas judiciais, uma vez que o processo de automação, além de atribuir celeridade no sistema de quebra, elimina o envio de ordens em papel, evitando extravios e mora nas respostas, redução de custos e unificação da mensageria do CCS para o envio de ordens.

3.4.2. SIMBA

Segundo Ribeiro, 2015, o SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, foi desenvolvido pela Procuradoria Geral da República em 2007, para recebimento e processamento **de dados decorrentes** do afastamento judicial do sigilo financeiro, sendo considerada uma ferramenta revolucionária no sistema **de quebra do sigilo bancário**, recebendo, inclusive, menção honrosa na categoria especial do Prêmio Innovare em 2011.



Objetiva a identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular n.º 3.454/10 **do Banco Central**, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa n.º 03/2010 do CNJ e Resolução n.º 140/2014 do CSJT.

Para Ribeiro, 2015, este sistema tem importância não somente na eficiência da investigação, como também na segurança que ele oferece às partes na discussão da prova, uma vez que faz a ligação direta da fonte (a instituição bancária) com o seu destino, que é a prova processual.

O CNJ considerando a mora que existia entre a solicitação e o recebimento **dos dados relativos às movimentações financeiras**, editou a Instrução Normativa nº 3/2010 determinando que as autoridades judiciárias competentes passassem a utilizar o formato e conceitos estabelecidos na Carta Circular de nº 3454/2010 elaborada **pelo Banco central**, quando da formulação de requisição de **informações sobre movimentações** financeiras dos executados.

Em 2014, com o intuito de regulamentar essa funcionalidade no âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT firmou o Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público Federal - MPF **a fim de**
22

disponibilizar a tecnologia do SIMBA no combate à **lavagem de dinheiro** no âmbito do processo trabalhista.

Diante desse acordo, considerando que em determinadas ações trabalhistas, o afastamento **do sigilo bancário é** imprescindível para analisar o fluxo de ativos financeiros dos devedores inadimplentes, rastrear a origem e destino desses ativos e avaliar a capacidade patrimonial dos executados, procedimento esse que possibilita, inclusive, identificar eventual integração interempresarial para efeito de caracterização de grupo econômico, o CSJT editou a Resolução n.º 140/2014.

Essa Resolução estabelece as regras **para o acesso** ao sistema, visando assegurar principalmente **o sigilo das informações**. **Conforme o artigo 4º da Resolução, a decisão que** defere o afastamento **do sigilo bancário deve** estar devidamente fundamentada, com respaldo **no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001**.

Uma vez deferida a quebra, cabe ao Juízo originário incluir a ordem de afastamento **do sigilo bancário no** sistema, seguindo as orientações estabelecidas na Resolução n.º 140/2014 quanto ao cadastro do servidor responsável, a assinatura do termo de confidencialidade e a adequação do banco de dados onde será armazenada a resposta, com o intuito de resguardar o sigilo.

Ainda, conforme o manual de utilização do sistema, a resposta será encaminhada através de 5 (cinco) tipos de relatórios, que especificam as movimentações bancárias do investigado, sendo classificadas em:

- a) Tipo 1 ? Contas Investigadas: Mostra o total de contas bancárias envolvidas no caso, agrupadas por ordem de banco e por tipo de conta.
- b) Tipo 2 ? Detalhamento de Contas por Investigados: Serve para acompanhar o detalhamento de todas as contas classificadas por investigado, por



instituição financeira, por número e tipo de conta e, o mais importante, saber os totais movimentados e os percentuais de identificação dos créditos e débitos movimentados no período do afastamento **do sigilo bancário**.

c) - Tipo 3 ? Extrato Consolidado por Histórico: Serve para conferir os valores consolidados por histórico nos extratos de cada conta, considerando, por ordem decrescente de valor, os totais e as quantidades de operações a crédito e a débito movimentados pelo investigado.

23

d) Tipo 4? Extrato Consolidado: Trata-se do extrato de conta, similar ao obtido nas agências bancárias. Certificar-se de cada lançamento na conta bancária, verificando dia a dia, valor por valor, os recursos registrados e, sobretudo, ter **a possibilidade de** saber, de pronto, quais as informações de CPF/CNPJ, Nome, Banco, Agência e Conta dos Depositantes ou Favorecidos dos recursos movimentados na conta.

e) Tipo 5 ? Consolidado por Depositantes/ Beneficiários: consolida para cada conta encontrada **todas as pessoas** e empresas que tiveram movimentação em comum com o titular, nas transações em que contém a informação de origem ou destino, revelando os depositantes e beneficiários dos recursos movimentados na conta investigada, contendo o nome, CPF/CNPJ, banco, agência, conta, valor total e a quantidade de lançamentos registrados em nomes de cada depositante/beneficiário. Observa-se diante das informações contidas nessa ferramenta **a necessidade de** cautela do magistrado ao **determinar a quebra do sigilo bancário** do investigado, uma vez **que não se trata de um** mero instrumento de pesquisa patrimonial e sim um dispositivo que deve ser utilizado como forma de prova em situações onde há indícios suficientes de tentativa de fraude à execução, como a ocultação de patrimonial.

4. CONCLUSÃO

A execução trabalhista objetiva garantir a satisfação de verbas de natureza preponderantemente alimentar. A entrega efetiva da tutela jurisdicional **pele Poder Judiciário** fortalece a desmercantilização da mão de obra focando em aspectos mais humanos e sociais das relações de trabalho.

Nesse sentido, **a quebra do sigilo bancário pode ser** utilizada, em determinados casos, como medida de efetivação da execução trabalhista. Contudo, devido ao caráter mais incisivo da medida, é necessário seguir os requisitos autorizadores.

A determinação judicial deve estar devidamente fundamentada, pois, **além de ser uma** imposição legal, não cabe ao Juízo deferir pedido realizado de forma genérica, sem a demonstração da existência de fortes indícios de ocultação patrimonial. Portanto, é imprescindível que o requerimento **de quebra de sigilo** traga as fundamentações jurídicas e fáticas que justifiquem o deferimento.

24

Conforme amplamente discutido, a cautela deve preceder a decisão judicial

de deferimento, **a fim de** se evitar uma medida desproporcional em **casos em que**, por exemplo, o valor da dívida é muito baixo ou onde não reste comprovado a tentativa de **ocultação de bens**, dinheiro ou valores, de fraude ou simulação.

Ainda, exige-se **a necessidade de** esgotamento da busca patrimonial, preservando o princípio do meio menos gravoso de execução, dando preferência à constrição de bens com maior facilidade de expropriação.

Deve-se observar a limitação temporal e subjetiva da medida, se atendo aos dados constantes no processo, para **que não se** caracterize abuso de autoridade ou desvio de finalidade.

Atendidos esses requisitos, a medida se torna efetiva, uma vez que permite aos operadores do direito **acesso aos dados** sigilosos dos executados, como movimentações bancárias, titularidades de contas, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS.

Em virtude disso, o CNJ realizou convênios com o intuito de facilitar a busca por essas informações e implantou no âmbito **do Poder Judiciário** duas ferramentas essenciais para o afastamento **do sigilo bancário em** prol da melhor efetivação da tutela jurisdicional: o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

São ferramentas que garantem a consulta de dados bancários e, consequentemente, o bloqueio eletrônico de valores, conferindo celeridade e eficiência à execução, de forma segura e controlada **pelo Banco Central**.

Com essa pesquisa, pretende-se contribuir **para o desenvolvimento de** debates acerca da melhor forma de utilização das ferramentas **para a quebra de sigilo bancário** para a efetivação da execução trabalhista, respeitando-se **o direito à privacidade**.

25

5 - REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. TEORIDA **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, Tradução de Virgílio **Afonso da Silva**, Ed. Malheiros. 5ª ed. 2006. **Disponível em:** https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf Acessado em: 04/05/2024

ALMEIDA, C. L., EXECUÇÃO TRABALHISTA E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, 183 Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 183-204,



jul./dez. 2016. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/32905/Revista_94-183-204.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 17/05/2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Teses Aprovadas no 20.º CONAMAT. Disponível em:
<https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>. Acesso em: 27/02/2024.

AZEVEDO, E. P. de; GAMBIATTI, D. A. Estudos sobre concorrência e colisões de direitos fundamentais. Unoesc & Ciência ? ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 201 Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNOESC-5_ff6576790c21f85a595c45fa4f60f201 Acessado em: 03/06/2024.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Brasília, 5 de outubro de 1988. DISPONÍVEL EM:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm aCESSADO EM: 06/03/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023: ano-base 2022.
Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> Acessado em: 27/02/2024.

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.
Brasília, 10 de janeiro de 2001 Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm Acessado em: 06/06/2024.

CARDOSO, Diego Brito, COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO DE ROBERT ALEXYY, Revista Constituição Garantia de Direitos ISSN 1982-3X10, p. 137/155, 2016.
Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300>
Acessado em: 05/05/2024

CNJ - Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/> Acessado em: 06/03/2024

26

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Acordo de Cooperação Técnica, Brasília/DF, 16/06/2014. Disponível em:



<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/9626845/Sistema+de+Investiga%C3%A7%C3%A3o+de+Movimenta%C3%A7%C3%B5es+Banc%C3%A1rias.pdf/d41e4002-973a-abef-3e2c-dbcc262890f7?t=1635368411743> Acessado em: 15/06/2024.

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RESOLUÇÃO CSJT N.º 140, DE 29 DE AGOSTO DE 2014, Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências. Brasília, 29 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24850590/2014_res0140_csjt_atualizado.pdf/e0f629e6-531b-4343-4722-d4eff1be43e3 Acessado em: 15/06/2024.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020

FUX, L., TUTELA JURISDICIONAL: FINALIDADE E ESPÉCIES, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p.107-231, Jul/Dez. 2002. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/397-1461-1-PB.pdf Acessado em: 01/05/2024

HÄRBELE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução e apresentação de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1997. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205> Acessado em: 06/06/2024

NETO, Elias M.de Medeiros e OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC/15):CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E A PENHORA DE FATURAMENTO, Revista Eletrônica de Direito Processual ?REDP. Estrato A2 Qualis. Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 3. Setembro a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79567/542> Acessado em: 28/05/2024

NEVES, Daniel Amorim Assumpçã, O MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora: JusPODIVM 15. ed. - 1295 páginas. Ano: 2024.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-2/direitos-sociais> Acessado em: 27/02/2024.



PRITSCH, Cesar Zucatti; DESTRO, Gilberto. Bacen CCS - Cadastro de clientes **do sistema financeiro nacional**: uma valiosa ferramenta para a execução trabalhista. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, v. 5, n. 27

8, p. 299-311, 2014. **Disponível em:**

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78394/2012_pritsch_cesar_bacen_ccs.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 15/06/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. **São Paulo**: Saraiva Educação, 2018.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda e TAVEIRA, Vinicius de Miranda, REQUISITOS PARA O AFASTAMENTO **DO SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**, COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT, ? Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, maio 2023.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/220079/2023_colecao_estudos_enamat_v0003.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acessado em: 27/02/2024.

TST, Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, Brasília -2007 -

Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual> Acessado em: 10/06/2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, ano 91, volume 798, abril/2002. **Disponível em:**

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109783/mod_resource/content/0/SILVA%20C%20Virg%20Afonso%20da.%20O%20proporcional%20e%20o%20razoavel.pdf Acessado em: 27/02/2024.



=====

Arquivo 1: [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Arquivo 2: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/17/6 (8992 termos)

Termos comuns: 253

Similaridade: 1,67%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/17/6 (8992 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO
NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta **em prol**
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Salvador/junho

2024

NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta **em prol**
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito no **Curso de Direito da**
Universidade Católica do Salvador -
UCSAL



Orientador: Prof. Roberto de Souza Matos
Junior

Salvador/junho
2024

?O preço da grandeza é a responsabilidade?.
Winston Churchill



RESUMO

O presente artigo propõe uma análise acerca do uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário, objetivando tutela jurisdicional efetiva nas execuções trabalhistas. **Trata-se de uma** pesquisa de revisão bibliográfica, realizada através de uma abordagem qualitativa que traz o resultado **a partir da** interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo. Tem como objetivo geral analisar **a possibilidade de** efetivação da execução através da quebra de sigilo bancário, ponderando a colisão **dos direitos fundamentais à vida** em relação ao direito à privacidade, ambos previstos no artigo 5º **da Constituição Federal**. Como objetivos específicos, este trabalho visa identificar **o conceito de** quebra de sigilo bancário, estabelecer os requisitos autorizadores do afastamento e analisar as peculiaridades dos sistemas SISBAJUD/CCS e SIMBA **a fim de** colaborar **com a análise** e interpretação dos dados emitidos. Ao final, propõe a excepcionalidade no uso dessa medida executiva em casos restritos onde há forte indício de ocultação patrimonial e fraude à execução por parte do executado.

PALAVRAS-CHAVE: Ponderação de entre direitos. Execução. Quebra de sigilo bancário. SISBAJUD. SIMBA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	6
2.1. Do direito à tutela jurisdicional	8
2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais	10
3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	12
3.1. Conjuntura atual	12
3.1.2 Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024 ...	13
3.2. Da quebra do sigilo bancário	13
3.2.1 Suporte normativo	14



3.2.1.1. Decisão Judicial Fundamentada	16
3.2.1.2. Esgotamento da busca patrimonial	16
3.2.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial	17
3.2.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida	17
3.2.1.5. Proporcionalidade estrita da medida	17
3.3. Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário	18
3.3.1 SISBAJUD/CCS	18
3.3.2 SIMBA	21
4. CONCLUSÃO	23
5. REFERÊNCIAS	25

5

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade do uso extensivo das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário dos devedores na execução trabalhista à luz da **Constituição Federal**, da Lei Complementar n. 105/2001, da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, **a partir da** revisão de artigos, periódicos, livros, teses já publicadas e devidamente registradas por outros pesquisadores e disponíveis na biblioteca acadêmica. Por ser uma pesquisa realizada através de uma abordagem qualitativa, ela traz o resultado **a partir da** interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo.

Para a construção do projeto de pesquisa, foi utilizado o método hipotético dedutivo submetendo as hipóteses a um processo de falseamento, **para que sejam** testadas podendo ser confirmadas ou não.

A quebra do sigilo bancário é um tema complexo que envolve direitos fundamentais, especialmente **o direito à** privacidade. Em termos gerais, o sigilo bancário refere-se à obrigação das instituições financeiras de manter em segredo as informações financeiras e bancárias de seus clientes, protegendo essas informações contra divulgação não autorizada.

A problemática deste artigo exige que se esclareça a linha tênue entre dois direitos fundamentais, quais sejam, **o direito à vida**, considerando-se o caráter alimentar das verbas trabalhistas **e o direito à privacidade** ante **a necessidade de** violação dos dados fiscais e bancários dos executados, com o intuito de alcançar maior efetividade das ações trabalhistas.

Trata-se da ponderação **entre direitos fundamentais** colidentes, onde são considerados diversos critérios, como a importância dos direitos em questão, a gravidade da interferência, os interesses públicos envolvidos **e a proporcionalidade** das medidas restritivas.

6

Diante desse cenário, objetiva-se avaliar de que forma o uso das ferramentas podem auxiliar o Juízo na efetivação da tutela jurisdicional, os requisitos autorizadores da quebra de sigilo e as suas consequências.

É importante notar que a quebra do sigilo bancário é uma medida **que deve ser** utilizada com cuidado e de forma proporcional, garantindo **que os direitos fundamentais dos** indivíduos sejam protegidos. Os sistemas jurídicos democráticos geralmente têm salvaguardas e procedimentos para garantir que essa quebra seja feita de maneira justa e transparente, evitando abusos e protegendo a privacidade dos cidadãos na medida do possível.

Tal medida se impõe **a partir do momento em que a** execução frustrada gera para a parte beneficiária uma sensação de vitória aparente ou um sucesso momentâneo, mas acaba não desfrutando dos benefícios ou não concretizando os resultados desejados, devido às manobras ilícitas **por parte dos** executados como a ocultação de bens e atos de fraude à execução.

A relevância desse estudo reside na compreensão **de que a** execução trabalhista contribui **para a manutenção da ordem jurídica**, promovendo o respeito às decisões judiciais e à legislação trabalhista vigente e que, a adoção de medidas mais incisivas vai **garantir que os** trabalhadores recebam o que lhes é devido, promovendo a justiça social e a proteção contra práticas abusivas **por parte dos** empregadores.

Nesse sentido, este artigo irá percorrer acerca das definições **dos direitos fundamentais em colisão**, quais sejam, **o direito à privacidade e o direito** ao alimento, considerando a natureza alimentar das verbas trabalhistas.

Será abordada ainda acerca da execução trabalhista, demonstrando o cenário atual e as metas estabelecidas pelo CNJ, demonstrando a importância em constituir meios adequados **para a satisfação do** credor. Nesse diapasão, será realizado um estudo acerca dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo bancário e as ferramentas disponíveis ao **operador do direito para** demandar uma atuação mais efetiva no curso da execução trabalhista.

2 - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

7

Conforme ensina NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021, **os direitos**

fundamentais são entendidos ?como o sistema aberto de **princípios e regras** que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (**direitos e garantias individuais**), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e **em relação à** sua preservação (solidariedade)?.

HÄRBELE, P. 1997, ensina que o sistema aberto decorre da obrigatoriedade das normas serem interpretadas **de acordo com o** contexto político, econômico e social contemporâneo, integrando a **norma com o** fato.

Nesse sentido, CARDOSO, D. B, 2016, p. 137 sustenta a importância da interpretação **da norma para a** consagração **do Estado Democrático de Direito**, conferindo **aos direitos fundamentais** força vinculante, que obriga tanto o Estado quanto os particulares.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021 ainda destaca que estes direitos podem ser princípios ou regras. Nesse sentido, ALEXY, R. 2008, p. 50, ensina que entre a norma **de direito fundamental** e **o conceito de direito fundamental** há estreitas conexões, já que sempre que há um direito existe uma norma garantidora deste.

Com isso, ibidem, p. 87 conclui **que as regras e princípios** podem ser entendidos como **normas de direito** fundamentais, **uma vez que** são **razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.**

Neste diapasão, importante destacar o ensinamento de SILVA, Virgílio Afonso, 2002 **de que, a** despeito das distinções existentes entre esses institutos, não **há que se** falar em classificações menos ou mais adequadas.

Com efeito, diante da estreita relação entre os dois institutos, **a possibilidade de** haver colisões na interpretação da norma é muito tênue, **uma vez que o exercício de um Direito Fundamental** pode gerar efeito negativo **em relação a outro Direito Fundamental.**

Desse modo, o acesso à justiça é um princípio **garantidor dos direitos fundamentais**, levando ao Poder Judiciário a função de adequar os princípios e as regras **ao caso concreto para** uma maior efetivação da tutela jurisdicional.

8

2.1. **Do direito à** tutela jurisdicional

A tutela jurisdicional **é um direito fundamental** previsto **na Constituição Federal** de 1988, no seu artigo 5º. Ela assegura às pessoas **o direito de** petição direcionado aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obrigatoriedade pelo Poder Judiciário, de apreciar a lesão ou a ameaça de direitos.

De acordo com FUX, L. 2002, p.107, o Estado, como garantidor da paz social, atribuiu ao Poder judiciário a competência para solucionar conflitos mediante **a aplicação do direito** objetivo, abstratamente concebido, **ao caso concreto. Essa** função jurisdicional do Estado possui como característica a reconstituição do status a quo ao litígio, cuja decisão deve ser proferida após a garantia isonômica de defesa dos

interessados. Possui ainda o caráter tutelar **da ordem e** da pessoa, tornando-se imodificável quando adquirido status da coisa julgada.

Ibidem, p. 108 ainda ensina que jurisdição não se limita à operação de subsunção do conflito à regra abstrata reguladora do conflito. Ela tem ainda o condão de efetivar a tutela jurisdicional através de instrumentos de coação, assegurando a utilidade prática através de três modalidades básicas de tutela: a) a tutela jurisdicional de cognição ou conhecimento; b) a tutela jurisdicional de execução; e c) a tutela jurisdicional de assecuração ou cautelar.

Embora se reconheça a importância dos conceitos da primeira e terceira espécies de tutela jurisdicional, configurando-as como decisão meramente declaratória, constitutiva e condenatória, para a primeira espécie, e preventiva para a segunda, no presente estudo impõe-se aprofundar no conhecimento acerca da tutela executiva, que NEVES, D. A, 2024, p. 796 conceitua como sendo aquela que busca resolver uma crise de satisfação, **uma vez que** já houve um direito reconhecido, porém, ainda existe uma resistência pela parte contrária em cumprir com o que lhe foi condenado.

De acordo com FUX, L. 2002, p.114, esta espécie de tutela é caracterizada precipuamente pela prática de atos que visem a satisfazer e realizar no mundo prático, **o direito do** sujeito ativo da relação processual executiva, **que é o** exequente.

Assim, surge o instituto da responsabilidade patrimonial, de caráter processual, definido por NEVES, D. A, 2024, p. 797 como **a possibilidade de** sujeição

de um determinado patrimônio ao cumprimento da obrigação adquirida **a partir do** direito material.

Como nos ensina ALMEIDA, C. L., 2016 P. 184, o estudo do Direito Processual do Trabalho deve partir da definição da sua finalidade primeira que é assegurar a efetividade do Direito do Trabalho, exigindo-se assim, uma tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos inerentes ao trabalho.

Nesse sentido, NEVES, D. A, 2024, p. 797 ensina que a obrigação decorrente da condenação é um instituto de direito material, que, uma vez contraída, gera para a parte vencida **o dever de** satisfazer o direito da outra parte. A omissão no adimplemento dessa obrigação tem como consequência a constituição de uma dívida, surgindo então **a possibilidade de** sujeição do patrimônio do devedor para assegurar **a satisfação do** direito do credor na execução.

O Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, dispõe que a execução deve ser requerida pela parte que estiver representada pelo advogado, quando o executado será intimado para pagamento, sendo que sua inércia acarretará em penhora de bens. Isso privilegia o princípio processual da menor onerosidade, no qual a execução deve ser processada no interesse do credor, objetivando a concretização do direito reconhecido, através de atos expropriatórios de bens do devedor.

Ocorre que nem sempre a utilização das medidas típicas de execução é **suficiente para a satisfação do** crédito da execução. Assim, o legislador ao promover



a norma do artigo 139 do CPC, atribuiu ao juiz a liberdade de condução do processo executório para o atingimento da tutela jurisdicional, **inclusive com a possibilidade de** determinar a realização de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O STF ao confirmar a constitucionalidade do referido artigo através do julgamento pela improcedência da ADI 5.941/DF, ponderou pela observância do ?devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPD, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal?. Ainda, afirma que o aplicador do direito não deve ficar isento do ?dever de motivação e de observar **os direitos fundamentais e** as demais normas **do ordenamento jurídico** e, em especial, **o princípio da proporcionalidade?**.

10

Taveira, U. M. 2023, p. 312 afirma que no âmbito da execução trabalhista, **a utilização de** medidas atípicas está **cada vez mais** consolidada devido ao caráter alimentar predominante no processo trabalhista, nos termos do artigo 100, § 1º da CF/88.

Por outro lado, também na constituição estão estabelecidos os limites **para a aplicação** das medidas atípicas. Conforme defende MEDEIROS NETO, 2023, p. 125, essas medidas não devem extrapolar seu cunho financeiro, de forma que venha a atingir a esfera íntima do indivíduo.

Portanto, é necessário se fazer uma análise mais aprofundada acerca da ponderação **do conflito entre os direitos fundamentais** ao recebimento da verba alimentar, que decorre **do direito à vida e o direito à** privacidade, que impede a quebra do sigilo bancário do devedor, com **a necessidade de** entrega de uma tutela jurisdicional efetiva.

2.2. Da ponderação **entre direitos fundamentais**

Conforme conceito trazido por CARDOSO, D. B., 2016, **os direitos fundamentais são** aqueles inerentes à condição humana, funcionando **como um sistema, uma vez que** suas normas estão sempre interagindo, trazendo como consequência uma constante colisão.

Alexy, R. 2008, p. 94 ensina que quando dois princípios colidem, um deles tem que ceder, **uma vez que** possui **precedência em face do outro sob determinadas condições**. Contudo, isso não quer **dizer que o princípio** cedente seja inválido, já que em outras condições ele poderá ser utilizado **em detrimento de** outros.

No âmbito **dos direitos fundamentais**, ibidem p. 111 sustenta ainda a impossibilidade **do caráter absoluto de um princípio**. Segundo ele, **?ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direito?**.

Nesse sentido, AZEVEDO; GAMBIATTI, 2012, p. 85 defendem que os conflitos quando existentes são resultantes da relação de poder dentro **da sociedade**

11

como o ?**conflito entre** aquele que tem fome, com aquele que detém vasto capital, **ou seja, uma** tensão social?.

Dimoulis e Martins (2014) apontam para o **fato de que a** jurisprudência e a doutrina têm o **dever de** fixar limites que possibilitem a convivência harmônica dos direitos colidentes, independentemente da dificuldade para a obtenção da solução. No quadro da quebra de sigilo dos dados bancários **para a satisfação do** crédito trabalhista de natureza salarial, o intérprete da lei deve se debruçar na ponderação **entre o direito do** devedor à privacidade, previsto no artigo 5º, XII da CF **e o direito** social do empregado ao alimento, previsto no artigo 6º da CF/88.

A Constituição brasileira assegura expressamente a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, estabelecendo que somente as comunicações telefônicas podem ser violadas por ordem judicial nas hipóteses estabelecidas em lei.

FERRAZ JR. T. S, P. 439 dispõe que a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5, XII da CF/88) é correlata ao **direito fundamental à** privacidade (art. 5, X da CF/88). Nesse diapasão, está o **direito do** indivíduo de se furtar a apresentar para terceiros, informações que somente a ele são pertinentes e que envolvem características de sua vida privada que não devem ser de conhecimento de terceiros.

Ibidem, p. 440 ainda esclarece que o conteúdo do sigilo é a faculdade específica atribuída ao sujeito de constranger os outros e de resistir à violação do que lhe é próprio. Já o objeto é o bem protegido, no caso em estudo, os dados bancários. Ademais, considerando-se que não há direito absoluto, o parágrafo 4º deste dispositivo ainda estabelece a **regra para a** quebra do sigilo bancário, poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e, dentre as hipóteses estabelecida está a lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Por outro lado, o artigo 100, §1º da CF/88 estabelece que as verbas trabalhistas possuem natureza alimentícia, que deriva do próprio conceito **do direito à vida**.

Diante do exposto, e considerando-se a delicada correlação entre os dois **direitos fundamentais**, **deve-se** ponderar que, diante de uma execução que se busca

a satisfação do credor a uma verba de natureza alimentícia, é plenamente razoável que seja autorizada a quebra do sigilo dos dados bancários do devedor, desde que comprovada a tentativa de ocultação patrimonial com o intuito de fraudar a execução.

3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Conforme expõe TAVEIRA, U. M. p. 314, 2023, a efetividade da execução trabalhista é importante não apenas para o credor, mas também para **toda a sociedade**. Conforme enunciado nº 4 da da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, isso ocorre pois, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social **e do próprio** modelo capitalista com a obtenção de

vantagem indevida perante a concorrência, conhecido como ?dumping social?. Ainda, *ibidem*, p. 315, enfatiza que o caráter alimentar das verbas trabalhistas é o fundamento de uma rede de proteção e desmercantilização do trabalho, com o intuito de diminuir as diferenças de classes, através da estruturação das normas que regulam o vínculo de emprego, a criação da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

A preocupação dos órgãos **do Poder Judiciário** em reagir a essas práticas levou à instituição de mecanismos executivos, como se verifica na implantação e no aprimoramento de novas ferramentas para a quebra do sigilo bancário, tais como o SISBAJUD/CCS e SIMBA.

3.1. Da conjuntura atual

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 afirma que a fase de execução no processo do trabalho é ainda o maior gargalo para a concretização da eficácia da tutela jurisdicional por ser a fase com maior morosidade e maior número de processos em trâmite. Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, em 2022, a taxa de congestionamento na fase de execução da Justiça do Trabalho foi de 74%, enquanto que na fase de conhecimento esta taxa foi de 52%.

O autor enumera alguns fatores que causam esse congestionamento, tais como as dificuldades econômicas de muitos devedores; gradativo aumento do acervo de processos, ainda que momentaneamente tenha ocorrido queda de distribuição de

13 processos após a denominada reforma trabalhista; a adoção de táticas processuais protelatórias ou de engenharia financeira e blindagem patrimonial para ocultação de bens por devedores solventes, em clara violação dos deveres de lealdade e boa-fé (art. 5.º e 6.º do CPC); dedicação pelos operadores **de direito de** um modo geral da maior parte do tempo e da força material e humana à fase de conhecimento, deixando de lado a fase de execução.

Apesar da evolução na busca de meios que visem efetivar a execução, os dados demonstram **a necessidade de** concretização do direito reconhecido, demandando dos operadores do direito, principalmente os advogados, o uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário.

3.1.1. Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024

O CNJ estabeleceu metas a serem atingidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de diminuir a taxa de congestionamento. As metas **do Poder Judiciário** foram definidas durante o 17º Encontro Nacional **do Poder Judiciário**. Conforme o relatório, as metas nacionais **do Poder Judiciário** representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviços mais céleres, com maior eficiência e qualidade.

Especificamente **em relação aos** processos na fase de execução, a meta de nº 5 estabelece que deve haver a redução da taxa de congestionamento a ser

realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho para reduzir em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, **em relação a 2023**, com a taxa de barreira da fase de execução em 65%. Ou seja, o tribunal que alcançar determinado percentual ou menos no indicador, cumprirá a meta

3.2. Da quebra do sigilo bancário

A quebra de sigilo bancário é um procedimento legal que envolve a revelação de informações financeiras confidenciais **de uma pessoa** ou entidade por uma instituição financeira a autoridades competentes, como a polícia, a Receita Federal ou

14

o Ministério Público. Essa quebra de sigilo pode ocorrer por diferentes motivos e geralmente está relacionada a investigações criminais, fiscais ou judiciais.

Conforme visto, no Brasil, o sigilo bancário é garantido **pela Constituição Federal**, mas pode ser quebrado em situações específicas e mediante autorização judicial. Em geral, a quebra de sigilo bancário **só pode ser** realizada quando há uma investigação em curso e existe uma suspeita fundamentada de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção, entre outros crimes financeiros.

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 ainda ensina que tal proteção se justifica pois, esses dados trazem informações sensíveis das situações pessoais do titular, como seus hábitos sociais e de consumo, locais frequentados, opiniões políticas conferindo à tutela constitucional do sigilo bancário discussões ?sobre o ?ter? do titular dos dados, afetando a esfera do ?ser?.

Contudo, os professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero afirmam que o sigilo bancário e fiscal não tem caráter absoluto e estabelecem parâmetros para o controle da legitimidade constitucional do afastamento do sigilo fiscal e bancário, dentre outros, o caráter excepcional da medida, observar o devido processo legal e **a razoabilidade e proporcionalidade**.

A legislação brasileira estabelece os procedimentos e os critérios **que devem ser seguidos para que a** quebra de sigilo bancário seja realizada de forma legal e respeitando **os direitos individuais**.

3.2.1 Suporte normativo

A quebra do sigilo bancário está regulamentada pela Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, cujo artigo 1º, § 4º estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, podendo ser decretada a quebra quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Esse afastamento deve ser feito em casos específicos e quando absolutamente necessário, como, por exemplo, nas hipóteses de ilícitos contra a

15



ordem tributária, previdência social, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

OLIVEIRA, 2016, p. 11 esclarece a importância **do poder judiciário** como guardião **do direito à** privacidade no intuito de se evitar a banalização da quebra do sigilo fiscal e bancário dos executados. Ele defende que cabe ao ente judicante fazer **a análise do caso concreto, com a aplicação dos princípios** que regem esta matéria como a proporcionalidade e a razoabilidade, **a utilização de** medidas de controle do Juiz com a previsão de aplicação de penalidades para casos de abuso de poder. O TST já decidiu pelo cabimento da medida excepcional de realização de pesquisa via SIMBA - Sistema de movimentação Bancária, diante da urgência que exige a quitação de verba alimentar, não configurando ofensa literal e direta ao art. 5º, X e XII, **da Constituição Federal** (Ag-AIRR 0011217-96.2018.5.03.0035 - 5ª Turma). Contudo, por ser uma medida que invade a esfera privada do indivíduo, ela deve ser feita observando alguns requisitos. Nesse sentido, a tese aprovada no 20.º CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) acerca da possibilidade de afastamento de sigilo bancário na justiça do trabalho, trouxe a seguinte ementa, de autoria dos magistrados Ulisses de Miranda Taveira e Vinicius de Miranda Taveira:

PRESSUPOSTOS.EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO
TRABALHISTA.CONSIDERANDO-SE O CARÁTER
ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS, **A**
NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E A
CELERIDADE PROCESSUAL, **É POSSÍVEL O**
AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO COMO FORMA DE
INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NAS EXECUÇÕES
TRABALHISTAS. TODAVIA, CONSIDERANDO-SE A
PROTEÇÃO DE DADOS GARANTIDA
CONSTITUCIONALMENTE, PARA PRESERVAÇÃO DA
INTIMIDADE E PRIVACIDADE DOS EXECUTADOS, EXIGEM-
SE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, ESGOTAMENTO
DA BUSCA PATRIMONIAL, FORTE INDÍCIO DE OCULTAÇÃO
PATRIMONIAL, LIMITAÇÃO TEMPORAL E SUBJETIVA DA
MEDIDA E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

Assim, ao seguir esses requisitos, o juiz se blinda das cominações impostas na Lei 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade, que estabelece as penalidades

16

aplicadas aos agentes públicos que cometerem crimes de abuso de autoridade, **no exercício de** suas funções ou a pretexto de exercê-las, **com a finalidade** específica de prejudicar outrem ou beneficiar **a si mesmo** ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, preservando a licitude dos atos judiciais.

O afastamento do sigilo bancário na fase executiva deve cumprir os seguintes requisitos, sem os quais pode se configurar como nulo: decisão judicial devidamente fundamentada, esgotamento das buscas patrimoniais, forte indício de ocultação do patrimônio, limitação temporal e subjetiva da medida, e proporcionalidade estrita da medida.

3.3.1. Decisão judicial devidamente fundamentada

A Constituição Federal, **em seu art.** 93, IX, e o Código de Processo Civil prevêem que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, a Resolução 140/2016 do CSJT que dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho estabelece que "Nos processos **em que ficar** constatada **a necessidade de** afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001".

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023, ensina que essa fundamentação deve estar amparada na ponderação entre os princípios fundamentais da privacidade e do direito ao alimento, observadas a proporcionalidade, necessidade e adequação da medida.

3.3.1.2. Esgotamento da busca patrimonial

TAVIERA, U. M, 2023 p. 326 destaca **a necessidade de se** esgotarem os meios menos gravosos de execução, privilegiando o princípio insculpido no artigo 805 do CPC, ante o caráter invasivo da quebra de sigilo bancário.

Assim, para que seja deferida essa medida, deve-se demonstrar a sua necessidade em razão da não localização de bens, direitos ou valores do executado.

17

3.3.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial

A quebra de sigilo **não deve ser** um meio investigativo de patrimônio. Deve-se demonstrar indícios de ocultação patrimonial por parte do devedor. Nesse sentido, a Segunda Turma do TST, no julgamento do AIRR: 517006920065020019, manteve a decisão de base que indeferiu o pedido da autora de quebra do sigilo bancário da executada, por entender que não foram demonstrados os requisitos previstos no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001.

Para o TST, o fato de as diligências já realizadas terem sido infrutíferas, não justifica, **por si só**, o pedido de quebra do sigilo bancário dos executados. Nesse sentido, TAVIERA, U.M. 2023 p. 327 acrescenta que o mero inadimplemento não é **suficiente para o** afastamento do sigilo bancário.

3.3.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida

Do ponto de vista prático, os dados apresentados pelos convênios podem trazer informações desnecessárias à efetividade da pesquisa se não for delimitado

parâmetros, que podem ser divididos em temporal e subjetivo.

Para TAVIERA, U.M. 2023 p. 327, do ponto de vista temporal, é preciso identificar se a investigação será realizada a curto, médio ou longo prazo. Como exemplo, não se justifica a quebra de sigilo em período anterior à propositura da ação. Bem como, pode-se limitar à data da quebra **de uma empresa**, cabendo ao magistrado realizar **a análise de acordo com o caso concreto**.

Do ponto de vista subjetivo, deve-se **levar em conta** os sujeitos envolvidos na execução, como o próprio executado ou terceiro interposto.

3.3.1.5. Proporcionalidade estrita da medida

Por último, está **a análise da proporcionalidade da** medida em relação ao ilícito praticado, que justifique a adoção da quebra de sigilo. Ou seja, a simples insolvência do devedor não é motivo suficiente, devendo restar comprovado que a conduta se deu com o objetivo de fraudar a execução.

18

3.4 Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário

O TST ? Tribunal Superior do Trabalho vem trazendo decisões **no sentido de que a** quebra do sigilo bancário é possível na execução trabalhista, considerando principalmente a natureza alimentar do crédito. Nesse sopesamento de princípios **entre o direito à intimidade e o direito** ao alimento, desde que utilizado com **razoabilidade e proporcionalidade**, garantido o sigilo das informações **em relação à** terceiros estranhos à lide, **é possível a** utilização das referidas ferramentas para quebra de sigilo bancários dos executados.

Trazidas todas as premissas que fundamentam a possibilidade do uso extensivo das ferramentas de quebra de sigilo bancário **a fim de** se obter uma tutela jurisdicional efetiva da execução trabalhista, este estudo analisará os principais convênios realizados entre o **Poder Judiciário e o** Banco Central, quais sejam, o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

3.4.1. SISBAJUD/CCS

O SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos **do Poder Judiciário**) surgiu em 2019 após um Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2019 entre o Banco Central, o CNJ e a Procuradoria da Fazenda Nacional ? PGFN, com o intuito de aprimorar as trocas de informações entre os órgãos, substituindo o BACENJUD.

É uma ferramenta importante no combate à inadimplência e na efetivação de direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário, **uma vez que** agiliza o processo de bloqueio de valores e permite o cumprimento mais rápido das decisões judiciais relacionadas à penhora online.

Conforme o manual disponibilizado pelo CNJ, essa ferramenta possui duas funcionalidades: a) o módulo de afastamento do sigilo bancário, que consiste na automatização do envio de ordem judicial de afastamento de sigilo bancário e informa



sobre as respostas de cumprimento pelas instituições participantes e b) a reiteração de ordem de bloqueio, conhecida como ?teimosinha?, que possibilita que em uma 19

única operacionalização, seja programada a ordem de bloqueio diário, podendo o tempo ser delimitado em cada caso.

Para a efetivação do módulo de afastamento de sigilo bancário, foi criado o CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que, Segundo Pritsch, 2014, visa a dar cumprimento à dispositivo da Lei nº 10.701, de 9.7.2003, que incluiu o artigo 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) determinando que o Banco Central ?manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores?.

O CCS está regulamentado pelo CIRCULAR Nº 3.347 do Banco Central, e é destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições autorizadas pelo Banco Central a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais.

Pritsch, 2014, considera esta ferramenta como de vital importância numa situação de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de localização de bens penhoráveis com o intuito de identificar fraudes à execução ou no desmascaramento de interpostas pessoas ? as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários de uma determinada empresa, vulgarmente conhecidos como ?laranjas?.

Isso porque, o módulo de afastamento bancário, tem como objetivo, obter extratos simplificados, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O sistema ainda permite o envio de ordem de bloqueio de valores em conta-corrente e também de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações.

Conforme o artigo 2º, inciso I, do CIRCULAR Nº 3.347/2007, o CCS tem a capacidade de armazenar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento e datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição, de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais.

Além disso, o inciso II do referido artigo ainda informa que o CCS tem o 20

condão de propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre o relacionamento mantido entre as instituições cadastradas e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, **a partir dos** dados referentes ao CPF ou ao CNPJ.

É importante ressaltar que no detalhamento das informações constam



informações relativas à natureza da conta de depósitos ou **a existência de** outros ativos financeiros, número da conta de depósitos e respectiva agência, ata de abertura de cada conta de depósitos titulada pelo cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento, tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional, nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, ata de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

Para o atendimento dessas solicitações, o CCS agrupa as contas de depósitos e ativos financeiros **de acordo com a** natureza dos bens, conforme estabelecido no §1º do artigo 2º do CIRCULAR Nº 3.347/2007:

?(...)

§ 1º Para fins de atendimento às solicitações de que trata o inciso II, as contas de depósitos e os ativos financeiros de que trata o art. 1º devem ser agrupados da seguinte forma:

- I - Grupo 1: contas de depósitos à vista;
- II - Grupo 2: contas de depósitos de poupança;
- III - Grupo 3: contas-correntes de depósitos para investimento;
- IV - Grupo 4: outros bens, direitos e valores;
- V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, tituladas por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior?.

O SISBAJUD está integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), com possibilidade de integração, via application programming interface (API), aos demais sistemas de processos eletrônicos. Essa integração com o PJe permite a automação do envio das ordens judiciais e a análise das respostas encaminhadas pelas

21

instituições financeiras.

Assim, o módulo de afastamento de sigilo bancário do SISBAJUD/CCS confere maior eficiência no atendimento de demandas judiciais, **uma vez que** o processo de automação, além de atribuir celeridade no sistema de quebra, elimina o envio de ordens em papel, evitando extravios e mora nas respostas, redução de custos e unificação da mensageria do CCS para o envio de ordens.

3.4.2. SIMBA

Segundo Ribeiro, 2015, o SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, foi desenvolvido pela Procuradoria Geral da República em 2007, para recebimento e processamento de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro, sendo considerada uma ferramenta revolucionária no sistema de quebra do sigilo bancário, recebendo, inclusive, menção honrosa na categoria especial do Prêmio Inovare em 2011.

Objetiva a identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando



atualmente regulamentado através da Carta Circular n.º 3.454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa n.º 03/2010 do CNJ e Resolução n.º 140/2014 do CSJT.

Para Ribeiro, 2015, este sistema tem importância não somente na eficiência da investigação, como também na segurança que ele oferece às partes na discussão da prova, **uma vez que** faz a ligação direta da fonte (a instituição bancária) com o seu destino, que é a prova processual.

O CNJ considerando a mora que existia entre a solicitação e o recebimento dos dados relativos às movimentações financeiras, editou a Instrução Normativa nº 3/2010 determinando que as autoridades judiciárias competentes passassem a utilizar o formato e conceitos estabelecidos na Carta Circular de nº 3454/2010 elaborada pelo Banco central, quando da formulação de requisição de informações sobre movimentações financeiras dos executados.

Em 2014, com o intuito de regulamentar essa funcionalidade no âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT firmou o Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público Federal - MPF **a fim de**
22

disponibilizar a tecnologia do SIMBA no combate à lavagem de dinheiro no âmbito do processo trabalhista.

Diante desse acordo, considerando que em determinadas ações trabalhistas, o afastamento do sigilo bancário é imprescindível para analisar o fluxo de ativos financeiros dos devedores inadimplentes, rastrear a origem e destino desses ativos e avaliar a capacidade patrimonial dos executados, procedimento esse que possibilita, inclusive, identificar eventual integração interempresarial para efeito de caracterização de grupo econômico, o CSJT editou a Resolução n.º 140/2014.

Essa Resolução estabelece as regras para o acesso ao sistema, visando assegurar principalmente o sigilo das informações. Conforme o artigo 4º da Resolução, a decisão que defere o afastamento do sigilo bancário deve estar devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Uma vez deferida a quebra, cabe ao Juízo originário incluir a ordem de afastamento do sigilo bancário no sistema, seguindo as orientações estabelecidas na Resolução n.º 140/2014 quanto ao cadastro do servidor responsável, a assinatura do termo de confidencialidade e a adequação do banco de dados onde será armazenada a resposta, com o intuito de resguardar o sigilo.

Ainda, conforme o manual de utilização do sistema, a resposta será encaminhada através de 5 (cinco) tipos de relatórios, que especificam as movimentações bancárias do investigado, sendo classificadas em:

- a) Tipo 1 ? Contas Investigadas: Mostra o total de contas bancárias envolvidas no caso, agrupadas por ordem de banco e por tipo de conta.
- b) Tipo 2 ? Detalhamento de Contas por Investigados: Serve para acompanhar o detalhamento de todas as contas classificadas por investigado, por instituição financeira, por número e tipo de conta e, o mais importante, saber os totais

movimentados e os percentuais de identificação dos créditos e débitos movimentados no período do afastamento do sigilo bancário.

c) - Tipo 3 ? Extrato Consolidado por Histórico: Serve para conferir os valores consolidados por histórico nos extratos de cada conta, considerando, por ordem decrescente de valor, os totais e as quantidades de operações a crédito e a débito movimentados pelo investigado.

23

d) Tipo 4? Extrato Consolidado: Trata-se do extrato de conta, similar ao obtido nas agências bancárias. Certificar-se de cada lançamento na conta bancária, verificando dia a dia, valor por valor, os recursos registrados e, sobretudo, ter **a possibilidade de** saber, de pronto, quais as informações de CPF/CNPJ, Nome, Banco, Agência e Conta dos Depositantes ou Favorecidos dos recursos movimentados na conta.

e) Tipo 5 ? Consolidado por Depositantes/ Beneficiários: consolida para cada conta encontrada **todas as pessoas** e empresas que tiveram movimentação em comum com o titular, nas transações em que contém a informação de origem ou destino, revelando os depositantes e beneficiários dos recursos movimentados na conta investigada, contendo o nome, CPF/CNPJ, banco, agência, conta, valor total e a quantidade de lançamentos registrados em nomes de cada depositante/beneficiário. Observa-se diante das informações contidas nessa ferramenta **a necessidade de** cautela do magistrado ao determinar a quebra do sigilo bancário do investigado, **uma vez que não se trata de** um mero instrumento de pesquisa patrimonial e sim um dispositivo **que deve ser** utilizado como forma de prova em situações onde há indícios suficientes de tentativa de fraude à execução, como a ocultação de patrimonial.

4. CONCLUSÃO

A execução trabalhista objetiva garantir **a satisfação de** verbas de natureza preponderantemente alimentar. A entrega efetiva da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário fortalece a desmercantilização da mão de obra focando em aspectos mais humanos e sociais das relações de trabalho.

Nesse sentido, a quebra do sigilo bancário pode ser utilizada, em determinados casos, como medida de efetivação da execução trabalhista. Contudo, devido ao caráter mais incisivo da medida, é necessário seguir os requisitos autorizadores.

A determinação judicial deve estar devidamente fundamentada, pois, além de ser uma imposição legal, não cabe ao Juízo deferir pedido realizado de forma genérica, sem a demonstração **da existência de** fortes indícios de ocultação patrimonial. Portanto, **é imprescindível que** o requerimento de quebra de sigilo traga as fundamentações **jurídicas e fáticas** que justifiquem o deferimento.

24

Conforme amplamente discutido, a cautela deve preceder a decisão judicial de deferimento, **a fim de** se evitar uma medida desproporcional em casos em que, por



exemplo, o valor da dívida é muito baixo ou onde não reste comprovado a tentativa de ocultação de bens, dinheiro ou valores, de fraude ou simulação.

Ainda, exige-se a **necessidade de** esgotamento da busca patrimonial, preservando o princípio do meio menos gravoso de execução, dando preferência à constrição de bens com maior facilidade de expropriação.

Deve-se observar a limitação temporal e subjetiva da medida, se atendo aos dados constantes no processo, para **que não se** caracterize abuso de autoridade ou desvio de finalidade.

Atendidos esses requisitos, a medida se torna efetiva, **uma vez que** permite aos operadores do direito acesso aos dados sigilosos dos executados, como movimentações bancárias, titularidades de contas, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS.

Em virtude disso, o CNJ realizou convênios com o intuito de facilitar a busca por essas informações e implantou no âmbito **do Poder Judiciário** duas ferramentas essenciais para o afastamento do sigilo bancário **em prol da** melhor efetivação da tutela jurisdicional: o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

São ferramentas que garantem a consulta de dados bancários e, consequentemente, o bloqueio eletrônico de valores, conferindo celeridade e eficiência à execução, de forma segura e controlada pelo Banco Central.

Com essa pesquisa, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de debates acerca da melhor forma de utilização das ferramentas para a quebra de sigilo bancário para a efetivação da execução trabalhista, respeitando-se **o direito à** privacidade.

25

5 - REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. TEORIDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, Tradução de Virgílio Afonso da Silva, Ed. Malheiros. 5ª ed. 2006. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf Acessado em: 04/05/2024

ALMEIDA, C. L., EXECUÇÃO TRABALHISTA E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, 183 Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 183-204, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd->



trt3/bitstream/handle/11103/32905/Revista_94-183-204.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 17/05/2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Teses Aprovadas no 20.º CONAMAT. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>. Acesso em: 27/02/2024.

AZEVEDO, E. P. de; GAMBIATTI, D. A. Estudos sobre concorrência e colisões **de direitos fundamentais**. Unoesc & Ciência ? ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 201 Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNOESC-5_ff6576790c21f85a595c45fa4f60f201 Acessado em: 03/06/2024.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Brasília, 5 de outubro de 1988. DISPONÍVEL EM: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm aCESSADO EM: 06/03/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> Acessado em: 27/02/2024.

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, 10 de janeiro de 2001 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm Acessado em: 06/06/2024.

CARDOSO, Diego Brito, **COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO DE ROBERT ALEXY**, Revista Constituição **Garantia de Direitos** ISSN 1982-3X10, p. 137/155, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300> Acessado em: 05/05/2024

CNJ - Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/> Acessado em: 06/03/2024

26

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Acordo de Cooperação Técnica, Brasília/DF, 16/06/2014. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/9626845/Sistema+de+Investiga%C3%A7>



%C3%A3o+de+Movimenta%C3%A7%C3%B5es+Banc%C3%A1rias.pdf/d41e4002-973a-abef-3e2c-dbcc262890f7?t=1635368411743 Acessado em: 15/06/2024.

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RESOLUÇÃO CSJT N.º 140, DE 29 DE AGOSTO DE 2014, Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências. Brasília, 29 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24850590/2014_res0140_csjt_atualizado.pdf/e0f629e6-531b-4343-4722-d4eff1be43e3 Acessado em: 15/06/2024.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020

FUX, L., TUTELA JURISDICIONAL: FINALIDADE E ESPÉCIES, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p.107-231, Jul/Dez. 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/397-1461-1-PB.pdf> Acessado em: 01/05/2024

HÄRBELE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução e apresentação de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1997. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205> Acessado em: 06/06/2024

NETO, Elias M.de Medeiros e OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC/15):CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E A PENHORA DE FATURAMENTO, Revista Eletrônica de Direito Processual ?REDP. Estrato A2 Qualis. Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 3. Setembro a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79567/542> Acessado em: 28/05/2024

NEVES, Daniel Amorim Assumpçã, O MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora: JusPODIVM 15. ed. - 1295 páginas. Ano: 2024.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-2/direitos-sociais> Acessado em: 27/02/2024.

PRITSCH, Cesar Zucatti; DESTRO, Gilberto. Bacen CCS - Cadastro de clientes do



sistema financeiro nacional: uma valiosa ferramenta para a execução trabalhista. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, v. 5, n. 27

8, p. 299-311, 2014. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78394/2012_pritsch_cesar_bacen_ccs.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 15/06/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda e TAVEIRA, Vinicius de Miranda, REQUISITOS PARA O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT, ? Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, maio 2023.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/220079/2023_colecao_estudos_enamat_v0003.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acessado em: 27/02/2024.

TST, Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, Brasília -2007 -

Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual> Acessado em: 10/06/2024.

SILVA, **Virgílio Afonso da**. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, ano 91, volume 798, abril/2002. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109783/mod_resource/content/0/SILVA%20C%20Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da.%20O%20proporcional%20e%20o%20razo%C3%A1vel.pdf Acessado em: 27/02/2024.



=====

Arquivo 1: [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Arquivo 2: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/colisao-de-direitos-fundamentais-e-a-tecnica-do-sopesamento/411567086> (6114 termos)

Termos comuns: 180

Similaridade: 1,46%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/colisao-de-direitos-fundamentais-e-a-tecnica-do-sopesamento/411567086> (6114 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO
NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta em prol
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Salvador/junho

2024

NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta em prol
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito no **Curso de Direito** da
Universidade Católica do Salvador -
UCSAL



Orientador: Prof. Roberto de Souza Matos
Junior

Salvador/junho
2024

?O preço da grandeza é a responsabilidade?.
Winston Churchill



RESUMO

O presente artigo propõe uma análise acerca do uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário, objetivando tutela jurisdicional efetiva nas execuções trabalhistas. Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, realizada através de uma abordagem qualitativa que traz o resultado a partir da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo. Tem como objetivo geral analisar a possibilidade de efetivação da execução através da quebra de sigilo bancário, ponderando a colisão dos direitos fundamentais à vida em relação ao direito à privacidade, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Como objetivos específicos, este trabalho visa identificar o conceito de quebra de sigilo bancário, estabelecer os requisitos autorizadores do afastamento e analisar as peculiaridades dos sistemas SISBAJUD/CCS e SIMBA a fim de colaborar com a análise e interpretação dos dados emitidos. Ao final, propõe a excepcionalidade no uso dessa medida executiva em casos restritos onde há forte indício de ocultação patrimonial e fraude à execução por parte do executado.

PALAVRAS-CHAVE: Ponderação de entre direitos. Execução. Quebra de sigilo bancário. SISBAJUD. SIMBA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	6
2.1. Do direito à tutela jurisdicional	8
2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais	10
3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	12
3.1. Conjuntura atual	12
3.1.2 Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024 ...	13
3.2. Da quebra do sigilo bancário	13



3.2.1 Suporte normativo	14
3.2.1.1. Decisão Judicial Fundamentada	16
3.2.1.2. Esgotamento da busca patrimonial	16
3.2.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial	17
3.2.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida	17
3.2.1.5. Proporcionalidade estrita da medida	17
3.3. Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário	18
3.3.1 SISBAJUD/CCS	18
3.3.2 SIMBA	21
4. CONCLUSÃO	23
5. REFERÊNCIAS	25

5

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade do uso extensivo das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário dos devedores na execução trabalhista à luz da Constituição Federal, da Lei Complementar n. 105/2001, da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, a partir da revisão de artigos, periódicos, livros, teses já publicadas e devidamente registradas por outros pesquisadores e disponíveis na biblioteca acadêmica. Por ser uma pesquisa realizada através de uma abordagem qualitativa, ela traz o resultado a partir da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo.

Para a construção do projeto de pesquisa, foi utilizado o método hipotético dedutivo submetendo as hipóteses a um processo de falseamento, para que sejam testadas podendo ser confirmadas ou não.

A quebra do sigilo bancário é um tema complexo que envolve direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade. Em termos gerais, o sigilo bancário refere-se à obrigação das instituições financeiras de manter em segredo as informações financeiras e bancárias de seus clientes, protegendo essas informações

contra divulgação não autorizada.

A problemática deste artigo exige que se esclareça a linha tênue **entre dois direitos** fundamentais, quais sejam, o direito à vida, considerando-se o caráter alimentar das verbas trabalhistas e o direito à privacidade ante **a necessidade de** violação dos dados fiscais e bancários dos executados, com **o intuito de** alcançar maior efetividade das ações trabalhistas.

Trata-se da ponderação **entre direitos fundamentais** colidentes, onde são considerados diversos critérios, como a importância dos direitos em questão, a gravidade da interferência, os interesses públicos envolvidos e a proporcionalidade das medidas restritivas.

6

Diante desse cenário, objetiva-se avaliar de que forma o uso das ferramentas podem auxiliar o Juízo na efetivação da tutela jurisdicional, os requisitos autorizadores da quebra de sigilo e **as suas consequências**.

É importante notar que **a quebra do** sigilo bancário é uma medida que deve ser utilizada com cuidado e de forma proporcional, garantindo **que os direitos fundamentais** dos indivíduos sejam protegidos. Os sistemas jurídicos democráticos geralmente têm salvaguardas e procedimentos para garantir que essa quebra seja feita de maneira justa e transparente, evitando abusos e protegendo a privacidade dos cidadãos **na medida do possível**.

Tal medida se impõe a partir do **momento em que** a execução frustrada gera para a parte beneficiária uma sensação de vitória aparente ou um sucesso momentâneo, mas acaba não desfrutando dos benefícios ou não concretizando os resultados desejados, devido às manobras ilícitas por parte dos executados como a ocultação de bens e atos de fraude à execução.

A relevância desse estudo reside na compreensão **de que a** execução trabalhista contribui para a manutenção da ordem jurídica, promovendo o respeito às decisões judiciais e à legislação trabalhista vigente e que, **a adoção de** medidas mais incisivas vai garantir que os trabalhadores recebam o que lhes é devido, promovendo a justiça social e a proteção contra práticas abusivas por parte dos empregadores.

Nesse sentido, este artigo irá percorrer acerca das definições **dos direitos fundamentais em** colisão, quais sejam, o direito à privacidade e o direito ao alimento, considerando a natureza alimentar das verbas trabalhistas.

Será abordada ainda acerca da execução trabalhista, demonstrando o cenário atual e as metas estabelecidas pelo CNJ, demonstrando a importância em constituir meios adequados para a satisfação do credor. Nesse diapasão, será realizado um estudo acerca dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo bancário e as ferramentas disponíveis ao operador do direito para demandar uma atuação mais efetiva no curso da execução trabalhista.

2 - **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

7



Conforme ensina NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021, **os direitos fundamentais** são entendidos ?como o sistema aberto de **princípios e regras** que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (**direitos e garantias** individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade)?.

HÄRBELE, P. 1997, ensina que o sistema aberto decorre da obrigatoriedade das normas serem interpretadas **de acordo com o** contexto político, econômico e social contemporâneo, integrando a norma com o fato.

Nesse sentido, CARDOSO, D. B, 2016, p. 137 sustenta a importância da interpretação da norma para a consagração do Estado Democrático de Direito, conferindo aos direitos fundamentais força vinculante, que obriga tanto o Estado quanto os particulares.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021 ainda destaca que estes direitos podem ser princípios ou regras. Nesse sentido, ALEXY, R. 2008, p. 50, ensina que entre a norma de **direito fundamental e o conceito de** direito fundamental há estreitas conexões, já que sempre que há um direito existe uma norma garantidora deste.

Com isso, *ibidem*, p. 87 conclui que **as regras e princípios** podem ser entendidos como normas de direito fundamentais, uma vez que são razões para **juízos concretos de dever-ser**, ainda que de espécie muito diferente. **A distinção entre regras e princípios é**, portanto, **uma distinção entre duas espécies de normas**.

Neste diapasão, importante destacar **o ensinamento de** SILVA, Virgílio Afonso, 2002 **de que, a despeito** das distinções existentes entre esses institutos, não há que se falar em classificações menos ou mais adequadas.

Com efeito, diante da estreita relação entre os dois institutos, a possibilidade de haver colisões na interpretação da norma é muito tênue, uma vez que o exercício **de um Direito Fundamental** pode gerar efeito negativo **em relação a outro Direito Fundamental**.

Desse modo, o acesso à justiça é um princípio garantidor **dos direitos fundamentais**, levando ao Poder Judiciário a função de adequar os princípios **e as regras ao caso concreto** para uma maior efetivação da tutela jurisdicional.

8

2.1. Do direito à tutela jurisdicional

A tutela jurisdicional é um direito fundamental previsto **na Constituição Federal** de 1988, no seu artigo 5º. Ela assegura às pessoas **o direito de** petição direcionado aos Poderes Públicos em defesa **de direitos ou** contra ilegalidade ou abuso de poder, **bem como, a** obrigatoriedade **pelo Poder Judiciário**, de apreciar a lesão ou a ameaça de direitos.

De acordo com FUX, L. 2002, p.107, o Estado, como garantidor da paz social, atribuiu ao Poder judiciário a competência para solucionar conflitos mediante **a aplicação do direito** objetivo, abstratamente concebido, **ao caso concreto**. Essa função jurisdicional do Estado possui como característica a reconstituição do status a quo ao



litígio, cuja decisão deve ser proferida após a garantia isonômica de defesa dos interessados. Possui ainda o caráter tutelar da ordem e da pessoa, tornando-se imodificável quando adquirido status da coisa julgada.

Ibidem, p. 108 ainda ensina que jurisdição não se limita à operação de subsunção do conflito à regra abstrata reguladora do conflito. Ela tem ainda o condão de efetivar **a tutela jurisdicional** através de instrumentos de coação, assegurando a utilidade prática através de três modalidades básicas de tutela: a) **a tutela jurisdicional** de cognição ou conhecimento; b) **a tutela jurisdicional** de execução; e c) **a tutela jurisdicional** de asseguaração ou cautelar.

Embora se reconheça a importância dos conceitos da primeira e terceira espécies de tutela jurisdicional, configurando-as como decisão meramente declaratória, constitutiva e condenatória, para a primeira espécie, e preventiva para a segunda, no presente estudo impõe-se aprofundar no conhecimento acerca da tutela executiva, que NEVES, D. A, 2024, p. 796 conceitua como sendo aquela que busca resolver uma crise de satisfação, uma vez que já houve um direito reconhecido, porém, ainda existe uma resistência pela parte contrária em cumprir com o que lhe foi condenado.

De acordo com FUX, L. 2002, p.114, esta espécie de tutela é caracterizada precipuamente pela prática de atos que visem a satisfazer e realizar no mundo prático, o direito do sujeito ativo da relação processual executiva, que é o exequente.

Assim, surge o instituto da responsabilidade patrimonial, de caráter processual, definido por NEVES, D. A, 2024, p. 797 como a possibilidade de sujeição

de um determinado patrimônio ao cumprimento da obrigação adquirida a partir do direito material.

Como nos ensina ALMEIDA, C. L., 2016 P. 184, o **estudo do Direito** Processual do Trabalho deve partir da definição da sua finalidade primeira que é assegurar a efetividade do Direito do Trabalho, exigindo-se assim, uma tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos inerentes ao trabalho.

Nesse sentido, NEVES, D. A, 2024, p. 797 ensina que a obrigação decorrente da condenação é um instituto de direito material, que, uma vez contraída, gera para a parte vencida **o dever de** satisfazer o direito da outra parte. A omissão no adimplemento dessa obrigação tem como consequência a constituição de uma dívida, surgindo então a possibilidade de sujeição do patrimônio do devedor para assegurar **a satisfação do direito** do credor na execução.

O Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, dispõe que a execução deve ser requerida pela parte que estiver representada pelo advogado, quando o executado será intimado para pagamento, sendo que sua inércia acarretará em penhora de bens. Isso privilegia o princípio processual da menor onerosidade, no qual a execução deve ser processada no interesse do credor, objetivando a concretização do direito reconhecido, através de atos expropriatórios de bens do devedor.

Ocorre que nem sempre a utilização das medidas típicas de execução é

suficiente para a satisfação do crédito da execução. Assim, o legislador ao promover a norma do artigo 139 do CPC, atribuiu ao juiz **a liberdade de** condução do processo executório para o atingimento da tutela jurisdicional, inclusive com a possibilidade de determinar **a realização de** todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O STF ao confirmar a constitucionalidade do referido artigo através do julgamento pela improcedência da ADI 5.941/DF, ponderou pela observância do ?devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal?. Ainda, afirma que o aplicador do direito não deve ficar isento do ?dever de motivação e de observar **os direitos fundamentais e** as demais normas **do ordenamento jurídico** e, em especial, **o princípio da proporcionalidade?**.

10

Taveira, U. M. 2023, p. 312 afirma que no âmbito da execução trabalhista, a utilização de medidas atípicas está **cada vez mais** consolidada devido ao caráter alimentar predominante no processo trabalhista, nos termos **do artigo 100, § 1º da CF/88**.

Por outro lado, também na constituição estão estabelecidos os limites **para a aplicação** das medidas atípicas. Conforme defende MEDEIROS NETO, 2023, p. 125, essas medidas não devem extrapolar seu cunho financeiro, de forma que venha a atingir a esfera íntima do indivíduo.

Portanto, é necessário se fazer uma análise mais aprofundada acerca da ponderação do conflito **entre os direitos fundamentais** ao recebimento da verba alimentar, que decorre do direito à vida e o direito à privacidade, que impede **a quebra do sigilo bancário do devedor, com a necessidade de** entrega de uma tutela jurisdicional efetiva.

2.2. Da ponderação **entre direitos fundamentais**

Conforme conceito trazido por CARDOSO, D. B., 2016, **os direitos fundamentais** são aqueles inerentes à condição humana, funcionando como um sistema, uma vez que suas normas estão sempre interagindo, trazendo como consequência uma constante colisão.

Alexy, R. 2008, p. 94 ensina que quando **dois princípios colidem**, um deles tem que ceder, uma vez que possui precedência em face do outro sob determinadas condições. Contudo, isso não quer dizer **que o princípio cedente** seja inválido, já que em outras condições ele poderá ser utilizado em detrimento de outros.

No âmbito **dos direitos fundamentais**, ibidem p. 111 sustenta ainda a impossibilidade do caráter absoluto de um princípio. Segundo ele, **?ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direito?**.

Nesse sentido, AZEVEDO; GAMBIATTI, 2012, p. 85 defendem que os conflitos quando existentes são resultantes da relação de poder dentro da sociedade

11

como o ?conflito entre aquele que tem fome, com aquele que detém vasto capital, ou seja, uma tensão social?.

Dimoulis e Martins (2014) apontam para o **fato de que a** jurisprudência e a doutrina têm **o dever de** fixar limites que possibilitem a convivência harmônica dos direitos colidentes, independentemente da dificuldade para a obtenção da solução. No quadro da quebra de sigilo dos dados bancários para a satisfação do crédito trabalhista de natureza salarial, o intérprete da lei deve se debruçar na ponderação entre o direito do devedor à privacidade, previsto no artigo 5º, XII da CF e o direito social do empregado ao alimento, previsto **no artigo 6º da CF/88**.

A Constituição brasileira assegura expressamente a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, estabelecendo que somente as comunicações telefônicas podem ser violadas por ordem judicial nas hipóteses estabelecidas em lei.

FERRAZ JR. T. S, P. 439 dispõe que a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5, XII da CF/88) é correlata ao direito fundamental à privacidade (art. 5, X da CF/88). Nesse diapasão, está o direito do indivíduo de se furtar a apresentar para terceiros, informações **que somente a** ele são pertinentes e que envolvem características de sua vida privada que não devem ser **de conhecimento de** terceiros.

Ibidem, p. 440 ainda esclarece **que o conteúdo** do sigilo é a faculdade específica atribuída ao sujeito de constranger os outros e de resistir à violação do **que lhe é** próprio. Já **o objeto é o** bem protegido, no caso em estudo, os dados bancários. Ademais, considerando-se que não há direito absoluto, o parágrafo 4º deste dispositivo ainda estabelece a regra para **a quebra do** sigilo bancário, poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e, dentre as hipóteses estabelecida está a lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Por outro lado, **o artigo 100, §1º da CF/88** estabelece que as verbas trabalhistas possuem natureza alimentícia, que deriva do próprio conceito do direito à vida.

Diante do exposto, e considerando-se a delicada correlação entre os dois direitos fundamentais, deve-se ponderar que, **diante de uma** execução que se busca

12

a satisfação do credor a uma verba de natureza alimentícia, é plenamente razoável que seja autorizada **a quebra do** sigilo dos dados bancários do devedor, desde que comprovada a tentativa de ocultação patrimonial com **o intuito de** fraudar a execução.

3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Conforme expõe TAVEIRA, U. M. p. 314, 2023, a efetividade da execução trabalhista é importante não apenas para o credor, mas também para toda a sociedade. Conforme enunciado nº 4 da da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, isso ocorre pois, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, a

estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, conhecido como ?dumping social?. Ainda, *ibidem*, p. 315, enfatiza que o caráter alimentar das verbas trabalhistas é o fundamento de uma rede de proteção e desmercantilização do trabalho, com o **intuito de** diminuir as diferenças de classes, através da estruturação das normas que regulam o vínculo de emprego, a criação da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

A preocupação dos órgãos **do Poder Judiciário** em reagir a essas práticas levou à instituição de mecanismos executivos, como se verifica na implantação e no aprimoramento de novas ferramentas para **a quebra do** sigilo bancário, tais como o SISBAJUD/CCS e SIMBA.

3.1. Da conjuntura atual

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 afirma que a fase de execução no processo do trabalho é ainda o maior gargalo para a concretização da eficácia da tutela jurisdicional por ser a fase com maior morosidade e maior número de processos em trâmite. Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, em 2022, a taxa de congestionamento na fase de execução da Justiça do Trabalho foi de 74%, enquanto que na fase de conhecimento esta taxa foi de 52%.

O autor enumera alguns fatores que causam esse congestionamento, tais como as dificuldades econômicas de muitos devedores; gradativo aumento do acervo de processos, ainda que momentaneamente tenha ocorrido queda de distribuição de

processos após a denominada reforma trabalhista; **a adoção de** táticas processuais protelatórias ou de engenharia financeira e blindagem patrimonial para ocultação de bens por devedores solventes, em clara violação dos deveres de lealdade e boa-fé (art. 5.º e 6.º do CPC); dedicação pelos operadores de direito de um modo geral da maior parte do tempo e da força material e humana à fase de conhecimento, deixando de lado a fase de execução.

Apesar da evolução na busca de meios que visem efetivar a execução, os dados demonstram **a necessidade de** concretização do direito reconhecido, demandando dos operadores do direito, principalmente os advogados, o uso extensivo das ferramentas para **a quebra do** sigilo bancário.

3.1.1. Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024

O CNJ estabeleceu metas a serem atingidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com o **objetivo de** diminuir a taxa de congestionamento. As metas **do Poder Judiciário** foram definidas durante o 17º Encontro Nacional **do Poder Judiciário**. Conforme o relatório, as metas nacionais **do Poder Judiciário** representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento **da prestação jurisdicional**, buscando proporcionar à sociedade serviços mais céleres, com maior eficiência e qualidade.

Especificamente **em relação aos** processos na fase de execução, a meta de

nº 5 estabelece que deve haver a redução da taxa de congestionamento a ser realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho para reduzir em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, **em relação a 2023**, com a taxa de barreira da fase de execução em 65%. **Ou seja**, o tribunal que alcançar determinado percentual ou menos no indicador, cumprirá a meta

3.2. Da quebra do sigilo bancário

A quebra de sigilo bancário **é um procedimento** legal que envolve a revelação de informações financeiras confidenciais de uma pessoa ou entidade por uma instituição financeira a autoridades competentes, como a polícia, a Receita Federal ou

o Ministério Público. Essa quebra de sigilo pode ocorrer por diferentes motivos e geralmente está relacionada a investigações criminais, fiscais ou judiciais.

Conforme visto, no Brasil, o sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal, mas pode ser quebrado em situações específicas e mediante autorização judicial. Em geral, a quebra de sigilo bancário só pode ser realizada **quando há uma** investigação em curso e existe uma suspeita fundamentada de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção, entre outros crimes financeiros.

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 ainda ensina que tal proteção se justifica pois, esses dados trazem informações sensíveis das situações pessoais do titular, como seus hábitos sociais e de consumo, locais frequentados, opiniões políticas conferindo à tutela constitucional do sigilo bancário discussões sobre o "ter" do titular dos dados, afetando a esfera do "ser".

Contudo, os professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero afirmam que o sigilo bancário e fiscal não tem caráter absoluto e estabelecem parâmetros para o controle da legitimidade constitucional do afastamento do sigilo fiscal e bancário, dentre outros, o caráter excepcional da medida, observar o devido processo legal e a **razoabilidade e proporcionalidade**.

A legislação brasileira estabelece os procedimentos e os critérios que devem ser seguidos para que a quebra de sigilo bancário seja realizada de forma legal e respeitando **os direitos individuais**.

3.2.1 Suporte normativo

A quebra do sigilo bancário está regulamentada pela Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, cujo artigo 1º, § 4º estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, podendo ser decretada a quebra quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Esse afastamento deve ser feito em casos específicos e quando absolutamente necessário, como, por exemplo, nas hipóteses de ilícitos contra a

15

ordem tributária, previdência social, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

OLIVEIRA, 2016, p. 11 esclarece a importância **do poder judiciário** como guardião do direito à privacidade **no intuito de** se evitar a banalização da quebra do sigilo fiscal e bancário dos executados. Ele defende **que cabe ao** ente judicante fazer a análise do caso concreto, com a aplicação dos princípios que regem esta matéria como a proporcionalidade e a razoabilidade, a utilização de medidas de controle do Juiz com a previsão de aplicação de penalidades para casos de abuso de poder. O TST já decidiu pelo cabimento da medida excepcional de realização de pesquisa via SIMBA - Sistema de movimentação Bancária, diante da urgência que exige a quitação de verba alimentar, não configurando ofensa literal e direta ao art. 5º, X e XII, **da Constituição Federal** (Ag-AIRR 0011217-96.2018.5.03.0035 - 5ª Turma). Contudo, por ser uma medida que invade a esfera privada do indivíduo, ela deve ser feita observando alguns requisitos. Nesse sentido, a tese aprovada no 20.º CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) acerca da possibilidade de afastamento de sigilo bancário na justiça do trabalho, trouxe a seguinte ementa, de autoria dos magistrados Ulisses de Miranda Taveira e Vinicius de Miranda Taveira:

PRESSUPOSTOS.EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO
TRABALHISTA.CONSIDERANDO-SE O CARÁTER
ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS, **A**
NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E A
CELERIDADE PROCESSUAL, É POSSÍVEL O
AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO COMO FORMA DE
INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NAS EXECUÇÕES
TRABALHISTAS. TODAVIA, CONSIDERANDO-SE A
PROTEÇÃO DE DADOS GARANTIDA
CONSTITUCIONALMENTE, PARA PRESERVAÇÃO DA
INTIMIDADE E PRIVACIDADE DOS EXECUTADOS, EXIGEM-
SE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, ESGOTAMENTO
DA BUSCA PATRIMONIAL, FORTE INDÍCIO DE OCULTAÇÃO
PATRIMONIAL, LIMITAÇÃO TEMPORAL E SUBJETIVA DA
MEDIDA E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

Assim, ao seguir esses requisitos, o juiz se blinda das cominações impostas na Lei 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade, que estabelece as penalidades

16

aplicadas aos agentes públicos que cometerem crimes de abuso de autoridade, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho

ou satisfação pessoal, preservando a licitude dos atos judiciais.

O afastamento do sigilo bancário na fase executiva deve cumprir os seguintes requisitos, sem os quais pode se configurar como nulo: decisão judicial devidamente fundamentada, esgotamento das buscas patrimoniais, forte indício de ocultação do patrimônio, limitação temporal e subjetiva da medida, e proporcionalidade estrita da medida.

3.3.1. Decisão judicial devidamente fundamentada

A **Constituição Federal**, em seu **art. 93, IX**, e o **Código de Processo Civil** prevêm que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, **sob pena de nulidade**.

Nesse sentido, a Resolução 140/2016 do CSJT que dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho estabelece que "Nos processos em que ficar constatada **a necessidade de** afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001".

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023, ensina que essa fundamentação deve estar amparada na **ponderação entre os princípios** fundamentais da privacidade e **do direito ao** alimento, observadas a proporcionalidade, **necessidade e adequação** da medida.

3.3.1.2. Esgotamento da busca patrimonial

TAVIERA, U. M, 2023 p. 326 destaca **a necessidade de** se esgotarem os meios menos gravosos de execução, privilegiando o princípio insculpido no artigo 805 do CPC, ante o caráter invasivo da quebra de sigilo bancário.

Assim, para que seja deferida essa medida, deve-se demonstrar a sua necessidade em razão da não localização de bens, direitos ou valores do executado.

17

3.3.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial

A quebra de sigilo não deve ser um meio investigativo de patrimônio. Deve-se demonstrar indícios de ocultação patrimonial por parte do devedor. Nesse sentido, a Segunda Turma do TST, no julgamento do AIRR: 517006920065020019, manteve **a decisão de** base que indeferiu o pedido da autora de quebra do sigilo bancário da executada, por entender que não foram demonstrados os requisitos previstos **no artigo** 1º, § 4º, **da Lei** Complementar 105/2001.

Para o TST, o fato de as diligências já realizadas terem sido infrutíferas, não justifica, por si só, o pedido de quebra do sigilo bancário dos executados. Nesse sentido, TAVIERA, U.M. 2023 p. 327 acrescenta que o mero inadimplemento não é suficiente para o afastamento do sigilo bancário.

3.3.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida

Do ponto de vista prático, os dados apresentados pelos convênios podem

trazer informações desnecessárias à efetividade da pesquisa se não for delimitado parâmetros, que podem ser divididos em temporal e subjetivo.

Para TAVIERA, U.M. 2023 p. 327, do ponto de vista temporal, é preciso identificar se a investigação será realizada a curto, médio ou longo prazo. Como exemplo, não se justifica a quebra de sigilo em período anterior à propositura da ação. Bem como, pode-se limitar à data da quebra de uma empresa, cabendo ao magistrado realizar a análise **de acordo com o caso concreto**.

Do ponto de vista subjetivo, deve-se levar em conta os sujeitos envolvidos na execução, como o próprio executado ou terceiro interposto.

3.3.1.5. Proporcionalidade estrita da medida

Por último, está a análise da proporcionalidade da medida em relação ao ilícito praticado, que justifique **a adoção da** quebra de sigilo. **Ou seja, a** simples insolvência do devedor não é motivo suficiente, devendo restar comprovado que a conduta se deu com **o objetivo de** fraudar a execução.

18

3.4 Das ferramentas disponíveis para **a quebra do** sigilo bancário

O TST ? Tribunal Superior do Trabalho vem trazendo decisões no sentido **de que a quebra do** sigilo bancário é possível na execução trabalhista, considerando principalmente a natureza alimentar do crédito. Nesse sopesamento de princípios entre o direito à intimidade e o direito ao alimento, desde que utilizado com **razoabilidade e proporcionalidade**, garantido o sigilo das informações em relação à terceiros estranhos à lide, é possível a utilização das referidas ferramentas para quebra de sigilo bancários dos executados.

Trazidas todas as premissas que fundamentam a possibilidade do uso extensivo das ferramentas de quebra de sigilo bancário a fim de se obter uma tutela jurisdicional efetiva da execução trabalhista, este estudo analisará os principais convênios realizados entre o Poder Judiciário e o Banco Central, quais sejam, o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

3.4.1. SISBAJUD/CCS

O SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos **do Poder Judiciário**) surgiu em 2019 após um Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2019 entre o Banco Central, o CNJ e a Procuradoria da Fazenda Nacional ? PGFN, com **o intuito de** aprimorar as trocas de informações entre os órgãos, substituindo o BACENJUD.

É uma ferramenta importante no combate à inadimplência e na efetivação **de direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário**, uma vez que agiliza **o processo de** bloqueio de valores e permite o cumprimento mais rápido das decisões judiciais relacionadas à penhora online.

Conforme o manual disponibilizado pelo CNJ, essa ferramenta possui duas funcionalidades: a) o módulo de afastamento do sigilo bancário, que consiste na



automatização do envio de ordem judicial de afastamento de sigilo bancário e informa sobre as respostas de cumprimento pelas instituições participantes e b) a reiteração de ordem de bloqueio, conhecida como "teimosinha", que possibilita que em uma

19

única operacionalização, seja programada a ordem de bloqueio diário, podendo o tempo ser delimitado em cada caso.

Para a efetivação do módulo de afastamento de sigilo bancário, foi criado o CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que, Segundo Pritsch, 2014, visa a dar cumprimento à dispositivo da Lei nº 10.701, de 9.7.2003, que incluiu o artigo 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) determinando que o Banco Central "manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores".

O CCS está regulamentado pelo CIRCULAR Nº 3.347 do Banco Central, e é destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições autorizadas pelo Banco Central a funcionar e das administradoras de consórcios, **bem como a** seus representantes legais ou convencionais.

Pritsch, 2014, considera esta ferramenta como de vital importância numa situação de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de localização de bens penhoráveis com **o intuito de** identificar fraudes à execução ou no desmascaramento de interpostas pessoas "as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários **de uma determinada** empresa, vulgarmente conhecidos como "laranjas".

Isso porque, o módulo de afastamento bancário, tem como objetivo, obter extratos simplificados, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O sistema ainda permite o envio de ordem de bloqueio de valores em conta-corrente e também de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações.

Conforme o artigo 2º, inciso I, do CIRCULAR Nº 3.347/2007, o CCS tem a capacidade de armazenar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento e datas de início **e, se for** o caso, de fim do relacionamento com a instituição, de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais.

Além disso, o inciso II do referido artigo ainda informa que o CCS tem o

20

condão de propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre o relacionamento mantido entre as instituições cadastradas e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ.

É importante ressaltar que no detalhamento das informações constam informações relativas à natureza da conta de depósitos ou a existência de outros ativos financeiros, número da conta de depósitos e respectiva agência, ata de abertura de cada conta de depósitos titulada pelo cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento, tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional, nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, ata de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

Para o atendimento dessas solicitações, o CCS agrupa as contas de depósitos e ativos financeiros de acordo com a natureza dos bens, conforme estabelecido no §1º do artigo 2º do CIRCULAR Nº 3.347/2007:

?(...)

§ 1º Para fins de atendimento às solicitações de que trata o inciso II, as contas de depósitos e os ativos financeiros de que trata o art. 1º devem ser agrupados da seguinte forma:

- I - Grupo 1: contas de depósitos à vista;
- II - Grupo 2: contas de depósitos de poupança;
- III - Grupo 3: contas-correntes de depósitos para investimento;
- IV - Grupo 4: outros bens, direitos e valores;
- V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, tituladas por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior?.

O SISBAJUD está integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), com possibilidade de integração, via application programming interface (API), aos demais sistemas de processos eletrônicos. Essa integração com o PJe permite a automação do envio das ordens judiciais e a análise das respostas encaminhadas pelas

21

instituições financeiras.

Assim, o módulo de afastamento de sigilo bancário do SISBAJUD/CCS confere maior eficiência no atendimento de demandas judiciais, uma vez que o processo de automação, além de atribuir celeridade no sistema de quebra, elimina o envio de ordens em papel, evitando extravios e mora nas respostas, redução de custos e unificação da mensageria do CCS para o envio de ordens.

3.4.2. SIMBA

Segundo Ribeiro, 2015, o SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, foi desenvolvido pela Procuradoria Geral da República em 2007, para recebimento e processamento de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro, sendo considerada uma ferramenta revolucionária no sistema de quebra do sigilo bancário, recebendo, inclusive, menção honrosa na categoria especial do Prêmio Innovare em 2011.

Objetiva a identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular n.º 3.454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa n.º 03/2010 do CNJ e Resolução n.º 140/2014 do CSJT.

Para Ribeiro, 2015, este sistema tem importância não somente na eficiência da investigação, como também na segurança que ele oferece às partes na discussão da prova, uma vez que faz a ligação direta da fonte (a instituição bancária) com o seu destino, **que é a prova processual**.

O CNJ considerando a mora que existia entre a solicitação e o recebimento dos dados relativos às movimentações financeiras, editou a Instrução Normativa nº 3/2010 determinando que as autoridades judiciárias competentes passassem a utilizar o formato e conceitos estabelecidos na Carta Circular de nº 3454/2010 elaborada pelo Banco central, quando da formulação de requisição de informações sobre movimentações financeiras dos executados.

Em 2014, com **o intuito de** regulamentar essa funcionalidade no âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT firmou o Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público Federal - MPF a fim de
22

disponibilizar a tecnologia do SIMBA no combate à lavagem de dinheiro no âmbito do processo trabalhista.

Diante desse acordo, considerando que em determinadas ações trabalhistas, o afastamento do sigilo bancário é imprescindível para analisar o fluxo de ativos financeiros dos devedores inadimplentes, rastrear a origem e destino desses ativos e avaliar a capacidade patrimonial dos executados, procedimento esse que possibilita, inclusive, identificar eventual integração interempresarial para efeito de caracterização de grupo econômico, o CSJT editou a Resolução n.º 140/2014.

Essa Resolução estabelece as regras para o acesso ao sistema, visando assegurar principalmente o sigilo das informações. Conforme **o artigo 4º da** Resolução, a decisão que defere o afastamento do sigilo bancário deve estar devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Uma vez deferida a quebra, cabe ao Juízo originário incluir a ordem de afastamento do sigilo bancário no sistema, seguindo as orientações estabelecidas na Resolução n.º 140/2014 quanto ao cadastro do servidor responsável, a assinatura do termo de confidencialidade e a adequação do banco de dados onde será armazenada a resposta, com **o intuito de** resguardar o sigilo.

Ainda, conforme o manual de utilização do sistema, a resposta será encaminhada através de 5 (cinco) tipos de relatórios, que especificam as movimentações bancárias do investigado, sendo classificadas em:

- a) Tipo 1 ? Contas Investigadas: Mostra o total de contas bancárias envolvidas no caso, agrupadas por ordem de banco e por tipo de conta.
- b) Tipo 2 ? Detalhamento de Contas por Investigados: Serve para acompanhar o detalhamento de todas as contas classificadas por investigado, por

instituição financeira, por número e tipo de conta e, o mais importante, saber os totais movimentados e os percentuais de identificação dos créditos e débitos movimentados no período do afastamento do sigilo bancário.

c) - Tipo 3 ? Extrato Consolidado por Histórico: Serve para conferir os valores consolidados por histórico nos extratos de cada conta, considerando, por ordem decrescente de valor, os totais e as quantidades de operações a crédito e a débito movimentados pelo investigado.

23

d) Tipo 4? Extrato Consolidado: Trata-se do extrato de conta, similar ao obtido nas agências bancárias. Certificar-se de cada lançamento na conta bancária, verificando dia a dia, valor por valor, os recursos registrados e, sobretudo, ter a possibilidade de saber, de pronto, quais as informações de CPF/CNPJ, Nome, Banco, Agência e Conta dos Depositantes ou Favorecidos dos recursos movimentados na conta.

e) Tipo 5 ? Consolidado por Depositantes/ Beneficiários: consolida para cada conta encontrada **todas as pessoas** e empresas que tiveram movimentação em comum com o titular, nas transações em que contém a informação de origem ou destino, revelando os depositantes e beneficiários dos recursos movimentados na conta investigada, contendo o nome, CPF/CNPJ, banco, agência, conta, valor total e a quantidade de lançamentos registrados em nomes de cada depositante/beneficiário. Observa-se diante das informações contidas nessa ferramenta **a necessidade de** cautela do magistrado ao determinar **a quebra do** sigilo bancário do investigado, uma vez que **não se trata de** um mero instrumento de pesquisa patrimonial e sim um dispositivo que deve ser utilizado como forma de prova em situações onde há indícios suficientes de tentativa de fraude à execução, como a ocultação de patrimonial.

4. CONCLUSÃO

A execução trabalhista objetiva garantir a satisfação de verbas de natureza preponderantemente alimentar. A entrega efetiva da tutela jurisdicional **pele Poder Judiciário** fortalece a desmercantilização da mão de obra focando em aspectos mais humanos e sociais das relações de trabalho.

Nesse sentido, **a quebra do** sigilo bancário pode ser utilizada, em determinados casos, como medida de efetivação da execução trabalhista. Contudo, devido ao caráter mais incisivo da medida, é necessário seguir os requisitos autorizadores.

A determinação judicial deve estar devidamente fundamentada, pois, além de ser uma imposição legal, não cabe ao Juízo deferir pedido realizado de forma genérica, sem a demonstração da existência de fortes indícios de ocultação patrimonial. Portanto, **é imprescindível que** o requerimento de quebra de sigilo traga as fundamentações jurídicas e fáticas que justifiquem o deferimento.

24

Conforme amplamente discutido, a cautela deve preceder a decisão judicial



de deferimento, a fim de se evitar uma medida desproporcional em casos em que, por exemplo, o valor da dívida é muito baixo ou onde não reste comprovado a tentativa de ocultação de bens, dinheiro ou valores, de fraude ou simulação.

Ainda, exige-se a **necessidade de** esgotamento da busca patrimonial, preservando o princípio do **meio menos gravoso** de execução, dando preferência à constrição de bens com maior facilidade de expropriação.

Deve-se observar a limitação temporal e subjetiva da medida, se atendo aos dados constantes no processo, para que não se caracterize abuso de autoridade ou desvio de finalidade.

Atendidos esses requisitos, a medida se torna efetiva, uma vez que permite aos operadores do direito acesso aos dados sigilosos dos executados, como movimentações bancárias, titularidades de contas, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS.

Em virtude disso, o CNJ realizou convênios com o **intuito de** facilitar a busca por essas informações e implantou no âmbito do **Poder Judiciário** duas ferramentas essenciais para o afastamento do sigilo bancário em prol da melhor efetivação da tutela jurisdicional: o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

São ferramentas que garantem a consulta de dados bancários e, conseqüentemente, o bloqueio eletrônico de valores, conferindo celeridade e eficiência à execução, de forma segura e controlada pelo Banco Central.

Com essa pesquisa, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de debates acerca da **melhor forma** de utilização das ferramentas para a quebra de sigilo bancário para a efetivação da execução trabalhista, respeitando-se o direito à privacidade.

25

5 - REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. TEORIDA **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, Tradução de **Virgílio Afonso da Silva**, Ed. Malheiros. 5ª ed. 2006. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf Acessado em: 04/05/2024

ALMEIDA, C. L., EXECUÇÃO TRABALHISTA E **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**, 183 Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 183-204,



jul./dez. 2016. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/32905/Revista_94-183-204.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 17/05/2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Teses Aprovadas no 20.º CONAMAT. Disponível em:
<https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>. Acesso em: 27/02/2024.

AZEVEDO, E. P. de; GAMBIATTI, D. A. Estudos sobre concorrência e colisões de direitos fundamentais. Unoesc & Ciência ? ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 201 Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNOESC-5_ff6576790c21f85a595c45fa4f60f201 Acessado em: 03/06/2024.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Brasília, 5 de outubro de 1988. DISPONÍVEL EM:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm aCESSADO EM: 06/03/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023: ano-base 2022.
Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> Acessado em: 27/02/2024.

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.
Brasília, 10 de janeiro de 2001 Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm Acessado em: 06/06/2024.

CARDOSO, Diego Brito, COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO DE ROBERT ALEXY, Revista Constituição Garantia de Direitos ISSN 1982-3X10, p. 137/155, 2016.
Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300>
Acessado em: 05/05/2024

CNJ - Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/> Acessado em: 06/03/2024

26

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Acordo de Cooperação Técnica, Brasília/DF, 16/06/2014. Disponível em:



<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/9626845/Sistema+de+Investiga%C3%A7%C3%A3o+de+Movimenta%C3%A7%C3%B5es+Banc%C3%A1rias.pdf/d41e4002-973a-abef-3e2c-dbcc262890f7?t=1635368411743> Acessado em: 15/06/2024.

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RESOLUÇÃO CSJT N.º 140, DE 29 DE AGOSTO DE 2014, Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências. Brasília, 29 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24850590/2014_res0140_csjt_atualizado.pdf/e0f629e6-531b-4343-4722-d4eff1be43e3 Acessado em: 15/06/2024.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020

FUX, L., TUTELA JURISDICIONAL: FINALIDADE E ESPÉCIES, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p.107-231, Jul/Dez. 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/397-1461-1-PB.pdf> Acessado em: 01/05/2024

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução e apresentação de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1997. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205> Acessado em: 06/06/2024

NETO, Elias M.de Medeiros e OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC/15): **CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E A PENHORA DE FATURAMENTO**, Revista Eletrônica de Direito Processual ?REDP. Estrato A2 Qualis. Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 3. Setembro a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79567/542> Acessado em: 28/05/2024

NEVES, Daniel Amorim Assumpçã, **O MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. Editora: JusPODIVM 15. ed. - 1295 páginas. Ano: 2024.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direitos sociais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-2/direitos-sociais> Acessado em: 27/02/2024.



PRITSCH, Cesar Zucatti; DESTRO, Gilberto. Bacen CCS - Cadastro de clientes do sistema financeiro nacional: uma valiosa ferramenta para a execução trabalhista. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, v. 5, n. 27

8, p. 299-311, 2014. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78394/2012_pritsch_cesar_bacen_ccs.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 15/06/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda e TAVEIRA, Vinicius de Miranda, REQUISITOS PARA O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT, ? Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, maio 2023.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/220079/2023_colecao_estudos_enamat_v0003.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acessado em: 27/02/2024.

TST, Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, Brasília -2007 -

Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual> Acessado em: 10/06/2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, ano 91, volume 798, abril/2002. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109783/mod_resource/content/0/SILVA%20C%20Virg%20Afonso%20da.%20O%20proporcional%20e%20o%20razoavel.pdf Acessado em: 27/02/2024.



=====

Arquivo 1: [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Arquivo 2: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-sigilo-dos-dados-bancarios-e-as-particularidades-para-o-acesso-de-informacoes-protetidas> (2738 termos)

Termos comuns: 129

Similaridade: 1,43%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-sigilo-dos-dados-bancarios-e-as-particularidades-para-o-acesso-de-informacoes-protetidas> (2738 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO
NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta em prol
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Salvador/junho

2024

NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta em prol
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito no Curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador -



UCSAL

Orientador: Prof. Roberto de Souza Matos
Junior

Salvador/junho
2024

?O preço da grandeza é a responsabilidade?.



Winston Churchill

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise acerca do uso extensivo das ferramentas para **a quebra do sigilo bancário**, objetivando tutela jurisdicional efetiva nas execuções trabalhistas. Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, realizada através de uma abordagem qualitativa que traz o resultado a partir da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo. Tem como objetivo geral analisar **a possibilidade de** efetivação da execução através da **quebra de sigilo bancário**, ponderando a colisão dos direitos fundamentais à vida em relação ao direito à privacidade, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Como objetivos específicos, este trabalho visa identificar o conceito **de quebra de sigilo bancário**, estabelecer os requisitos autorizadores do afastamento e analisar as peculiaridades dos sistemas SISBAJUD/CCS e SIMBA **a fim de** colaborar com a análise e interpretação dos dados emitidos. Ao final, propõe a excepcionalidade no uso dessa medida executiva em casos restritos onde há forte indício de ocultação patrimonial e **fraude à execução** por parte do executado.

PALAVRAS-CHAVE: Ponderação de entre direitos. Execução. **Quebra de sigilo bancário**. SISBAJUD. SIMBA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	6
2.1. Do direito à tutela jurisdicional	8
2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais	10
3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	12
3.1. Conjuntura atual	12
3.1.2 Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024 ...	13



3.2. Da quebra do sigilo bancário	13
3.2.1 Suporte normativo	14
3.2.1.1. Decisão Judicial Fundamentada	16
3.2.1.2. Esgotamento da busca patrimonial	16
3.2.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial	17
3.2.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida	17
3.2.1.5. Proporcionalidade estrita da medida	17
3.3. Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário	18
3.3.1 SISBAJUD/CCS	18
3.3.2 SIMBA	21
4. CONCLUSÃO	23
5. REFERÊNCIAS	25

5

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo **tem por objetivo** analisar a possibilidade do uso extensivo das ferramentas disponíveis para **a quebra do sigilo bancário** dos devedores na execução trabalhista à luz da Constituição Federal, **da Lei Complementar** n. 105/2001, da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, a partir da revisão de artigos, periódicos, livros, teses já publicadas e devidamente registradas por outros pesquisadores e disponíveis na biblioteca acadêmica. Por ser uma pesquisa realizada através de uma abordagem qualitativa, ela traz o resultado a partir da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo.

Para a construção do projeto de pesquisa, foi utilizado o método hipotético dedutivo submetendo as hipóteses a um processo de falseamento, para que sejam testadas podendo ser confirmadas ou não.

A quebra do sigilo bancário é um tema complexo que envolve direitos fundamentais, especialmente **o direito à** privacidade. Em termos gerais, **o sigilo bancário** refere-se à obrigação das instituições financeiras de manter em segredo as



informações financeiras e bancárias de seus clientes, protegendo essas informações contra divulgação não autorizada.

A problemática deste artigo exige que se esclareça a linha tênue entre dois direitos fundamentais, quais sejam, **o direito à vida**, considerando-se o caráter alimentar das verbas trabalhistas e **o direito à privacidade** ante **a necessidade de** violação dos dados fiscais e bancários dos executados, com **o intuito de** alcançar maior efetividade das ações trabalhistas.

Trata-se da ponderação entre direitos fundamentais colidentes, onde são considerados diversos critérios, como a importância dos direitos em questão, a gravidade da interferência, os interesses públicos envolvidos e a proporcionalidade das medidas restritivas.

6

Diante desse cenário, objetiva-se avaliar de que forma o uso das ferramentas podem auxiliar o Juízo na efetivação da tutela jurisdicional, os requisitos autorizadores da **quebra de sigilo** e as suas consequências.

É importante notar que **a quebra do sigilo bancário** é uma medida que deve ser utilizada com cuidado e de forma proporcional, garantindo que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam protegidos. Os sistemas jurídicos democráticos geralmente têm salvaguardas e procedimentos para garantir que essa quebra seja feita de maneira justa e transparente, evitando abusos e protegendo a privacidade dos cidadãos na medida do possível.

Tal medida se impõe a partir do momento **em que a** execução frustrada gera para a parte beneficiária uma sensação de vitória aparente ou um sucesso momentâneo, mas acaba não desfrutando dos benefícios ou não concretizando os resultados desejados, devido às manobras ilícitas por parte dos executados como a ocultação de bens e atos **de fraude à execução**.

A relevância desse estudo reside na compreensão de que a execução trabalhista contribui para a manutenção da ordem jurídica, promovendo o respeito às decisões judiciais e à legislação trabalhista vigente e que, a adoção de medidas mais incisivas vai garantir que os trabalhadores recebam o que lhes é devido, promovendo a justiça social **e a proteção** contra práticas abusivas por parte dos empregadores. Nesse sentido, este artigo irá percorrer acerca das definições dos direitos fundamentais em colisão, quais sejam, **o direito à privacidade** e **o direito ao alimento**, considerando a natureza alimentar das verbas trabalhistas.

Será abordada ainda acerca da execução trabalhista, demonstrando o cenário atual e as metas estabelecidas pelo CNJ, demonstrando a importância em constituir meios adequados para **a satisfação do** credor. Nesse diapasão, será realizado um estudo acerca dos requisitos autorizadores da **quebra de sigilo bancário** e as ferramentas disponíveis ao operador do direito para demandar uma atuação mais efetiva no curso da execução trabalhista.

2 - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

7

Conforme ensina NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021, os direitos fundamentais são entendidos ?como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, **tem por objetivo** a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade)?.

HÄRBELE, P. 1997, ensina que o sistema aberto decorre da obrigatoriedade das normas serem interpretadas de acordo com o contexto político, econômico e social contemporâneo, integrando a norma com o fato.

Nesse sentido, CARDOSO, D. B, 2016, p. 137 sustenta a importância da interpretação da norma para a consagração do Estado Democrático de Direito, conferindo aos direitos fundamentais força vinculante, que obriga tanto o Estado quanto os particulares.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021 ainda destaca que estes direitos podem ser princípios ou regras. Nesse sentido, ALEXY, R. 2008, p. 50, ensina que entre a norma de direito fundamental e o conceito de direito fundamental há estreitas conexões, já que sempre que há um direito existe uma norma garantidora deste. Com isso, *ibidem*, p. 87 conclui que as regras e princípios podem ser entendidos como normas de direito fundamentais, uma vez que são razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

Neste diapasão, importante destacar o ensinamento de SILVA, Virgílio Afonso, 2002 de que, a despeito das distinções existentes entre esses institutos, não há que se falar em classificações menos ou mais adequadas.

Com efeito, diante da estreita relação entre os dois institutos, **a possibilidade de** haver colisões na interpretação da norma é muito tênue, uma vez que o exercício de um Direito Fundamental pode gerar efeito negativo em relação a outro Direito Fundamental.

Desse modo, o acesso à justiça é um princípio garantidor dos direitos fundamentais, levando ao Poder Judiciário a função de adequar os princípios e as regras ao caso concreto para uma maior efetivação da tutela jurisdicional.

8

2.1. **Do direito à** tutela jurisdicional

A tutela jurisdicional é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º. Ela assegura às pessoas o direito de petição direcionado aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obrigatoriedade pelo Poder Judiciário, de apreciar a lesão ou a ameaça de direitos.

De acordo com FUX, L. 2002, p.107, o Estado, como garantidor da paz social, atribuiu ao Poder judiciário a competência para solucionar conflitos mediante **a aplicação do** direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. Essa função



jurisdicional do Estado possui como característica a reconstituição do status a quo ao litígio, cuja decisão deve ser proferida após a garantia isonômica de defesa dos interessados. Possui ainda o caráter tutelar da ordem e da pessoa, tornando-se imodificável quando adquirido status da coisa julgada.

Ibidem, p. 108 ainda ensina que jurisdição não se limita à operação de subsunção do conflito à regra abstrata reguladora do conflito. Ela tem ainda o condão de efetivar a tutela jurisdicional através de instrumentos de coação, assegurando a utilidade prática através de três modalidades básicas de tutela: a) a tutela jurisdicional de cognição ou conhecimento; b) a tutela jurisdicional de execução; e c) a tutela jurisdicional de asseguuração ou cautelar.

Embora se reconheça a importância dos conceitos da primeira e terceira espécies de tutela jurisdicional, configurando-as como decisão meramente declaratória, constitutiva e condenatória, para a primeira espécie, e preventiva para a segunda, no presente estudo impõe-se aprofundar no conhecimento acerca da tutela executiva, que NEVES, D. A, 2024, p. 796 conceitua como sendo aquela que busca resolver uma crise de satisfação, uma vez que já houve um direito reconhecido, porém, ainda existe uma resistência pela parte contrária em cumprir com o que lhe foi condenado.

De acordo com FUX, L. 2002, p.114, esta espécie de tutela é caracterizada precipuamente pela prática de atos que visem a satisfazer e realizar no mundo prático, o direito do sujeito ativo da relação processual executiva, que é o exequente.

Assim, surge o instituto da responsabilidade patrimonial, de caráter processual, definido por NEVES, D. A, 2024, p. 797 como **a possibilidade de** sujeição

9

de um determinado patrimônio ao cumprimento da obrigação adquirida a partir do direito material.

Como nos ensina ALMEIDA, C. L., 2016 P. 184, o estudo do Direito Processual do Trabalho deve partir da definição da sua finalidade primeira que é assegurar a efetividade do Direito do Trabalho, exigindo-se assim, uma tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos inerentes ao trabalho.

Nesse sentido, NEVES, D. A, 2024, p. 797 ensina que a obrigação decorrente da condenação é um instituto de direito material, que, uma vez contraída, gera para a parte vencida o dever de satisfazer o direito da outra parte. A omissão no adimplemento dessa obrigação tem como consequência a constituição de uma dívida, surgindo então **a possibilidade de** sujeição do patrimônio do devedor para assegurar **a satisfação do** direito do credor na execução.

O Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, dispõe que a execução deve ser requerida pela parte que estiver representada pelo advogado, quando o executado será intimado para pagamento, sendo que sua inércia acarretará em penhora de bens. Isso privilegia o princípio processual da menor onerosidade, no qual a execução deve ser processada no interesse do credor, objetivando a concretização do direito reconhecido, através de atos expropriatórios de bens do devedor.



Ocorre que nem sempre a utilização das medidas típicas de execução é suficiente para a **satisfação do crédito** da execução. Assim, o legislador ao promover a norma **do artigo 139 do CPC**, atribuiu ao juiz a liberdade de condução do processo executório para o atingimento da tutela jurisdicional, inclusive com **a possibilidade de** determinar a realização de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O STF ao confirmar a constitucionalidade do referido artigo através do julgamento pela improcedência da ADI 5.941/DF, ponderou pela observância do devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPD, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal?. Ainda, afirma que o aplicador do direito não deve ficar isento **do dever de** motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade?.

10

Taveira, U. M. 2023, p. 312 afirma que no âmbito da execução trabalhista, a utilização de medidas atípicas está cada vez mais consolidada devido ao caráter alimentar predominante no processo trabalhista, **nos termos do artigo 100, § 1º da CF/88**.

Por outro lado, também na constituição estão estabelecidos os limites para a aplicação das medidas atípicas. Conforme defende MEDEIROS NETO, 2023, p. 125, essas medidas não devem extrapolar seu cunho financeiro, de forma que venha a atingir a esfera íntima do indivíduo.

Portanto, é necessário se fazer uma análise mais aprofundada acerca da ponderação do conflito entre os direitos fundamentais ao recebimento da verba alimentar, que decorre **do direito à vida** e **o direito à** privacidade, que impede **a quebra do sigilo bancário** do devedor, com **a necessidade de** entrega de uma tutela jurisdicional efetiva.

2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais

Conforme conceito trazido por CARDOSO, D. B., 2016, os direitos fundamentais são aqueles inerentes à condição humana, funcionando como um sistema, uma vez que suas normas estão sempre interagindo, trazendo como consequência uma constante colisão.

Alexy, R. 2008, p. 94 ensina que quando dois princípios colidem, um deles tem que ceder, uma vez que possui precedência em face do outro sob determinadas condições. Contudo, isso não quer dizer que o princípio cedente seja inválido, já que em outras condições ele poderá ser utilizado em detrimento de outros.

No âmbito dos direitos fundamentais, ibidem p. 111 sustenta ainda a impossibilidade do caráter absoluto de um princípio. Segundo ele, "ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos **não podem ser** garantidos a mais de um sujeito de direito?".

Nesse sentido, AZEVEDO; GAMBIATTI, 2012, p. 85 defendem que os



conflitos quando existentes são resultantes da relação de poder dentro da sociedade
11

como o ?conflito entre aquele que tem fome, com aquele que detém vasto capital, ou seja, uma tensão social?.

Dimoulis e Martins (2014) apontam para o fato de que a jurisprudência e a doutrina têm o dever de fixar limites que possibilitem a convivência harmônica dos direitos colidentes, independentemente da dificuldade para a obtenção da solução.

No quadro da **quebra de sigilo dos dados bancários para a satisfação do crédito** trabalhista de natureza salarial, o intérprete da lei deve se debruçar na ponderação entre o direito do devedor à privacidade, previsto no artigo 5º, XII da CF e o direito social do empregado ao alimento, previsto no artigo 6º da CF/88.

A Constituição brasileira assegura expressamente **a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas**, estabelecendo que somente as comunicações telefônicas podem ser violadas **por ordem judicial nas hipóteses** estabelecidas em lei.

FERRAZ JR. T. S, P. 439 dispõe que **a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5, XII da CF/88)** é correlata ao direito fundamental à privacidade (**art. 5, X da CF/88**). Nesse diapasão, está o direito do indivíduo de se furtar a apresentar para terceiros, informações que somente a ele são pertinentes e que envolvem características de sua vida privada que não devem ser de conhecimento de terceiros.

Ibidem, p. 440 ainda esclarece que o conteúdo do sigilo é a faculdade específica atribuída ao sujeito de constranger os outros e de resistir à violação do que lhe é próprio. Já o objeto é o bem protegido, no caso em estudo, os dados bancários. Ademais, considerando-se que não há direito absoluto, o parágrafo 4º deste dispositivo ainda estabelece a regra para **a quebra do sigilo bancário, poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e**, dentre as hipóteses estabelecida está a lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Por outro lado, o artigo 100, §1º da CF/88 estabelece que as verbas trabalhistas possuem natureza alimentícia, que deriva do próprio conceito **do direito à vida**.

Diante do exposto, e considerando-se a delicada correlação entre os dois direitos fundamentais, deve-se ponderar que, diante de uma execução **que se busca**
12

a satisfação do credor a uma verba de natureza alimentícia, é plenamente razoável que seja autorizada **a quebra do sigilo dos dados bancários** do devedor, desde que comprovada a tentativa de ocultação patrimonial com **o intuito de** fraudar a execução.

3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Conforme expõe TAVEIRA, U. M. p. 314, 2023, a efetividade da execução trabalhista é importante não apenas para o credor, mas também para toda a sociedade. Conforme enunciado nº 4 da da 1ª Jornada de Direito Material e



Processual, isso ocorre pois, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, conhecido como "dumping social". Ainda, *ibidem*, p. 315, enfatiza que o caráter alimentar das verbas trabalhistas é o fundamento de uma rede de proteção e desmercantilização do trabalho, com o intuito de diminuir as diferenças de classes, através da estruturação das normas que regulam o vínculo de emprego, a criação da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

A preocupação dos órgãos do Poder Judiciário em reagir a essas práticas levou à instituição de mecanismos executivos, como se verifica na implantação e no aprimoramento de novas ferramentas para a quebra do sigilo bancário, tais como o SISBAJUD/CCS e SIMBA.

3.1. Da conjuntura atual

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 afirma que a fase de execução no processo do trabalho é ainda o maior gargalo para a concretização da eficácia da tutela jurisdicional por ser a fase com maior morosidade e maior número de processos em trâmite. Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, em 2022, a taxa de congestionamento na fase de execução da Justiça do Trabalho foi de 74%, enquanto que na fase de conhecimento esta taxa foi de 52%.

O autor enumera alguns fatores que causam esse congestionamento, tais como as dificuldades econômicas de muitos devedores; gradativo aumento do acervo de processos, ainda que momentaneamente tenha ocorrido queda de distribuição de

13 processos após a denominada reforma trabalhista; a adoção de táticas processuais protelatórias ou de engenharia financeira e blindagem patrimonial para ocultação de bens por devedores solventes, em clara violação dos deveres de lealdade e boa-fé (art. 5.º e 6.º do CPC); dedicação pelos operadores de direito de um modo geral da maior parte do tempo e da força material e humana à fase de conhecimento, deixando de lado a fase de execução.

Apesar da evolução na busca de meios que visem efetivar a execução, os dados demonstram a necessidade de concretização do direito reconhecido, demandando dos operadores do direito, principalmente os advogados, o uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário.

3.1.1. Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024

O CNJ estabeleceu metas a serem atingidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de diminuir a taxa de congestionamento. As metas do Poder Judiciário foram definidas durante o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Conforme o relatório, as metas nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviços mais céleres, com maior eficiência e qualidade.



Especificamente **em relação aos** processos na fase de execução, a meta de nº 5 estabelece que deve haver a redução da taxa de congestionamento a ser realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho para reduzir em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação a 2023, com a taxa de barreira da fase de execução em 65%. Ou seja, o tribunal que alcançar determinado percentual ou menos no indicador, cumprirá a meta

3.2. Da quebra do sigilo bancário

A **quebra de sigilo bancário** é um procedimento legal que envolve a revelação de informações financeiras confidenciais de uma pessoa ou entidade por uma **instituição financeira** a autoridades competentes, como a polícia, a Receita Federal ou

o **Ministério Público**. Essa **quebra de sigilo** pode ocorrer por diferentes motivos e geralmente está relacionada a investigações criminais, fiscais ou judiciais. Conforme visto, no Brasil, **o sigilo bancário** é garantido pela Constituição Federal, mas pode ser quebrado em situações específicas e mediante autorização judicial. Em geral, **a quebra de sigilo bancário** só pode ser realizada quando há uma investigação em curso e existe uma suspeita fundamentada **de atividades ilícitas**, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção, entre outros crimes financeiros.

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 ainda ensina que tal proteção se justifica pois, esses dados trazem informações sensíveis das situações pessoais do titular, como seus hábitos sociais e de consumo, locais frequentados, opiniões políticas conferindo à tutela constitucional **do sigilo bancário** discussões sobre o **ter** do titular dos dados, afetando a esfera do **ser**.

Contudo, os professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero afirmam que **o sigilo bancário e fiscal não** tem caráter absoluto e estabelecem parâmetros para o controle da legitimidade constitucional do afastamento **do sigilo fiscal** e bancário, dentre outros, o caráter excepcional da medida, observar o devido processo legal e a razoabilidade e proporcionalidade.

A legislação brasileira estabelece os procedimentos e os critérios que devem ser seguidos para que **a quebra de sigilo bancário** seja realizada de forma legal e respeitando os direitos individuais.

3.2.1 Suporte normativo

A **quebra do sigilo bancário** está regulamentada pela Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre **o sigilo das** operações de instituições financeiras, cujo artigo 1º, § 4º estabelece que **as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados**, podendo ser decretada a quebra **quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial**.

Esse afastamento **deve ser feito** em casos específicos e quando

absolutamente necessário, como, por exemplo, nas hipóteses de ilícitos contra a
15

ordem tributária, previdência social, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens,
direitos e valores.

OLIVEIRA, 2016, p. 11 esclarece a importância do poder judiciário como
guardião **do direito à** privacidade no intuito de se evitar a banalização **da quebra do**
sigilo fiscal e bancário dos executados. Ele defende que cabe ao ente judicante fazer
a análise do caso concreto, com a aplicação dos princípios que regem esta matéria
como a proporcionalidade e a razoabilidade, a utilização de medidas de controle do
Juiz com a previsão de aplicação de penalidades para casos de abuso de poder.
O TST já decidiu pelo cabimento da medida excepcional de realização de
pesquisa via SIMBA - Sistema de movimentação Bancária, diante da urgência que
exige a quitação de verba alimentar, não configurando ofensa literal e direta ao art. 5º,
X e XII, da Constituição Federal (Ag-AIRR 0011217-96.2018.5.03.0035 - 5ª Turma).
Contudo, por ser uma medida que invade a esfera privada do indivíduo, ela
deve ser feita observando alguns requisitos. Nesse sentido, a tese aprovada no 20.º
CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) acerca da
possibilidade de afastamento **de sigilo bancário** na justiça do trabalho, trouxe a
seguinte ementa, de autoria dos magistrados Ulisses de Miranda Taveira e Vinicius
de Miranda Taveira:

PRESSUPOSTOS.EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO
TRABALHISTA.CONSIDERANDO-SE O CARÁTER
ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS, **A**
NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E A
CELERIDADE PROCESSUAL, É POSSÍVEL O
AFASTAMENTO **DO SIGILO BANCÁRIO** COMO FORMA DE
INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NAS EXECUÇÕES
TRABALHISTAS. TODAVIA, CONSIDERANDO-SE A
PROTEÇÃO DE DADOS GARANTIDA
CONSTITUCIONALMENTE, PARA PRESERVAÇÃO DA
INTIMIDADE E PRIVACIDADE DOS EXECUTADOS, EXIGEM-
SE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, ESGOTAMENTO
DA BUSCA PATRIMONIAL, FORTE INDÍCIO DE OCULTAÇÃO
PATRIMONIAL, LIMITAÇÃO TEMPORAL E SUBJETIVA **DA**
MEDIDA E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

Assim, ao seguir esses requisitos, o juiz se blinda das cominações impostas
na Lei 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade, que estabelece as penalidades
16

aplicadas aos agentes públicos que cometerem crimes de abuso de autoridade, no
exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, com a finalidade específica de

prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, preservando a licitude dos atos judiciais.

O afastamento **do sigilo bancário** na fase executiva deve cumprir os seguintes requisitos, sem os quais pode se configurar como nulo: decisão judicial devidamente fundamentada, esgotamento das buscas patrimoniais, forte indício de ocultação do patrimônio, limitação temporal e subjetiva **da medida**, e proporcionalidade estrita da medida.

3.3.1. Decisão judicial devidamente fundamentada

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, e o **Código de Processo Civil** prevêem que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, a Resolução 140/2016 do CSJT que dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho estabelece que "Nos processos em que ficar constatada **a necessidade de afastamento do sigilo bancário**, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no **art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001**?

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023, ensina que essa fundamentação deve estar amparada na ponderação entre os princípios fundamentais da privacidade e do direito ao alimento, observadas a proporcionalidade, necessidade e adequação da medida.

3.3.1.2. Esgotamento da busca patrimonial

TAVIERA, U. M, 2023 p. 326 destaca **a necessidade de** se esgotarem os meios menos gravosos de execução, privilegiando o princípio insculpido no artigo 805 do CPC, ante o caráter invasivo da **quebra de sigilo bancário**.

Assim, para que seja deferida essa medida, deve-se demonstrar a sua necessidade em razão da não localização de bens, direitos ou valores do executado.

17

3.3.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial

A quebra de sigilo não deve ser um meio investigativo de patrimônio. Deve-se demonstrar indícios de ocultação patrimonial por parte do devedor. Nesse sentido, a Segunda Turma do TST, **no julgamento do AIRR: 517006920065020019**, manteve a decisão de base que indeferiu o pedido da autora de **quebra do sigilo bancário** da executada, por entender que não foram demonstrados os requisitos previstos no **artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001**.

Para o TST, o fato de as diligências já realizadas terem sido infrutíferas, não justifica, por si só, o pedido de **quebra do sigilo bancário** dos executados. Nesse sentido, TAVIERA, U.M. 2023 p. 327 acrescenta que o mero inadimplemento não é suficiente para o afastamento **do sigilo bancário**.

3.3.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida

Do ponto de vista prático, os dados apresentados pelos convênios podem trazer informações desnecessárias à efetividade da pesquisa se não for delimitado parâmetros, que podem ser divididos em temporal e subjetivo.

Para TAVIERA, U.M. 2023 p. 327, do ponto de vista temporal, é preciso identificar se a investigação será realizada a curto, médio ou longo prazo. Como exemplo, não se justifica a **quebra de sigilo** em período anterior à propositura da ação. Bem como, pode-se limitar à data da quebra de uma empresa, cabendo ao magistrado realizar a análise de acordo com o caso concreto.

Do ponto de vista subjetivo, deve-se levar em conta os sujeitos envolvidos na execução, como o próprio executado ou terceiro interposto.

3.3.1.5. Proporcionalidade estrita da medida

Por último, está a análise da proporcionalidade da medida em relação ao ilícito praticado, que justifique a adoção da **quebra de sigilo**. Ou seja, a simples insolvência do devedor não é motivo suficiente, devendo restar comprovado que a conduta se deu com o objetivo de fraudar a execução.

18

3.4 Das ferramentas disponíveis para a **quebra do sigilo bancário**

O TST ? Tribunal Superior do Trabalho vem trazendo decisões **no sentido de que a quebra do sigilo bancário** é possível na execução trabalhista, considerando principalmente a natureza alimentar do crédito. Nesse sopesamento de princípios entre **o direito à intimidade** e **o direito ao alimento**, desde que utilizado com razoabilidade e proporcionalidade, garantido **o sigilo das informações em** relação à terceiros estranhos à lide, é possível a utilização das referidas ferramentas para **quebra de sigilo** bancários dos executados.

Trazidas todas as premissas que fundamentam a possibilidade do uso extensivo das ferramentas **de quebra de sigilo bancário a fim de** se obter uma tutela jurisdicional efetiva da execução trabalhista, este estudo analisará os principais convênios realizados entre o Poder Judiciário e o Banco Central, quais sejam, o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

3.4.1. SISBAJUD/CCS

O SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) surgiu em 2019 após um Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2019 entre o Banco Central, o CNJ e a Procuradoria da Fazenda Nacional ? PGFN, com **o intuito de** aprimorar as trocas de informações entre os órgãos, substituindo o BACENJUD.

É uma ferramenta importante no combate à inadimplência e na efetivação de direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário, uma vez que agiliza o processo de bloqueio de valores e permite o cumprimento mais rápido das decisões judiciais relacionadas à penhora online.

Conforme o manual disponibilizado pelo CNJ, essa ferramenta possui duas



funcionalidades: a) o módulo de afastamento **do sigilo bancário**, que consiste na automatização do envio de ordem judicial de afastamento **de sigilo bancário e** informa sobre as respostas de cumprimento pelas instituições participantes e b) a reiteração de ordem de bloqueio, conhecida como ?teimosinha?, que possibilita que em uma

19

única operacionalização, seja programada a ordem de bloqueio diário, podendo o tempo ser delimitado em cada caso.

Para a efetivação do módulo de afastamento **de sigilo bancário**, foi criado o CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que, Segundo Pritsch, 2014, visa a dar cumprimento à dispositivo da Lei nº 10.701, de 9.7.2003, que incluiu o artigo 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) determinando que o Banco Central ?manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores?.

O CCS está regulamentado pelo CIRCULAR Nº 3.347 do Banco Central, e é destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições autorizadas pelo Banco Central a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais.

Pritsch, 2014, considera esta ferramenta como de vital importância numa situação de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de localização de bens penhoráveis com **o intuito de** identificar fraudes à execução ou no desmascaramento de interpostas pessoas ? as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários de uma determinada empresa, vulgarmente conhecidos como ?laranjas?.

Isso porque, o módulo de afastamento bancário, tem como objetivo, obter extratos simplificados, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do **cartão de crédito**, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O sistema ainda permite o envio de ordem de bloqueio de valores em conta-corrente e também de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações.

Conforme o artigo 2º, inciso I, do CIRCULAR Nº 3.347/2007, o CCS tem a capacidade de armazenar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional **de Pessoa Jurídica** (CNPJ), CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento e datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição, de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais.

Além disso, o inciso II do referido artigo ainda informa que o CCS tem o

20

condão de propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre o relacionamento mantido entre as instituições cadastradas e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes

ao CPF ou ao CNPJ.

É importante ressaltar que no detalhamento das informações constam informações relativas à natureza da conta de depósitos ou **a existência de** outros ativos financeiros, número da conta de depósitos e respectiva agência, ata de abertura de cada conta de depósitos titulada pelo cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento, tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional, nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, ata de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

Para o atendimento dessas solicitações, o CCS agrupa as contas de depósitos e ativos financeiros de acordo com a natureza dos bens, conforme estabelecido no §1º **do artigo 2º do CIRCULAR Nº 3.347/2007:**

?(...)

§ 1º **Para fins de** atendimento às solicitações de que trata o inciso II, as contas de depósitos e os ativos financeiros de que trata o art. 1º devem ser agrupados da seguinte forma:

- I - Grupo 1: contas de depósitos à vista;
- II - Grupo 2: contas de depósitos de poupança;
- III - Grupo 3: contas-correntes de depósitos para investimento;
- IV - Grupo 4: outros bens, direitos e valores;
- V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, tituladas por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior?.

O SISBAJUD está integrado **ao Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, com possibilidade de integração, via application programming interface (API), aos demais sistemas de processos eletrônicos. Essa integração com o PJe permite a automação do envio das ordens judiciais e a análise das respostas encaminhadas pelas

21

instituições financeiras.

Assim, o módulo de afastamento **de sigilo bancário** do SISBAJUD/CCS confere maior eficiência no atendimento de demandas judiciais, uma vez que o processo de automação, além de atribuir celeridade no sistema de quebra, elimina o envio de ordens em papel, evitando extravios e mora nas respostas, redução de custos e unificação da mensageria do CCS para o envio de ordens.

3.4.2. SIMBA

Segundo Ribeiro, 2015, o SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, foi desenvolvido pela Procuradoria Geral da República em 2007, para recebimento e processamento de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro, sendo considerada uma ferramenta revolucionária no sistema de **quebra do sigilo bancário**, recebendo, inclusive, menção honrosa na



categoria especial do Prêmio Inovare em 2011.

Objetiva a identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular n.º 3.454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa n.º 03/2010 do CNJ e Resolução n.º 140/2014 do CSJT.

Para Ribeiro, 2015, este sistema tem importância não somente na eficiência da investigação, como também na segurança que ele oferece às partes na discussão da prova, uma vez que faz a ligação direta da fonte (a instituição bancária) com o seu destino, que é a prova processual.

O CNJ considerando a mora que existia entre a solicitação e o recebimento dos dados relativos às movimentações financeiras, editou a Instrução Normativa nº 3/2010 determinando que as autoridades judiciárias competentes passassem a utilizar o formato e conceitos estabelecidos na Carta Circular de nº 3454/2010 elaborada pelo Banco central, quando da formulação de requisição de informações sobre movimentações financeiras dos executados.

Em 2014, com o intuito de regulamentar essa funcionalidade no âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT firmou o Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público Federal - MPF a fim de
22

disponibilizar a tecnologia do SIMBA no combate à lavagem de dinheiro no âmbito do processo trabalhista.

Diante desse acordo, considerando que em determinadas ações trabalhistas, o afastamento do sigilo bancário é imprescindível para analisar o fluxo de ativos financeiros dos devedores inadimplentes, rastrear a origem e destino desses ativos e avaliar a capacidade patrimonial dos executados, procedimento esse que possibilita, inclusive, identificar eventual integração interempresarial para efeito de caracterização de grupo econômico, o CSJT editou a Resolução n.º 140/2014.

Essa Resolução estabelece as regras para o acesso ao sistema, visando assegurar principalmente o sigilo das informações. Conforme o artigo 4º da Resolução, a decisão que defere o afastamento do sigilo bancário deve estar devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Uma vez deferida a quebra, cabe ao Juízo originário incluir a ordem de afastamento do sigilo bancário no sistema, seguindo as orientações estabelecidas na Resolução n.º 140/2014 quanto ao cadastro do servidor responsável, a assinatura do termo de confidencialidade e a adequação do banco de dados onde será armazenada a resposta, com o intuito de resguardar o sigilo.

Ainda, conforme o manual de utilização do sistema, a resposta será encaminhada através de 5 (cinco) tipos de relatórios, que especificam as movimentações bancárias do investigado, sendo classificadas em:

- a) Tipo 1 ? Contas Investigadas: Mostra o total de contas bancárias envolvidas no caso, agrupadas por ordem de banco e por tipo de conta.
- b) Tipo 2 ? Detalhamento de Contas por Investigados: Serve para

acompanhar o detalhamento de todas as contas classificadas por investigado, **por instituição financeira**, por número e tipo de conta e, o mais importante, saber os totais movimentados e os percentuais de identificação dos créditos e débitos movimentados no período do afastamento **do sigilo bancário**.

c) - Tipo 3 ? Extrato Consolidado por Histórico: Serve para conferir os valores consolidados por histórico nos extratos de cada conta, considerando, por ordem decrescente de valor, os totais e as quantidades de operações a crédito e a débito movimentados pelo investigado.

23

d) Tipo 4? Extrato Consolidado: Trata-se do extrato de conta, similar ao obtido nas agências bancárias. Certificar-se de cada lançamento na conta bancária, verificando dia a dia, valor por valor, os recursos registrados e, sobretudo, **ter a possibilidade de** saber, de pronto, quais as informações de CPF/CNPJ, Nome, Banco, Agência e Conta dos Depositantes ou Favorecidos dos recursos movimentados na conta.

e) Tipo 5 ? Consolidado por Depositantes/ Beneficiários: consolida para cada conta encontrada todas as pessoas e empresas que tiveram movimentação em comum com o titular, nas transações em que contém a informação de origem ou destino, revelando os depositantes e beneficiários dos recursos movimentados na conta investigada, contendo o nome, CPF/CNPJ, banco, agência, conta, valor total e a quantidade de lançamentos registrados em nomes de cada depositante/beneficiário. Observa-se diante das informações contidas nessa ferramenta **a necessidade de** cautela do magistrado ao determinar **a quebra do sigilo bancário** do investigado, uma vez que não se trata de um mero instrumento de pesquisa patrimonial e sim um dispositivo que deve **ser utilizado como** forma de prova em situações onde há indícios suficientes de tentativa **de fraude à execução**, como a ocultação de patrimonial.

4. CONCLUSÃO

A execução trabalhista objetiva garantir a satisfação de verbas de natureza preponderantemente alimentar. A entrega efetiva da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário fortalece a desmercantilização da mão de obra focando em aspectos mais humanos e sociais das relações de trabalho.

Nesse sentido, **a quebra do sigilo bancário** pode ser utilizada, em determinados casos, como medida de efetivação da execução trabalhista. Contudo, devido ao caráter mais incisivo da medida, é necessário seguir os requisitos autorizadores.

A determinação judicial deve estar devidamente fundamentada, pois, além de ser uma imposição legal, não cabe ao Juízo deferir pedido realizado de forma genérica, sem a demonstração da existência de fortes indícios de ocultação patrimonial. Portanto, é imprescindível que **o requerimento de quebra de sigilo** traga as fundamentações jurídicas e fáticas que justifiquem o deferimento.

24



Conforme amplamente discutido, a cautela deve preceder a decisão judicial de deferimento, **a fim de** se evitar uma medida desproporcional em casos em que, por exemplo, o valor da dívida é muito baixo ou onde não reste comprovado a tentativa **de ocultação de** bens, dinheiro ou valores, de fraude ou simulação.

Ainda, exige-se **a necessidade de** esgotamento da busca patrimonial, preservando o princípio do meio menos gravoso de execução, dando preferência à constrição de bens com maior facilidade de expropriação.

Deve-se observar a limitação temporal e subjetiva da medida, se atendo aos dados constantes no processo, para que não se caracterize abuso de autoridade ou desvio de finalidade.

Atendidos esses requisitos, a medida se torna efetiva, uma vez que permite aos operadores do direito **acesso aos dados** sigilosos dos executados, como movimentações bancárias, titularidades de contas, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do **cartão de crédito**, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS.

Em virtude disso, o CNJ realizou convênios com **o intuito de** facilitar a busca por essas informações e implantou no âmbito do Poder Judiciário duas ferramentas essenciais para o afastamento **do sigilo bancário em** prol da melhor efetivação da tutela jurisdicional: o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

São ferramentas que garantem a consulta de **dados bancários e**, conseqüentemente, o bloqueio eletrônico de valores, conferindo celeridade e eficiência à execução, de forma segura e controlada pelo Banco Central.

Com essa pesquisa, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de debates acerca da melhor forma de utilização das ferramentas para **a quebra de sigilo bancário** para a efetivação da execução trabalhista, respeitando-se **o direito à** privacidade.

25

5 - REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. TEORIDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, Tradução de Virgílio Afonso da Silva, Ed. Malheiros. 5ª ed. 2006. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf Acessado em: 04/05/2024

ALMEIDA, C. L., EXECUÇÃO TRABALHISTA E **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE**



2015, 183 Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 183-204, jul./dez. 2016. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/111103/32905/Revista_94-183-204.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 17/05/2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Teses Aprovadas no 20.º CONAMAT. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>. Acesso em: 27/02/2024.

AZEVEDO, E. P. de; GAMBIATTI, D. A. Estudos sobre concorrência e colisões de direitos fundamentais. Unoesc & Ciência ? ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 2011 Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNOESC-5_ff6576790c21f85a595c45fa4f60f201 Acessado em: 03/06/2024.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Brasília, 5 de outubro de 1988. DISPONÍVEL EM: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm aCESSADO EM: 06/03/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> Acessado em: 27/02/2024.

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, 10 de janeiro de 2001 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm Acessado em: 06/06/2024.

CARDOSO, Diego Brito, COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO DE ROBERT ALEXY, Revista Constituição Garantia de Direitos ISSN 1982-3X10, p. 137/155, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300> Acessado em: 05/05/2024

CNJ - Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/> Acessado em: 06/03/2024

26

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Acordo de Cooperação Técnica,



Brasília/DF, 16/06/2014. Disponível em:

<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/9626845/Sistema+de+Investiga%C3%A7%C3%A3o+de+Movimenta%C3%A7%C3%B5es+Banc%C3%A1rias.pdf/d41e4002-973a-abef-3e2c-dbcc262890f7?t=1635368411743> Acessado em: 15/06/2024.

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RESOLUÇÃO CSJT N.º 140, DE 29 DE AGOSTO DE 2014, Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências. Brasília, 29 de agosto de 2014. Disponível em:

https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24850590/2014_res0140_csjt_atualizado.pdf/e0f629e6-531b-4343-4722-d4eff1be43e3 Acessado em: 15/06/2024.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020

FUX, L., TUTELA JURISDICIONAL: FINALIDADE E ESPÉCIES, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p.107-231, Jul/Dez. 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/397-1461-1-PB.pdf> Acessado em: 01/05/2024

HÄRBELE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução e apresentação de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1997. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205> Acessado em: 06/06/2024

NETO, Elias M.de Medeiros e OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC/15):CONSIDERAÇÕES SOBRE **A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E A PENHORA DE FATURAMENTO**, Revista Eletrônica de Direito Processual ?REDP. Estrato A2 Qualis.Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 3. Setembro a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79567/542> Acessado em: 28/05/2024

NEVES, Daniel Amorim Assumpçã, O MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora: JusPODIVM 15. ed. - 1295 páginas. Ano: 2024.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-2/direitos-sociais> Acessado



em: 27/02/2024.

PRITSCH, Cesar Zucatti; DESTRO, Gilberto. Bacen CCS - Cadastro de clientes do sistema financeiro nacional: uma valiosa ferramenta para a execução trabalhista. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, v. 5, n. 27

8, p. 299-311, 2014. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78394/2012_pritsch_cesar_bacen_ccs.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 15/06/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda e TAVEIRA, Vinicius de Miranda, REQUISITOS PARA O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT, ? Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, maio 2023.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/220079/2023_colecao_estudos_enamat_v0003.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acessado em: 27/02/2024.

TST, Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, Brasília -2007 -

Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual> Acessado em: 10/06/2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, ano 91, volume 798, abril/2002. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109783/mod_resource/content/0/SILVA%20C%20Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da.%20O%20proporcional%20e%20o%20razo%C3%A1vel.pdf Acessado em: 27/02/2024.





=====

Arquivo 1: [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/renuncia-e-transacao-no-direito-do-trabalho-uma-nova-visao-constitucional-a-luz-da-teoria-dos-principios> (11763 termos)

Termos comuns: 225

Similaridade: 1,25%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/renuncia-e-transacao-no-direito-do-trabalho-uma-nova-visao-constitucional-a-luz-da-teoria-dos-principios> (11763 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta **em prol**
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Salvador/junho

2024

NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta **em prol**
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito no **Curso de Direito da**
Universidade Católica do Salvador -
UCSAL



Orientador: Prof. Roberto de Souza Matos
Junior

Salvador/junho
2024

?O preço da grandeza é a responsabilidade?.
Winston Churchill



RESUMO

O presente artigo propõe uma análise acerca do uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário, objetivando tutela jurisdicional efetiva nas execuções trabalhistas. Trata-se **de uma pesquisa** de revisão bibliográfica, realizada **através de uma** abordagem qualitativa que traz o resultado **a partir da** interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo. Tem como objetivo geral analisar **a possibilidade de** efetivação da execução através da quebra de sigilo bancário, ponderando a colisão **dos direitos fundamentais** à vida **em relação ao direito** à privacidade, ambos previstos **no artigo 5º da Constituição Federal**. Como objetivos específicos, este trabalho visa identificar **o conceito de** quebra de sigilo bancário, estabelecer os requisitos autorizadores do afastamento e analisar as peculiaridades dos sistemas SISBAJUD/CCS e SIMBA **a fim de** colaborar com a análise e interpretação dos dados emitidos. Ao final, propõe a excepcionalidade no uso dessa medida executiva em casos restritos onde há forte indício de ocultação patrimonial e fraude à execução por parte do executado.

PALAVRAS-CHAVE: Ponderação de entre direitos. Execução. Quebra de sigilo bancário. SISBAJUD. SIMBA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	6
2.1. Do direito à tutela jurisdicional	8
2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais	10
3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	12
3.1. Conjuntura atual	12
3.1.2 Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024 ...	13
3.2. Da quebra do sigilo bancário	13



3.2.1 Suporte normativo	14
3.2.1.1. Decisão Judicial Fundamentada	16
3.2.1.2. Esgotamento da busca patrimonial	16
3.2.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial	17
3.2.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida	17
3.2.1.5. Proporcionalidade estrita da medida	17
3.3. Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário	18
3.3.1 SISBAJUD/CCS	18
3.3.2 SIMBA	21
4. CONCLUSÃO	23
5. REFERÊNCIAS	25

5

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade do uso extensivo das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário dos devedores na execução trabalhista **à luz da Constituição Federal**, da Lei Complementar n. 105/2001, **da doutrina e da jurisprudência**.

Trata-se **de uma pesquisa** predominantemente bibliográfica, **a partir da** revisão de artigos, periódicos, livros, teses já publicadas e devidamente registradas por outros pesquisadores e disponíveis na biblioteca acadêmica. Por ser uma pesquisa realizada **através de uma** abordagem qualitativa, ela traz o resultado **a partir da** interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo.

Para a construção do projeto de pesquisa, foi utilizado o método hipotético dedutivo submetendo as hipóteses a um processo de falseamento, para que sejam testadas podendo ser confirmadas ou não.

A quebra do sigilo bancário é um tema complexo que envolve direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade. Em termos gerais, o sigilo bancário refere-se à obrigação das instituições financeiras de manter em segredo as informações financeiras e bancárias de seus clientes, protegendo essas informações



contra divulgação não autorizada.

A problemática deste artigo exige que se esclareça a linha tênue **entre dois direitos fundamentais**, quais sejam, o direito à vida, considerando-se o caráter alimentar das verbas trabalhistas **e o direito** à privacidade ante **a necessidade de** violação dos dados fiscais e bancários dos executados, com o intuito de alcançar maior efetividade das ações trabalhistas.

Trata-se da ponderação **entre direitos fundamentais** colidentes, onde são considerados diversos critérios, como a importância **dos direitos em** questão, a gravidade da interferência, os interesses públicos envolvidos **e a proporcionalidade** das medidas restritivas.

6

Diante desse cenário, objetiva-se avaliar de que forma o uso das ferramentas podem auxiliar o Juízo na efetivação da tutela jurisdicional, os requisitos autorizadores da quebra de sigilo **e as suas** consequências.

É importante notar que a quebra do sigilo bancário é uma medida que deve ser utilizada com cuidado e de forma proporcional, garantindo **que os direitos fundamentais dos** indivíduos sejam protegidos. Os sistemas jurídicos democráticos geralmente têm salvaguardas e procedimentos para garantir que essa quebra seja feita de maneira justa e transparente, evitando abusos e protegendo a privacidade dos cidadãos na medida do possível.

Tal medida se impõe a partir do momento **em que a** execução frustrada gera para a parte beneficiária uma sensação de vitória aparente ou um sucesso momentâneo, mas acaba não desfrutando dos benefícios ou não concretizando os resultados desejados, devido às manobras ilícitas **por parte dos** executados como a ocultação de bens e atos de fraude à execução.

A relevância desse estudo reside na compreensão **de que a** execução trabalhista contribui para a manutenção da ordem jurídica, promovendo o respeito às decisões judiciais e à legislação trabalhista vigente e que, **a adoção de** medidas mais incisivas vai garantir **que os trabalhadores** recebam o que lhes é devido, promovendo a justiça social e a proteção contra práticas abusivas **por parte dos** empregadores.

Nesse sentido, este artigo irá percorrer acerca das definições **dos direitos fundamentais** em colisão, quais sejam, o direito à privacidade **e o direito** ao alimento, considerando a natureza alimentar das verbas trabalhistas.

Será abordada ainda acerca da execução trabalhista, demonstrando o cenário atual e as metas estabelecidas pelo CNJ, demonstrando a importância em constituir meios adequados para **a satisfação do** credor. Nesse diapasão, será realizado um estudo acerca dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo bancário e as ferramentas disponíveis ao operador do direito para demandar uma atuação mais efetiva no curso da execução trabalhista.

2 - **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

7

Conforme ensina NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021, **os direitos fundamentais** são entendidos ?como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e **em relação à** sua preservação (solidariedade)?.

HÄRBELE, P. 1997, ensina que o sistema aberto decorre da obrigatoriedade das normas serem interpretadas de acordo com o contexto político, econômico e social contemporâneo, integrando a norma com o fato.

Nesse sentido, CARDOSO, D. B, 2016, p. 137 sustenta a importância **da interpretação da norma para a consagração do Estado Democrático de Direito**, conferindo **aos direitos fundamentais** força vinculante, que obriga tanto o Estado quanto os particulares.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021 ainda destaca que estes direitos podem ser princípios ou regras. Nesse sentido, ALEXY, R. 2008, p. 50, ensina que entre a **norma de direito fundamental** e **o conceito de direito fundamental** há estreitas conexões, já que sempre **que há um** direito existe uma norma garantidora deste.

Com isso, ibidem, p. 87 conclui **que as regras e princípios** podem ser entendidos como normas de direito fundamentais, **uma vez que** são razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção **entre regras e princípios** é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

Neste diapasão, importante destacar o ensinamento de **SILVA, Virgílio Afonso**, 2002 **de que, a despeito das distinções existentes entre esses institutos, não há que se falar em** classificações menos ou mais adequadas.

Com efeito, diante da estreita relação entre os dois institutos, **a possibilidade de** haver colisões na interpretação da norma é muito tênue, **uma vez que o** exercício **de um Direito Fundamental** pode gerar efeito negativo **em relação a** outro Direito Fundamental.

Desse modo, o acesso à justiça **é um princípio** garantidor **dos direitos fundamentais**, levando ao Poder Judiciário a função de adequar **os princípios e as regras ao caso concreto** para uma maior efetivação da tutela jurisdicional.

8

2.1. Do direito à tutela jurisdicional

A tutela jurisdicional é um direito fundamental previsto **na Constituição Federal de 1988**, no seu artigo 5º. Ela assegura às pessoas **o direito de** petição direcionado aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obrigatoriedade pelo Poder Judiciário, de apreciar a lesão ou a ameaça de direitos.

De acordo com FUX, L. 2002, p.107, **o Estado, como** garantidor da paz social, atribuiu ao Poder judiciário a competência para solucionar conflitos mediante **a aplicação do** direito objetivo, abstratamente concebido, **ao caso concreto**. Essa função jurisdicional do Estado possui como característica a reconstituição do status a quo ao



litígio, cuja decisão deve ser proferida após a garantia isonômica de defesa dos interessados. Possui ainda o **caráter tutelar** da ordem e da pessoa, tornando-se imodificável quando adquirido status da coisa julgada.

Ibidem, p. 108 ainda ensina que jurisdição não se limita à operação de subsunção do conflito à regra abstrata reguladora do conflito. Ela tem ainda o condão de efetivar a tutela jurisdicional através de instrumentos de coação, assegurando a utilidade prática através de três modalidades básicas de tutela: a) a tutela jurisdicional de cognição ou conhecimento; b) a tutela jurisdicional de execução; e c) a tutela jurisdicional de assecuração ou cautelar.

Embora se reconheça a importância dos conceitos da primeira e terceira espécies de tutela jurisdicional, configurando-as como decisão meramente declaratória, constitutiva e condenatória, para a primeira espécie, e preventiva para a segunda, no presente estudo impõe-se aprofundar no conhecimento acerca da tutela executiva, que NEVES, D. A, 2024, p. 796 conceitua como sendo aquela que busca resolver uma crise de satisfação, **uma vez que** já houve um direito reconhecido, porém, ainda existe uma resistência pela parte contrária em cumprir **com o que** lhe foi condenado.

De acordo com FUX, L. 2002, p.114, esta espécie de tutela é caracterizada precipuamente pela prática de atos que visem a satisfazer e realizar no mundo prático, **o direito do** sujeito ativo da relação processual executiva, **que é o** exequente.

Assim, surge o instituto da responsabilidade patrimonial, de caráter processual, definido por NEVES, D. A, 2024, p. 797 como **a possibilidade de** sujeição

de um determinado patrimônio ao cumprimento da obrigação adquirida a partir do direito material.

Como nos ensina ALMEIDA, C. L., 2016 P. 184, o estudo do Direito Processual do Trabalho deve partir da definição da sua finalidade primeira que é assegurar a efetividade **do Direito do Trabalho**, exigindo-se assim, uma tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos inerentes ao trabalho.

Nesse sentido, NEVES, D. A, 2024, p. 797 ensina que a obrigação decorrente da condenação é um instituto **de direito material**, que, uma vez contraída, gera para a parte vencida o dever de satisfazer o direito da outra parte. A omissão no adimplemento dessa obrigação tem como consequência a constituição de uma dívida, surgindo então **a possibilidade de** sujeição do patrimônio do devedor para assegurar **a satisfação do direito do** credor na execução.

O Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, que aprova a **Consolidação das Leis Trabalhistas** - CLT, dispõe que a execução deve ser requerida pela parte que estiver representada pelo advogado, quando o executado será intimado para pagamento, sendo que sua inércia acarretará em penhora de bens. Isso privilegia o princípio processual da menor onerosidade, no qual a execução deve ser processada no interesse do credor, objetivando a concretização do direito reconhecido, através de atos expropriatórios de bens do devedor.

Ocorre que nem sempre a utilização das medidas típicas de execução é

suficiente para a **satisfação do crédito** da execução. Assim, o legislador ao promover a norma **do artigo 139 do CPC**, atribuiu ao juiz a liberdade de condução do processo executório para o atingimento da tutela jurisdicional, inclusive com **a possibilidade de determinar a realização de todas as** medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O STF ao confirmar a constitucionalidade do referido artigo através do julgamento pela improcedência da ADI 5.941/DF, ponderou pela observância do ?devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável **à luz do** texto legal?. Ainda, afirma que o aplicador do direito não deve ficar isento do ?dever de motivação e de observar **os direitos fundamentais e** as demais normas **do ordenamento jurídico** e, em especial, **o princípio da proporcionalidade**?.
10

Taveira, U. M. 2023, p. 312 afirma que no âmbito da execução trabalhista, a utilização de medidas atípicas está cada vez mais consolidada devido ao caráter alimentar predominante no processo trabalhista, nos termos **do artigo 100, § 1º da CF/88**.

Por outro lado, também na constituição estão estabelecidos os limites para a aplicação das medidas atípicas. Conforme defende MEDEIROS NETO, 2023, p. 125, essas medidas não devem extrapolar seu cunho financeiro, de forma que venha a atingir a esfera íntima do indivíduo.

Portanto, é necessário se fazer uma análise mais aprofundada acerca da ponderação do conflito entre **os direitos fundamentais** ao recebimento da verba alimentar, que decorre do direito à vida **e o direito** à privacidade, que impede a quebra do sigilo bancário do devedor, com **a necessidade de** entrega de uma tutela jurisdicional efetiva.

2.2. Da ponderação **entre direitos fundamentais**

Conforme conceito trazido por CARDOSO, D. B., 2016, **os direitos fundamentais** são aqueles inerentes à condição humana, funcionando como um sistema, **uma vez que** suas normas estão sempre interagindo, trazendo como consequência uma constante colisão.

Alexy, R. 2008, p. 94 ensina que quando dois princípios colidem, um deles tem que ceder, **uma vez que** possui precedência em face do outro sob determinadas condições. Contudo, isso não quer dizer **que o princípio** cedente seja inválido, já que em outras condições ele poderá ser utilizado em detrimento de outros.

No âmbito dos direitos fundamentais, ibidem p. 111 sustenta ainda a impossibilidade do caráter absoluto **de um princípio**. Segundo ele, **?ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direito?**.

Nesse sentido, AZEVEDO; GAMBIATTI, 2012, p. 85 defendem que os conflitos quando existentes são resultantes da relação de poder dentro da sociedade

11

como o ?conflito entre aquele que tem fome, com aquele que detém vasto capital, ou seja, uma tensão social?.

Dimoulis e Martins (2014) apontam para o fato **de que a** jurisprudência e a doutrina têm o dever de fixar limites que possibilitem a convivência harmônica dos direitos colidentes, independentemente da dificuldade para a obtenção da solução. No quadro da quebra de sigilo dos dados bancários para **a satisfação do** crédito trabalhista de natureza salarial, o intérprete da lei deve se debruçar na ponderação **entre o direito do** devedor à privacidade, previsto no artigo 5º, XII da CF **e o direito** social do empregado ao alimento, previsto **no artigo 6º da CF/88**.

A Constituição brasileira assegura expressamente a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, estabelecendo que somente as comunicações telefônicas podem ser violadas por ordem judicial nas hipóteses estabelecidas em lei.

FERRAZ JR. T. S, P. 439 dispõe que a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5, XII da CF/88) é correlata ao direito fundamental à privacidade (art. 5, X da CF/88). Nesse diapasão, está **o direito do** indivíduo de se furtar a apresentar para terceiros, informações que somente a ele são pertinentes e que envolvem características de sua vida privada **que não devem** ser de conhecimento de terceiros.

Ibidem, p. 440 ainda esclarece que **o conteúdo do** sigilo é a faculdade específica atribuída ao sujeito de constringer os outros e de resistir à violação do que lhe é próprio. Já o objeto é o bem protegido, **no caso em** estudo, os dados bancários. Ademais, considerando-se **que não há** direito absoluto, o parágrafo 4º deste dispositivo ainda estabelece a regra para a quebra do sigilo bancário, poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e, dentre as hipóteses estabelecida está a lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Por outro lado, o **artigo 100, §1º da CF/88 estabelece que as** verbas trabalhistas possuem natureza alimentícia, que deriva do próprio conceito do direito à vida.

Diante do exposto, e considerando-se a delicada correlação entre os **dois direitos fundamentais**, deve-se ponderar que, diante de uma execução que se busca

12

a satisfação do credor a uma verba de natureza alimentícia, é plenamente razoável que seja autorizada a quebra do sigilo dos dados bancários do devedor, desde que comprovada a tentativa de ocultação patrimonial com o intuito de fraudar a execução.

3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Conforme expõe TAVEIRA, U. M. p. 314, 2023, a efetividade da execução trabalhista é importante não apenas para o credor, mas também **para toda a** sociedade. Conforme enunciado nº 4 da da 1ª **Jornada de Direito Material e Processual**, isso ocorre pois, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, a

estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, conhecido como ?dumping social?. Ainda, ibidem, p. 315, enfatiza **que o caráter** alimentar das verbas trabalhistas é o fundamento de uma rede **de proteção e** desmercantilização do trabalho, com o intuito de diminuir as diferenças de classes, através da estruturação **das normas que** regulam o vínculo de emprego, a criação da **Justiça do Trabalho e** do Ministério Público **do Trabalho**.

A preocupação dos órgãos do Poder Judiciário em reagir a essas práticas levou à instituição de mecanismos executivos, **como se verifica** na implantação e no aprimoramento de novas ferramentas para a quebra do sigilo bancário, tais como o SISBAJUD/CCS e SIMBA.

3.1. Da conjuntura atual

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 afirma que a fase de execução no processo **do trabalho é** ainda o maior gargalo para a concretização da eficácia da tutela jurisdicional por ser a fase com maior morosidade e maior número de processos em trâmite. Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, em 2022, a taxa de congestionamento na fase de execução da **Justiça do Trabalho** foi de 74%, enquanto que na fase de conhecimento esta taxa foi de 52%.

O autor enumera alguns fatores que causam esse congestionamento, tais como as dificuldades econômicas de muitos devedores; gradativo aumento do acervo de processos, ainda que momentaneamente tenha ocorrido queda de distribuição de

processos após a denominada reforma trabalhista; **a adoção de** táticas processuais protelatórias ou de engenharia financeira e blindagem patrimonial para ocultação de bens por devedores solventes, em clara violação dos deveres de lealdade e boa-fé (art. 5.º e 6.º do CPC); dedicação pelos operadores **de direito de** um modo geral **da maior parte** do tempo e da força material e humana à fase de conhecimento, deixando de lado a fase de execução.

Apesar da evolução na busca de meios que visem efetivar a execução, os dados demonstram **a necessidade de** concretização do direito reconhecido, demandando dos operadores do direito, principalmente os advogados, o uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário.

3.1.1. Metas Nacionais aprovadas pela **Justiça do Trabalho para 2024**

O CNJ estabeleceu metas a serem atingidas pelos **Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de** diminuir a taxa de congestionamento. As metas do Poder Judiciário foram definidas durante o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Conforme o relatório, as metas nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviços mais céleres, com maior eficiência e qualidade.

Especificamente **em relação aos** processos na fase de execução, a meta de

nº 5 estabelece que deve haver a redução da taxa de congestionamento a ser realizada pelo **Tribunal Superior do Trabalho para** reduzir em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, **em relação a 2023**, com a taxa de barreira da fase de execução em 65%. Ou seja, o tribunal que alcançar determinado percentual ou menos no indicador, cumprirá a meta

3.2. Da quebra do sigilo bancário

A quebra de sigilo bancário é um procedimento legal que envolve a revelação de informações financeiras confidenciais de uma pessoa ou entidade por uma instituição financeira a autoridades competentes, como a polícia, a Receita Federal ou

o Ministério Público. Essa quebra de sigilo pode ocorrer por diferentes motivos e geralmente está relacionada a investigações criminais, fiscais ou judiciais.

Conforme visto, **no Brasil, o sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal**, mas pode ser quebrado em situações específicas e mediante autorização judicial. Em geral, a quebra de sigilo bancário só pode ser realizada quando há uma investigação em curso e existe uma suspeita fundamentada de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção, entre outros crimes financeiros.

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 ainda ensina que tal proteção se justifica pois, esses dados trazem informações sensíveis das situações pessoais do titular, como seus hábitos sociais e de consumo, locais frequentados, opiniões políticas conferindo à tutela constitucional do sigilo bancário discussões sobre o "ter" do titular dos dados, afetando a esfera do "ser".

Contudo, os professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero afirmam que o sigilo bancário e fiscal não tem caráter absoluto e estabelecem parâmetros para o controle da legitimidade constitucional do afastamento do sigilo fiscal e bancário, dentre outros, o caráter excepcional da medida, observar o devido processo legal e a razoabilidade **e proporcionalidade**.

A legislação brasileira estabelece os procedimentos e **os critérios que devem ser** seguidos para que a quebra de sigilo bancário seja realizada de forma legal e respeitando **os direitos individuais**.

3.2.1 Suporte normativo

A quebra do sigilo bancário está regulamentada pela Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, cujo artigo 1º, § 4º **estabelece que as** instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, podendo ser decretada a quebra quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Esse afastamento deve ser feito em casos específicos e quando absolutamente necessário, como, por exemplo, nas hipóteses de ilícitos contra a

15

ordem tributária, previdência social, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

OLIVEIRA, 2016, p. 11 esclarece a importância do poder judiciário como guardião do direito à privacidade no intuito de se evitar a banalização da quebra do sigilo fiscal e bancário dos executados. Ele defende que cabe ao ente judicante fazer a análise **do caso concreto, com a aplicação dos princípios que** regem esta matéria como a proporcionalidade e a razoabilidade, a utilização de medidas de controle do Juiz com a previsão de aplicação de penalidades para casos de abuso de poder.

O TST já decidiu pelo cabimento da medida excepcional de realização de pesquisa via SIMBA - Sistema de movimentação Bancária, diante da urgência que exige a quitação de verba alimentar, não configurando ofensa literal e direta ao art. 5º, X e XII, **da Constituição Federal** (Ag-AIRR 0011217-96.2018.5.03.0035 - 5ª Turma).

Contudo, por ser uma medida que invade a esfera privada do indivíduo, ela deve ser feita observando alguns requisitos. Nesse sentido, a tese aprovada no 20.º CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da **Justiça do Trabalho**) acerca da **possibilidade de afastamento de sigilo bancário na justiça do trabalho**, trouxe a seguinte ementa, de autoria dos magistrados Ulisses de Miranda Taveira e Vinicius de Miranda Taveira:

PRESSUPOSTOS.EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO
TRABALHISTA.CONSIDERANDO-SE O CARÁTER
ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS, **A**
NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E A
CELERIDADE PROCESSUAL, É POSSÍVEL O
AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO COMO FORMA DE
INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NAS EXECUÇÕES
TRABALHISTAS. TODAVIA, CONSIDERANDO-SE A
PROTEÇÃO DE DADOS GARANTIDA
CONSTITUCIONALMENTE, PARA PRESERVAÇÃO DA
INTIMIDADE E PRIVACIDADE DOS EXECUTADOS, EXIGEM-
SE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, ESGOTAMENTO
DA BUSCA PATRIMONIAL, FORTE INDÍCIO DE OCULTAÇÃO
PATRIMONIAL, LIMITAÇÃO TEMPORAL E SUBJETIVA DA
MEDIDA E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

Assim, ao seguir esses requisitos, o juiz se blinda das cominações impostas na Lei 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade, que estabelece as penalidades

16

aplicadas aos agentes públicos que cometerem crimes de abuso de autoridade, no exercício de suas funções ou **a pretexto de** exercê-las, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho

ou satisfação pessoal, preservando a licitude dos atos judiciais.

O afastamento do sigilo bancário na fase executiva deve cumprir os seguintes requisitos, sem os quais pode se configurar como nulo: decisão judicial devidamente fundamentada, esgotamento das buscas patrimoniais, forte indício de ocultação do patrimônio, limitação temporal e subjetiva da medida, e **proporcionalidade estrita da medida**.

3.3.1. Decisão judicial devidamente fundamentada

A **Constituição Federal**, em seu art. 93, IX, e o Código de Processo Civil prevêm que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, **sob pena de nulidade**.

Nesse sentido, a Resolução 140/2016 do CSJT que dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA **no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho** estabelece que "Nos processos em que ficar constatada **a necessidade de** afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001".

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023, ensina que essa fundamentação deve estar amparada na ponderação entre os princípios fundamentais da privacidade **e do direito** ao alimento, observadas a proporcionalidade, necessidade e adequação da medida.

3.3.1.2. Esgotamento da busca patrimonial

TAVIERA, U. M, 2023 p. 326 destaca **a necessidade de** se esgotarem os meios menos gravosos de execução, privilegiando o princípio insculpido no **artigo 805 do CPC**, ante o caráter invasivo da quebra de sigilo bancário.

Assim, **para que seja** deferida essa medida, deve-se demonstrar a sua necessidade em razão da não localização de bens, direitos ou valores do executado.

17

3.3.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial

A quebra de sigilo não deve ser um meio investigativo de patrimônio. Deve-se demonstrar indícios de ocultação patrimonial por parte do devedor. Nesse sentido, a Segunda Turma do TST, no julgamento do AIRR: 517006920065020019, manteve a decisão de base que indeferiu o pedido da autora de quebra do sigilo bancário da executada, por entender que não foram demonstrados os requisitos previstos **no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001**.

Para o TST, o fato de as diligências já realizadas terem sido infrutíferas, não justifica, por si só, o pedido de quebra do sigilo bancário dos executados. Nesse sentido, TAVIERA, U.M. 2023 p. 327 acrescenta que o mero inadimplemento não é suficiente para o afastamento do sigilo bancário.

3.3.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida

Do **ponto de vista** prático, os dados apresentados pelos convênios podem

trazer informações desnecessárias à efetividade da pesquisa se não for delimitado parâmetros, que podem ser divididos em temporal e subjetivo.

Para TAVIERA, U.M. 2023 p. 327, do **ponto de vista** temporal, é preciso identificar se a investigação será realizada a curto, médio ou longo prazo. Como exemplo, não se justifica a quebra de sigilo em período anterior à propositura da ação. Bem como, pode-se limitar à data da quebra de uma empresa, cabendo ao magistrado realizar a análise de acordo com o caso concreto.

Do **ponto de vista** subjetivo, deve-se levar em conta os sujeitos envolvidos na execução, como o próprio executado ou terceiro interposto.

3.3.1.5. **Proporcionalidade estrita da medida**

Por último, está a análise da proporcionalidade da medida **em relação ao** ilícito praticado, que justifique **a adoção da** quebra de sigilo. Ou seja, a simples insolvência do devedor não é motivo suficiente, devendo restar comprovado que a conduta se deu **com o objetivo de** fraudar a execução.

18

3.4 Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário

O TST ? **Tribunal Superior do Trabalho** vem trazendo decisões no sentido **de que a** quebra do sigilo bancário é possível na execução trabalhista, considerando principalmente a natureza alimentar do crédito. Nesse sopesamento de princípios **entre o direito** à intimidade **e o direito** ao alimento, desde que utilizado com razoabilidade e proporcionalidade, garantido o sigilo das informações **em relação à** terceiros estranhos à lide, é possível a utilização das referidas ferramentas para quebra de sigilo bancários dos executados.

Trazidas todas as premissas que fundamentam a possibilidade do uso extensivo das ferramentas de quebra de sigilo bancário **a fim de** se obter uma tutela jurisdicional efetiva da execução trabalhista, este estudo analisará os principais convênios realizados entre **o Poder Judiciário** e o Banco Central, quais sejam, o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

3.4.1. SISBAJUD/CCS

O SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) surgiu em 2019 após um Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2019 entre o Banco Central, o CNJ e a Procuradoria da Fazenda Nacional ? PGFN, com o intuito de aprimorar as trocas de informações entre os órgãos, substituindo o BACENJUD.

É uma ferramenta importante no combate à inadimplência e na efetivação de direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário, **uma vez que** agiliza **o processo de bloqueio de valores** e permite o cumprimento mais rápido das decisões judiciais relacionadas à penhora online.

Conforme o manual disponibilizado pelo CNJ, essa ferramenta possui duas funcionalidades: a) o módulo de afastamento do sigilo bancário, que consiste na



automatização do envio de ordem judicial de afastamento de sigilo bancário e informa sobre as respostas de cumprimento pelas instituições participantes e b) a reiteração de **ordem de bloqueio**, conhecida como "teimosinha", que possibilita que em uma
19

única operacionalização, seja programada **a ordem de bloqueio** diário, podendo o tempo ser delimitado **em cada caso**.

Para a efetivação do módulo de afastamento de sigilo bancário, foi criado o CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que, Segundo Pritsch, 2014, visa a dar cumprimento à dispositivo da Lei nº 10.701, de 9.7.2003, que incluiu o artigo 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) determinando que o Banco Central "manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores".

O CCS está regulamentado pelo CIRCULAR Nº 3.347 do Banco Central, e é destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições autorizadas pelo Banco Central a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais.

Pritsch, 2014, considera esta ferramenta como de vital importância numa situação de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de localização de bens penhoráveis com o intuito de identificar fraudes à execução ou no desmascaramento de interpostas pessoas "as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários de uma determinada empresa, vulgarmente conhecidos como "laranjas".

Isso porque, o módulo de afastamento bancário, tem como objetivo, obter extratos simplificados, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O sistema ainda permite o envio de **ordem de bloqueio de valores** em conta-corrente e também de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações.

Conforme o artigo 2º, inciso I, do CIRCULAR Nº 3.347/2007, o CCS tem a capacidade de armazenar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento e datas de início e, se **for o caso**, de fim do relacionamento com a instituição, de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais.

Além disso, o inciso II do referido artigo ainda informa que o CCS tem o
20

condão de propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre o relacionamento mantido entre as instituições cadastradas e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, **a partir dos** dados referentes ao CPF ou ao CNPJ.

É importante ressaltar que no detalhamento das informações constam informações relativas à natureza da conta de depósitos ou **a existência de** outros ativos financeiros, número da conta de depósitos e respectiva agência, ata de abertura de cada conta de depósitos titulada pelo cliente e, **quando for o caso**, a respectiva data de encerramento, tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional, nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, ata de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, **quando for o caso**, a respectiva data de término.

Para o atendimento dessas solicitações, o CCS agrupa as contas de depósitos e ativos financeiros de acordo com a natureza dos bens, conforme estabelecido no §1º **do artigo 2º do** CIRCULAR Nº 3.347/2007:

?(...)

§ 1º Para fins de atendimento às solicitações de que trata o inciso II, as contas de depósitos e os ativos financeiros de que trata o art. 1º devem ser agrupados da seguinte forma:

- I - Grupo 1: contas de depósitos à vista;
- II - Grupo 2: contas de depósitos de poupança;
- III - Grupo 3: contas-correntes de depósitos para investimento;
- IV - Grupo 4: outros bens, direitos e valores;
- V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, tituladas por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior?.

O SISBAJUD está integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), com possibilidade de integração, via application programming interface (API), aos demais sistemas de processos eletrônicos. Essa integração com o PJe permite a automação do envio das ordens judiciais e a análise das respostas encaminhadas pelas

21

instituições financeiras.

Assim, o módulo de afastamento de sigilo bancário do SISBAJUD/CCS confere maior eficiência no atendimento de demandas judiciais, **uma vez que o processo de** automação, além de atribuir celeridade **no sistema de** quebra, elimina o envio de ordens em papel, evitando extravios e mora nas respostas, redução de custos e unificação da mensageria do CCS para o envio de ordens.

3.4.2. SIMBA

Segundo Ribeiro, 2015, o SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, foi desenvolvido pela Procuradoria Geral da República em 2007, para recebimento e processamento de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro, sendo considerada uma ferramenta revolucionária **no sistema de** quebra do sigilo bancário, recebendo, inclusive, menção honrosa na categoria especial do Prêmio Innovare em 2011.

Objetiva a identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular n.º 3.454/10 do Banco Central, e **no âmbito do** Judiciário, pela Instrução Normativa n.º 03/2010 do CNJ e Resolução n.º 140/2014 do CSJT.

Para Ribeiro, 2015, este sistema tem importância não somente na eficiência da investigação, como também na segurança que ele oferece às partes na discussão da prova, **uma vez que** faz a ligação direta da fonte (a instituição bancária) com o seu destino, que é a prova processual.

O CNJ considerando a mora que existia entre a solicitação e o recebimento dos dados relativos às movimentações financeiras, editou a Instrução Normativa nº 3/2010 determinando que as autoridades judiciárias competentes passassem a utilizar o formato e conceitos estabelecidos na Carta Circular de nº 3454/2010 elaborada pelo Banco central, quando da formulação de requisição de informações sobre movimentações financeiras dos executados.

Em 2014, com o intuito de regulamentar essa funcionalidade no âmbito da **Justiça do Trabalho**, o Conselho Superior da **Justiça do Trabalho** - CSJT firmou o Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público Federal - MPF **a fim de**
22

disponibilizar a tecnologia do SIMBA no combate à lavagem de dinheiro **no âmbito do** processo trabalhista.

Diante desse acordo, considerando que em determinadas ações trabalhistas, o afastamento do sigilo bancário é imprescindível para analisar o fluxo de ativos financeiros dos devedores inadimplentes, rastrear a origem e destino desses ativos e avaliar a capacidade patrimonial dos executados, procedimento esse que possibilita, inclusive, identificar eventual integração interempresarial para efeito de caracterização de grupo econômico, o CSJT editou a Resolução n.º 140/2014. Essa Resolução estabelece as regras para o acesso ao sistema, visando assegurar principalmente o sigilo das informações. Conforme o artigo 4º da Resolução, a decisão que defere o afastamento do sigilo bancário deve estar devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Uma vez deferida a quebra, cabe ao Juízo originário incluir **a ordem de** afastamento do sigilo bancário no sistema, seguindo as orientações estabelecidas na Resolução n.º 140/2014 quanto ao cadastro do servidor responsável, a assinatura do termo de confidencialidade e a adequação do banco de dados onde será armazenada a resposta, com o intuito **de resguardar o sigilo**.

Ainda, conforme o manual de utilização do sistema, a resposta será encaminhada através de 5 (cinco) tipos de relatórios, que especificam as movimentações bancárias do investigado, sendo classificadas em:

- a) Tipo 1 ? Contas Investigadas: Mostra o total de contas bancárias envolvidas no caso, agrupadas por ordem de banco e por tipo de conta.
- b) Tipo 2 ? Detalhamento de Contas por Investigados: Serve para acompanhar o detalhamento **de todas as** contas classificadas por investigado, por



instituição financeira, por número e tipo de conta e, o mais importante, saber os totais movimentados e os percentuais de identificação dos créditos e débitos movimentados no período do afastamento do sigilo bancário.

c) - Tipo 3 ? Extrato Consolidado por Histórico: Serve para conferir os valores consolidados por histórico nos extratos de cada conta, considerando, por ordem decrescente de valor, os totais e as quantidades de operações a crédito e a débito movimentados pelo investigado.

23

d) Tipo 4? Extrato Consolidado: Trata-se do extrato de conta, similar ao obtido nas agências bancárias. Certificar-se de cada lançamento na conta bancária, verificando dia a dia, valor por valor, os recursos registrados e, sobretudo, ter a possibilidade de saber, de pronto, quais as informações de CPF/CNPJ, Nome, Banco, Agência e Conta dos Depositantes ou Favorecidos dos recursos movimentados na conta.

e) Tipo 5 ? Consolidado por Depositantes/ Beneficiários: consolida para cada conta encontrada todas as pessoas e empresas que tiveram movimentação em comum com o titular, nas transações em que contém a informação de origem ou destino, revelando os depositantes e beneficiários dos recursos movimentados na conta investigada, contendo o nome, CPF/CNPJ, banco, agência, conta, valor total e a quantidade de lançamentos registrados em nomes de cada depositante/beneficiário. Observa-se diante das informações contidas nessa ferramenta a necessidade de cautela do magistrado ao determinar a quebra do sigilo bancário do investigado, uma vez que não se trata de um mero instrumento de pesquisa patrimonial e sim um dispositivo que deve ser utilizado como forma de prova em situações onde há indícios suficientes de tentativa de fraude à execução, como a ocultação de patrimonial.

4. CONCLUSÃO

A execução trabalhista objetiva garantir a satisfação de verbas de natureza preponderantemente alimentar. A entrega efetiva da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário fortalece a desmercantilização da mão de obra focando em aspectos mais humanos e sociais das relações de trabalho.

Nesse sentido, a quebra do sigilo bancário pode ser utilizada, em determinados casos, como medida de efetivação da execução trabalhista. Contudo, devido ao caráter mais incisivo da medida, é necessário seguir os requisitos autorizadores.

A determinação judicial deve estar devidamente fundamentada, pois, além de ser uma imposição legal, não cabe ao Juízo deferir pedido realizado de forma genérica, sem a demonstração da existência de fortes indícios de ocultação patrimonial. Portanto, é imprescindível que o requerimento de quebra de sigilo traga as fundamentações jurídicas e fáticas que justifiquem o deferimento.

24

Conforme amplamente discutido, a cautela deve preceder a decisão judicial

de deferimento, **a fim de** se evitar uma medida desproporcional em **casos em que, por exemplo, o** valor da dívida é muito baixo ou onde não reste comprovado a tentativa de ocultação de bens, dinheiro ou valores, **de fraude ou** simulação.

Ainda, exige-se **a necessidade de** esgotamento da busca patrimonial, preservando o princípio do meio menos gravoso de execução, dando preferência à constrição de bens com maior facilidade de expropriação.

Deve-se observar a limitação temporal e subjetiva da medida, se atendo aos dados constantes no processo, para **que não se** caracterize abuso de autoridade ou desvio de finalidade.

Atendidos esses requisitos, a medida se torna efetiva, **uma vez que** permite aos operadores do direito acesso aos dados sigilosos dos executados, como movimentações bancárias, titularidades de contas, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS.

Em virtude disso, o CNJ realizou convênios com o intuito de facilitar a busca por essas informações e implantou **no âmbito do** Poder Judiciário duas ferramentas essenciais para o afastamento do sigilo bancário **em prol da** melhor efetivação da tutela jurisdicional: o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

São ferramentas que garantem a consulta de dados bancários e, conseqüentemente, o bloqueio eletrônico de valores, conferindo celeridade e eficiência à execução, de forma segura e controlada pelo Banco Central.

Com essa pesquisa, pretende-se contribuir **para o desenvolvimento de** debates acerca da melhor forma de utilização das ferramentas para a quebra de sigilo bancário para a efetivação da execução trabalhista, respeitando-se o direito à privacidade.

25

5 - REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. TEORIDA **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, Tradução de **Virgílio Afonso da Silva**, Ed. Malheiros. 5ª ed. 2006. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf Acessado em: 04/05/2024

ALMEIDA, C. L., EXECUÇÃO TRABALHISTA E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, 183 Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 183-204,



jul./dez. 2016. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/32905/Revista_94-183-204.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 17/05/2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA **JUSTIÇA DO TRABALHO**.
Teses Aprovadas no 20.º CONAMAT. Disponível em:
<https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>. Acesso em: 27/02/2024.

AZEVEDO, E. P. de; GAMBIATTI, D. A. Estudos sobre concorrência e colisões de **direitos fundamentais**. Unoesc & Ciência ? ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 201 Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNOESC-5_ff6576790c21f85a595c45fa4f60f201 Acessado em: 03/06/2024.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Brasília, 5 de outubro de 1988. DISPONÍVEL EM:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm aCESSADO EM: 06/03/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> Acessado em: 27/02/2024.

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, 10 de janeiro de 2001 Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm Acessado em: 06/06/2024.

CARDOSO, Diego Brito, COLISÃO **DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO **DE ROBERT ALEXY**, Revista Constituição Garantia de Direitos ISSN 1982-3X10, p. 137/155, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300>
Acessado em: 05/05/2024

CNJ - Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/> Acessado em: 06/03/2024

26

CSJT - Conselho Superior da **Justiça do Trabalho** - Acordo de Cooperação Técnica, Brasília/DF, 16/06/2014. Disponível em:



<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/9626845/Sistema+de+Investiga%C3%A7%C3%A3o+de+Movimenta%C3%A7%C3%B5es+Banc%C3%A1rias.pdf/d41e4002-973a-abef-3e2c-dbcc262890f7?t=1635368411743> Acessado em: 15/06/2024.

CSJT - Conselho Superior da **Justiça do Trabalho** - RESOLUÇÃO CSJT N.º 140, DE 29 DE AGOSTO DE 2014, Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA **no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências**. Brasília, 29 de agosto de 2014. Disponível em:
https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24850590/2014_res0140_csjt_atualizado.pdf/e0f629e6-531b-4343-4722-d4eff1be43e3 Acessado em: 15/06/2024.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020

FUX, L., TUTELA JURISDICIONAL: FINALIDADE E ESPÉCIES, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p.107-231, Jul/Dez. 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/397-1461-1-PB.pdf> Acessado em: 01/05/2024

HÄRBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução e apresentação de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1997. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205>
Acessado em: 06/06/2024

NETO, Elias M.de Medeiros e OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (**ARTIGO 139, IV, DO CPC/15**): CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E **A PENHORA DE FATURAMENTO**, Revista Eletrônica de Direito Processual ?REDP. Estrato A2 Qualis. **Rio de Janeiro**. Ano 17. Volume 24. Número 3. Setembro a Dezembro de 2023. Disponível em:
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79567/542> Acessado em: 28/05/2024

NEVES, Daniel Amorim Assumpçã, O MANUAL DE **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. Editora: JusPODIVM 15. ed. - 1295 páginas. Ano: 2024.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direitos sociais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em:
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-2/direitos-sociais> Acessado em: 27/02/2024.



PRITSCH, Cesar Zucatti; DESTRO, Gilberto. Bacen CCS - Cadastro de clientes do sistema financeiro nacional: uma valiosa ferramenta para a execução trabalhista. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, v. 5, n. 27

8, p. 299-311, 2014. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78394/2012_pritsch_cesar_bacen_ccs.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 15/06/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda e TAVEIRA, Vinicius de Miranda, REQUISITOS PARA O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT, ? Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, maio 2023.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/220079/2023_colecao_estudos_enamat_v0003.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acessado em: 27/02/2024.

TST, Enunciados da 1ª **Jornada de Direito Material e Processual**, Brasília -2007 -

Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual> Acessado em: 10/06/2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O **proporcional e o razoável**. **Revista dos Tribunais**, ano 91, volume 798, abril/2002. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109783/mod_resource/content/0/SILVA%20C%20Virg%20Afonso%20da.%20O%20proporcional%20e%20o%20razoavel.pdf Acessado em: 27/02/2024.



=====

Arquivo 1: [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/12715/renuncia-e-transacao-no-direito-do-trabalho/3> (4621 termos)

Termos comuns: 94

Similaridade: 0,86%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/12715/renuncia-e-transacao-no-direito-do-trabalho/3> (4621 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta **em prol**
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Salvador/junho

2024

NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta **em prol**
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito no Curso de **Direito da**
Universidade Católica do Salvador -
UCSAL

Orientador: Prof. Roberto de Souza Matos



Junior

Salvador/junho
2024

?O preço da grandeza é a responsabilidade?.
Winston Churchill

RESUMO



O presente artigo propõe uma análise acerca do uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário, objetivando tutela jurisdicional efetiva nas execuções trabalhistas. Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, realizada **através de uma** abordagem qualitativa que traz o resultado a partir da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo. Tem como objetivo geral analisar **a possibilidade de** efetivação da execução através da quebra de sigilo bancário, ponderando a colisão **dos direitos fundamentais** à vida **em relação ao direito** à privacidade, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Como objetivos específicos, este trabalho visa identificar o conceito de quebra de sigilo bancário, estabelecer os requisitos autorizadores do afastamento e analisar as peculiaridades dos sistemas SISBAJUD/CCS e SIMBA a fim de colaborar com a análise e interpretação dos dados emitidos. Ao final, propõe a excepcionalidade no uso dessa medida executiva em casos restritos onde há forte indício de ocultação patrimonial e fraude à execução por parte do executado.

PALAVRAS-CHAVE: Ponderação de entre direitos. Execução. Quebra de sigilo bancário. SISBAJUD. SIMBA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	6
2.1. Do direito à tutela jurisdicional	8
2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais	10
3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	12
3.1. Conjuntura atual	12
3.1.2 Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024 ...	13
3.2. Da quebra do sigilo bancário	13
3.2.1 Suporte normativo	14
3.2.1.1. Decisão Judicial Fundamentada	16



3.2.1.2. Esgotamento da busca patrimonial	16
3.2.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial	17
3.2.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida	17
3.2.1.5. Proporcionalidade estrita da medida	17
3.3. Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário	18
3.3.1 SISBAJUD/CCS	18
3.3.2 SIMBA	21
4. CONCLUSÃO	23
5. REFERÊNCIAS	25

5

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade do uso extensivo das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário dos devedores na execução trabalhista **à luz da** Constituição Federal, da Lei Complementar n. 105/2001, da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, a partir da revisão de artigos, periódicos, livros, teses já publicadas e devidamente registradas por outros pesquisadores e disponíveis na biblioteca acadêmica. Por ser uma pesquisa realizada **através de uma** abordagem qualitativa, ela traz o resultado a partir da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo.

Para a construção do projeto de pesquisa, foi utilizado o método hipotético dedutivo submetendo as hipóteses a um processo de falseamento, para que sejam testadas podendo ser confirmadas ou não.

A quebra do sigilo bancário é um tema complexo que envolve direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade. Em termos gerais, o sigilo bancário refere-se à obrigação das instituições financeiras de manter em segredo as informações financeiras e bancárias de seus clientes, protegendo essas informações contra divulgação não autorizada.

A problemática deste artigo exige que se esclareça a linha tênue entre dois

direitos fundamentais, quais sejam, o direito à vida, considerando-se o caráter alimentar das verbas trabalhistas e o direito à privacidade ante **a necessidade de** violação dos dados fiscais e bancários dos executados, com o intuito de alcançar maior efetividade das ações trabalhistas.

Trata-se da ponderação entre direitos fundamentais colidentes, onde são considerados diversos critérios, como a importância dos direitos em questão, a gravidade da interferência, os interesses públicos envolvidos e a proporcionalidade das medidas restritivas.

6

Diante desse cenário, objetiva-se avaliar de que forma o uso das ferramentas podem auxiliar o Juízo na efetivação da tutela jurisdicional, os requisitos autorizadores da quebra de sigilo e as suas consequências.

É importante notar que a quebra do sigilo bancário é uma medida que deve ser utilizada com cuidado e de forma proporcional, garantindo que **os direitos fundamentais dos** indivíduos sejam protegidos. Os sistemas jurídicos democráticos geralmente têm salvaguardas e procedimentos para garantir que essa quebra seja feita de maneira justa e transparente, evitando abusos e protegendo a privacidade dos cidadãos na medida do possível.

Tal medida se impõe a partir do momento em que a execução frustrada gera para a parte beneficiária uma sensação de vitória aparente ou um sucesso momentâneo, mas acaba não desfrutando dos benefícios ou não concretizando os resultados desejados, devido às manobras ilícitas **por parte dos** executados como a ocultação de bens e atos de fraude à execução.

A relevância desse estudo reside na compreensão de que a execução trabalhista contribui para a manutenção da ordem jurídica, promovendo o respeito às decisões judiciais e à legislação trabalhista vigente e que, a adoção de medidas mais incisivas vai garantir **que os trabalhadores** recebam o que lhes é devido, promovendo a justiça social e a proteção contra práticas abusivas **por parte dos** empregadores.

Nesse sentido, este artigo irá percorrer acerca das definições **dos direitos fundamentais** em colisão, quais sejam, o direito à privacidade e o direito ao alimento, considerando a natureza alimentar das verbas trabalhistas.

Será abordada ainda acerca da execução trabalhista, demonstrando o cenário atual e as metas estabelecidas pelo CNJ, demonstrando a importância em constituir meios adequados para a satisfação do credor. Nesse diapasão, será realizado um estudo acerca dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo bancário e as ferramentas disponíveis ao operador do direito para demandar uma atuação mais efetiva no curso da execução trabalhista.

2 - **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

7

Conforme ensina NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021, **os direitos fundamentais** são entendidos ?como o sistema aberto de princípios e regras que, ora



conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e **em relação à** sua preservação (solidariedade)?.

HÄRBELE, P. 1997, ensina que o sistema aberto decorre da obrigatoriedade das normas serem interpretadas **de acordo com** o contexto político, econômico e social contemporâneo, integrando a norma com o fato.

Nesse sentido, CARDOSO, D. B, 2016, p. 137 sustenta a importância da interpretação da norma para a consagração **do Estado Democrático de Direito**, conferindo **aos direitos fundamentais** força vinculante, que obriga tanto o Estado quanto os particulares.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021 ainda destaca que estes direitos podem ser princípios ou regras. Nesse sentido, ALEXY, R. 2008, p. 50, ensina que entre a **norma de direito fundamental** e o conceito **de direito fundamental** há estreitas conexões, já que sempre que há um direito existe uma norma garantidora deste. Com isso, *ibidem*, p. 87 conclui **que as regras** e princípios podem ser entendidos como normas de direito fundamentais, uma vez que são razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

Neste diapasão, importante destacar o ensinamento de SILVA, Virgílio Afonso, 2002 de que, a despeito das distinções existentes entre esses institutos, não há que **se falar em** classificações menos ou mais adequadas.

Com efeito, diante da estreita relação entre os dois institutos, **a possibilidade de** haver colisões na interpretação da norma é muito tênue, uma vez que o exercício de um Direito Fundamental pode gerar efeito negativo **em relação a** outro Direito Fundamental.

Desse modo, o acesso à justiça **é um princípio** garantidor **dos direitos fundamentais**, levando ao Poder Judiciário a função de adequar os princípios e as regras ao caso concreto para uma maior efetivação da tutela jurisdicional.

8

2.1. Do direito à tutela jurisdicional

A tutela jurisdicional é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º. Ela assegura às pessoas o direito de petição direcionado aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obrigatoriedade pelo Poder Judiciário, de apreciar a lesão ou a ameaça de direitos.

De acordo com FUX, L. 2002, p.107, o Estado, como garantidor da paz social, atribuiu ao Poder judiciário a competência para solucionar conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. Essa função jurisdicional do Estado possui como característica a reconstituição do status a quo ao litígio, cuja decisão deve ser proferida após a garantia isonômica de defesa dos interessados. Possui ainda o caráter tutelar da ordem e da pessoa, tornando-se

imodificável quando adquirido status da coisa julgada.

Ibidem, p. 108 ainda ensina que jurisdição não se limita à operação de subsunção do conflito à regra abstrata reguladora do conflito. Ela tem ainda o condão de efetivar a tutela jurisdicional através de instrumentos de coação, assegurando a utilidade prática através de três modalidades básicas de tutela: a) a tutela jurisdicional de cognição ou conhecimento; b) a tutela jurisdicional de execução; e c) a tutela jurisdicional de assecuração ou cautelar.

Embora se reconheça a importância dos conceitos da primeira e terceira espécies de tutela jurisdicional, configurando-as como decisão meramente declaratória, constitutiva e condenatória, para a primeira espécie, e preventiva para a segunda, no presente estudo impõe-se aprofundar no conhecimento acerca da tutela executiva, que NEVES, D. A, 2024, p. 796 conceitua como sendo aquela que busca resolver uma crise de satisfação, uma vez que já houve um direito reconhecido, porém, ainda existe uma resistência pela parte contrária em cumprir com o que lhe foi condenado.

De acordo com FUX, L. 2002, p.114, esta espécie de tutela é caracterizada precipuamente pela prática de atos que visem a satisfazer e realizar no mundo prático, o direito do sujeito ativo da relação processual executiva, **que é o exequente**.

Assim, surge o instituto da responsabilidade patrimonial, de caráter processual, definido por NEVES, D. A, 2024, p. 797 como **a possibilidade de** sujeição

9

de um determinado patrimônio ao cumprimento da obrigação adquirida a partir do direito material.

Como nos ensina ALMEIDA, C. L., 2016 P. 184, o estudo do Direito Processual do Trabalho deve partir da definição da sua finalidade primeira que é assegurar a efetividade **do Direito do Trabalho**, exigindo-se assim, uma tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos inerentes ao trabalho.

Nesse sentido, NEVES, D. A, 2024, p. 797 ensina que a obrigação decorrente da condenação é um instituto de direito material, que, uma vez contraída, gera para a parte vencida o dever de satisfazer o direito da outra parte. A omissão no adimplemento dessa obrigação tem como consequência a constituição de uma dívida, surgindo então **a possibilidade de** sujeição do patrimônio do devedor para assegurar a satisfação **do direito do** credor na execução.

O Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, dispõe que a execução deve ser requerida pela parte que estiver representada pelo advogado, quando o executado será intimado para pagamento, sendo que sua inércia acarretará em penhora de bens. Isso privilegia o princípio processual da menor onerosidade, no qual a execução deve ser processada no interesse do credor, objetivando a concretização do direito reconhecido, através de atos expropriatórios de bens do devedor.

Ocorre que nem sempre a utilização das medidas típicas de execução é suficiente para a satisfação do crédito da execução. Assim, o legislador ao promover a norma do artigo 139 do CPC, atribuiu ao juiz a liberdade de condução do processo



executório para o atingimento da tutela jurisdicional, inclusive com **a possibilidade de** determinar a realização de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O STF ao confirmar a constitucionalidade do referido artigo através do julgamento pela improcedência da ADI 5.941/DF, ponderou pela observância do ?devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPD, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável **à luz do** texto legal?. Ainda, afirma que o aplicador do direito não deve ficar isento do ?dever de motivação e de observar **os direitos fundamentais e** as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade?.

10

Taveira, U. M. 2023, p. 312 afirma que no âmbito da execução trabalhista, a utilização de medidas atípicas está cada vez mais consolidada devido ao caráter alimentar predominante no processo trabalhista, nos termos **do artigo 100, § 1º da CF/88**.

Por outro lado, também na constituição estão estabelecidos os limites para a aplicação das medidas atípicas. Conforme defende MEDEIROS NETO, 2023, p. 125, essas medidas não devem extrapolar seu cunho financeiro, de forma que venha a atingir a esfera íntima do indivíduo.

Portanto, é necessário se fazer uma análise mais aprofundada acerca da ponderação do conflito entre **os direitos fundamentais** ao recebimento da verba alimentar, que decorre do direito à vida e o direito à privacidade, que impede a quebra do sigilo bancário do devedor, com **a necessidade de** entrega de uma tutela jurisdicional efetiva.

2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais

Conforme conceito trazido por CARDOSO, D. B., 2016, **os direitos fundamentais** são aqueles inerentes à condição humana, funcionando como um sistema, uma vez que suas normas estão sempre interagindo, trazendo como consequência uma constante colisão.

Alexy, R. 2008, p. 94 ensina que quando dois princípios colidem, um deles tem que ceder, uma vez que possui precedência em face do outro sob determinadas condições. Contudo, isso não quer dizer **que o princípio** cedente seja inválido, já que em outras condições ele poderá ser utilizado em detrimento de outros.

No âmbito dos direitos fundamentais, ibidem p. 111 sustenta ainda a impossibilidade do caráter absoluto **de um princípio**. Segundo ele, **?ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direito?**.

Nesse sentido, AZEVEDO; GAMBIATTI, 2012, p. 85 defendem que os conflitos quando existentes são resultantes da relação de poder dentro da sociedade

11



como o ?conflito entre aquele que tem fome, com aquele que detém vasto capital, ou seja, uma tensão social?.

Dimoulis e Martins (2014) apontam para o fato de que a jurisprudência e a doutrina têm o dever de fixar limites que possibilitem a convivência harmônica dos direitos colidentes, independentemente da dificuldade para a obtenção da solução.

No quadro da quebra de sigilo dos dados bancários para a satisfação do crédito trabalhista de natureza salarial, o intérprete da lei deve se debruçar na ponderação entre o direito do devedor à privacidade, previsto no artigo 5º, XII da CF e o direito social do empregado ao alimento, previsto no **artigo 6º da CF/88**.

A Constituição brasileira assegura expressamente a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, estabelecendo que somente as comunicações telefônicas podem ser violadas por ordem judicial nas hipóteses estabelecidas em lei.

FERRAZ JR. T. S, P. 439 dispõe que a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5, XII da CF/88) é correlata ao direito fundamental à privacidade (art. 5, X da CF/88). Nesse diapasão, está o direito do indivíduo de se furtar a apresentar para terceiros, informações que somente a ele são pertinentes e que envolvem características de sua vida privada **que não devem** ser de conhecimento de terceiros.

Ibidem, p. 440 ainda esclarece que o conteúdo do sigilo é a faculdade específica atribuída ao sujeito de constranger os outros e de resistir à violação do que lhe é próprio. Já o objeto é o bem protegido, no caso em estudo, os dados bancários. Ademais, considerando-se que não há direito absoluto, o parágrafo 4º deste dispositivo ainda estabelece a regra para a quebra do sigilo bancário, poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e, dentre as hipóteses estabelecida está a lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Por outro lado, o **artigo 100, §1º da CF/88 estabelece que as** verbas trabalhistas possuem natureza alimentícia, que deriva do próprio conceito do direito à vida.

Diante do exposto, e considerando-se a delicada correlação entre os dois direitos fundamentais, deve-se ponderar que, diante de uma execução que se busca

a satisfação do credor a uma verba de natureza alimentícia, é plenamente razoável que seja autorizada a quebra do sigilo dos dados bancários do devedor, desde que comprovada a tentativa de ocultação patrimonial com o intuito de fraudar a execução.

3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Conforme expõe TAVEIRA, U. M. p. 314, 2023, a efetividade da execução trabalhista é importante não apenas para o credor, mas também para toda a sociedade. Conforme enunciado nº 4 da da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, isso ocorre pois, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, conhecido como ?dumping social?.

Ainda, *ibidem*, p. 315, enfatiza **que o caráter** alimentar das verbas trabalhistas é o fundamento de uma rede de proteção e desmercantilização do trabalho, com o intuito de diminuir as diferenças de classes, através da estruturação das normas que regulam o vínculo de emprego, a criação da Justiça **do Trabalho e** do Ministério Público **do Trabalho**.

A preocupação dos órgãos do Poder Judiciário em reagir a essas práticas levou à instituição de mecanismos executivos, como se verifica na implantação e no aprimoramento de novas ferramentas para a quebra do sigilo bancário, tais como o SISBAJUD/CCS e SIMBA.

3.1. Da conjuntura atual

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 afirma que a fase de execução no processo do trabalho é ainda o maior gargalo para a concretização da eficácia da tutela jurisdicional por ser a fase com maior morosidade e maior número de processos em trâmite. Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, em 2022, a taxa de congestionamento na fase de execução da Justiça do Trabalho foi de 74%, enquanto que na fase de conhecimento esta taxa foi de 52%.

O autor enumera alguns fatores que causam esse congestionamento, tais como as dificuldades econômicas de muitos devedores; gradativo aumento do acervo de processos, ainda que momentaneamente tenha ocorrido queda de distribuição de 13

processos após a denominada reforma trabalhista; a adoção de táticas processuais protelatórias ou de engenharia financeira e blindagem patrimonial para ocultação de bens por devedores solventes, em clara violação dos deveres de lealdade e boa-fé (art. 5.º e 6.º do CPC); dedicação pelos operadores de direito de um modo geral da maior parte do tempo e da força material e humana à fase de conhecimento, deixando de lado a fase de execução.

Apesar da evolução na busca de meios que visem efetivar a execução, os dados demonstram **a necessidade de** concretização do direito reconhecido, demandando dos operadores do direito, principalmente os advogados, o uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário.

3.1.1. Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024

O CNJ estabeleceu metas a serem atingidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de diminuir a taxa de congestionamento. As metas do Poder Judiciário foram definidas durante o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário.

Conforme o relatório, as metas nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviços mais céleres, com maior eficiência e qualidade.

Especificamente em relação aos processos na fase de execução, a meta de nº 5 estabelece que deve haver a redução da taxa de congestionamento a ser realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho para reduzir em 0,5 ponto percentual a

taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, **em relação a 2023**, com a taxa de barreira da fase de execução em 65%. Ou seja, o tribunal que alcançar determinado percentual ou menos no indicador, cumprirá a meta

3.2. Da quebra do sigilo bancário

A quebra de sigilo bancário é um procedimento legal que envolve a revelação de informações financeiras confidenciais de uma pessoa ou entidade por uma instituição financeira a autoridades competentes, como a polícia, a Receita Federal ou

14

o Ministério Público. Essa quebra de sigilo pode ocorrer por diferentes motivos e geralmente está relacionada a investigações criminais, fiscais ou judiciais. Conforme visto, no Brasil, o sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal, mas pode ser quebrado em situações específicas e mediante autorização judicial. Em geral, a quebra de sigilo bancário só pode ser realizada quando há uma investigação em curso e existe uma suspeita fundamentada de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção, entre outros crimes financeiros.

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 ainda ensina que tal proteção se justifica pois, esses dados trazem informações sensíveis das situações pessoais do titular, como seus hábitos sociais e de consumo, locais frequentados, opiniões políticas conferindo à tutela constitucional do sigilo bancário discussões sobre o "ter" do titular dos dados, afetando a esfera do "ser".

Contudo, os professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero afirmam que o sigilo bancário e fiscal não tem caráter absoluto e estabelecem parâmetros para o controle da legitimidade constitucional do afastamento do sigilo fiscal e bancário, dentre outros, o caráter excepcional da medida, observar o devido processo legal e a razoabilidade e proporcionalidade.

A legislação brasileira estabelece os procedimentos e os critérios que devem ser seguidos para que a quebra de sigilo bancário seja realizada de forma legal e respeitando **os direitos individuais**.

3.2.1 Suporte normativo

A quebra do sigilo bancário está regulamentada pela Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, cujo artigo 1º, § 4º **estabelece que as** instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, podendo ser decretada a quebra quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Esse afastamento deve ser feito em casos específicos e quando absolutamente necessário, como, por exemplo, nas hipóteses de ilícitos contra a

15



ordem tributária, previdência social, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

OLIVEIRA, 2016, p. 11 esclarece a importância do poder judiciário como guardião do direito à privacidade no intuito de se evitar a banalização da quebra do sigilo fiscal e bancário dos executados. Ele defende que cabe ao ente judicante fazer a análise **do caso concreto**, com a aplicação dos princípios que regem esta matéria como a proporcionalidade e a razoabilidade, a utilização de medidas de controle do Juiz com a previsão de aplicação de penalidades para casos de abuso de poder. O TST já decidiu pelo cabimento da medida excepcional de realização de pesquisa via SIMBA - Sistema de movimentação Bancária, diante da urgência que exige a quitação de verba alimentar, não configurando ofensa literal e direta ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal (Ag-AIRR 0011217-96.2018.5.03.0035 - 5ª Turma). Contudo, por ser uma medida que invade a esfera privada do indivíduo, ela deve ser feita observando alguns requisitos. Nesse sentido, a tese aprovada no 20.º CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) acerca **da possibilidade de** afastamento de sigilo bancário na justiça do trabalho, trouxe a seguinte ementa, de autoria dos magistrados Ulisses de Miranda Taveira e Vinicius de Miranda Taveira:

PRESSUPOSTOS.EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO
TRABALHISTA.CONSIDERANDO-SE O CARÁTER
ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS, **A**
NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E A
CELERIDADE PROCESSUAL, É POSSÍVEL O
AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO COMO FORMA DE
INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NAS EXECUÇÕES
TRABALHISTAS. TODAVIA, CONSIDERANDO-SE A
PROTEÇÃO DE DADOS GARANTIDA
CONSTITUCIONALMENTE, PARA PRESERVAÇÃO DA
INTIMIDADE E PRIVACIDADE DOS EXECUTADOS, EXIGEM-
SE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, ESGOTAMENTO
DA BUSCA PATRIMONIAL, FORTE INDÍCIO DE OCULTAÇÃO
PATRIMONIAL, LIMITAÇÃO TEMPORAL E SUBJETIVA DA
MEDIDA E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

Assim, ao seguir esses requisitos, o juiz se blinda das cominações impostas na Lei 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade, que estabelece as penalidades

16

aplicadas aos agentes públicos que cometerem crimes de abuso de autoridade, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, preservando a licitude dos atos judiciais.

O afastamento do sigilo bancário na fase executiva deve cumprir os seguintes



requisitos, sem os quais pode se configurar como nulo: decisão judicial devidamente fundamentada, esgotamento das buscas patrimoniais, forte indício de ocultação do patrimônio, limitação temporal e subjetiva da medida, e proporcionalidade estrita da medida.

3.3.1. Decisão judicial devidamente fundamentada

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, e o Código de Processo Civil prevêem que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, a Resolução 140/2016 do CSJT que dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA **no âmbito dos** Tribunais Regionais do Trabalho estabelece que "Nos processos em que ficar constatada **a necessidade de** afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001".

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023, ensina que essa fundamentação deve estar amparada na ponderação entre os princípios fundamentais da privacidade e do direito ao alimento, observadas a proporcionalidade, necessidade e adequação da medida.

3.3.1.2. Esgotamento da busca patrimonial

TAVIERA, U. M, 2023 p. 326 destaca **a necessidade de** se esgotarem os meios menos gravosos de execução, privilegiando o princípio insculpido no artigo 805 do CPC, ante o caráter invasivo da quebra de sigilo bancário.

Assim, para que seja deferida essa medida, deve-se demonstrar a sua necessidade em razão da não localização de bens, direitos ou valores do executado.

17

3.3.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial

A quebra de sigilo não deve ser um meio investigativo de patrimônio. Deve-se demonstrar indícios de ocultação patrimonial por parte do devedor. Nesse sentido, a Segunda Turma do TST, no julgamento do AIRR: 517006920065020019, manteve a decisão de base que indeferiu o pedido da autora de quebra do sigilo bancário da executada, por entender que não foram demonstrados os requisitos previstos no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001.

Para o TST, o fato de as diligências já realizadas terem sido infrutíferas, não justifica, por si só, o pedido de quebra do sigilo bancário dos executados. Nesse sentido, TAVIERA, U.M. 2023 p. 327 acrescenta que o mero inadimplemento não é suficiente para o afastamento do sigilo bancário.

3.3.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida

Do ponto de vista prático, os dados apresentados pelos convênios podem trazer informações desnecessárias à efetividade da pesquisa se não for delimitado parâmetros, que podem ser divididos em temporal e subjetivo.

Para TAVIERA, U.M. 2023 p. 327, do ponto de vista temporal, é preciso identificar se a investigação será realizada a curto, médio ou longo prazo. Como exemplo, não se justifica a quebra de sigilo em período anterior à propositura da ação. Bem como, pode-se limitar à data da quebra de uma empresa, cabendo ao magistrado realizar a análise **de acordo com** o caso concreto.

Do ponto de vista subjetivo, deve-se levar em conta os sujeitos envolvidos na execução, como o próprio executado ou terceiro interposto.

3.3.1.5. Proporcionalidade estrita da medida

Por último, está a análise da proporcionalidade da medida **em relação ao** ilícito praticado, que justifique a adoção da quebra de sigilo. Ou seja, a simples insolvência do devedor não é motivo suficiente, devendo restar comprovado que a conduta se deu com o objetivo de fraudar a execução.

18

3.4 Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário

O TST ? Tribunal Superior do Trabalho vem trazendo decisões no sentido de que a quebra do sigilo bancário é possível na execução trabalhista, considerando principalmente a natureza alimentar do crédito. Nesse sopesamento de princípios entre o direito à intimidade e o direito ao alimento, desde que utilizado com razoabilidade e proporcionalidade, garantido o sigilo das informações **em relação à** terceiros estranhos à lide, é possível a utilização das referidas ferramentas para quebra de sigilo bancários dos executados.

Trazidas todas as premissas que fundamentam a possibilidade do uso extensivo das ferramentas de quebra de sigilo bancário a fim de se obter uma tutela jurisdicional efetiva da execução trabalhista, este estudo analisará os principais convênios realizados entre **o Poder Judiciário** e o Banco Central, quais sejam, o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

3.4.1. SISBAJUD/CCS

O SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) surgiu em 2019 após um Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2019 entre o Banco Central, o CNJ e a Procuradoria da Fazenda Nacional ? PGFN, com o intuito de aprimorar as trocas de informações entre os órgãos, substituindo o BACENJUD.

É uma ferramenta importante no combate à inadimplência e na efetivação de direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário, uma vez que agiliza o processo de bloqueio de valores e permite o cumprimento mais rápido das decisões judiciais relacionadas à penhora online.

Conforme o manual disponibilizado pelo CNJ, essa ferramenta possui duas funcionalidades: a) o módulo de afastamento do sigilo bancário, que consiste na automatização do envio de ordem judicial de afastamento de sigilo bancário e informa sobre as respostas de cumprimento pelas instituições participantes e b) a reiteração



de ordem de bloqueio, conhecida como ?teimosinha?, que possibilita que em uma
19

única operacionalização, seja programada a ordem de bloqueio diário, podendo o tempo ser delimitado **em cada caso**.

Para a efetivação do módulo de afastamento de sigilo bancário, foi criado o CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que, Segundo Pritsch, 2014, visa a dar cumprimento à dispositivo da Lei nº 10.701, de 9.7.2003, que incluiu o artigo 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) determinando que o Banco Central ?manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores?.

O CCS está regulamentado pelo CIRCULAR Nº 3.347 do Banco Central, e é destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições autorizadas pelo Banco Central a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais.

Pritsch, 2014, considera esta ferramenta como de vital importância numa situação de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de localização de bens penhoráveis com o intuito de identificar fraudes à execução ou no desmascaramento de interpostas pessoas ? as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários de uma determinada empresa, vulgarmente conhecidos como ?laranjas?.

Isso porque, o módulo de afastamento bancário, tem como objetivo, obter extratos simplificados, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O sistema ainda permite o envio de ordem de bloqueio de valores em conta-corrente e também de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações.

Conforme o artigo 2º, inciso I, do CIRCULAR Nº 3.347/2007, o CCS tem a capacidade de armazenar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento e datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição, de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais.

Além disso, o inciso II do referido artigo ainda informa que o CCS tem o
20

condão de propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre o relacionamento mantido entre as instituições cadastradas e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ.

É importante ressaltar que no detalhamento das informações constam informações relativas à natureza da conta de depósitos ou **a existência de** outros

ativos financeiros, número da conta de depósitos e respectiva agência, ata de abertura de cada conta de depósitos titulada pelo cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento, tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional, nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, ata de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

Para o atendimento dessas solicitações, o CCS agrupa as contas de depósitos e ativos financeiros **de acordo com** a natureza dos bens, conforme estabelecido no §1º do artigo 2º do CIRCULAR Nº 3.347/2007:

?(...)

§ 1º Para fins de atendimento às solicitações de que trata o inciso II, as contas de depósitos e os ativos financeiros de que trata o art. 1º devem ser agrupados da seguinte forma:

- I - Grupo 1: contas de depósitos à vista;
- II - Grupo 2: contas de depósitos de poupança;
- III - Grupo 3: contas-correntes de depósitos para investimento;
- IV - Grupo 4: outros bens, direitos e valores;
- V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, tituladas por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior?.

O SISBAJUD está integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), com possibilidade de integração, via application programming interface (API), aos demais sistemas de processos eletrônicos. Essa integração com o PJe permite a automação do envio das ordens judiciais e a análise das respostas encaminhadas pelas

21

instituições financeiras.

Assim, o módulo de afastamento de sigilo bancário do SISBAJUD/CCS confere maior eficiência no atendimento de demandas judiciais, uma vez que o processo de automação, além de atribuir celeridade no sistema de quebra, elimina o envio de ordens em papel, evitando extravios e mora nas respostas, redução de custos e unificação da mensageria do CCS para o envio de ordens.

3.4.2. SIMBA

Segundo Ribeiro, 2015, o SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, foi desenvolvido pela Procuradoria Geral da República em 2007, para recebimento e processamento de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro, sendo considerada uma ferramenta revolucionária no sistema de quebra do sigilo bancário, recebendo, inclusive, menção honrosa na categoria especial do Prêmio Inovare em 2011.

Objetiva a identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular n.º 3.454/10 do Banco Central,

e **no âmbito do** Judiciário, pela Instrução Normativa n.º 03/2010 do CNJ e Resolução n.º 140/2014 do CSJT.

Para Ribeiro, 2015, este sistema tem importância não somente na eficiência da investigação, como também na segurança que ele oferece às partes na discussão da prova, uma vez que faz a ligação direta da fonte (a instituição bancária) com o seu destino, que é a prova processual.

O CNJ considerando a mora que existia entre a solicitação e o recebimento dos dados relativos às movimentações financeiras, editou a Instrução Normativa nº 3/2010 determinando que as autoridades judiciárias competentes passassem a utilizar o formato e conceitos estabelecidos na Carta Circular de nº 3454/2010 elaborada pelo Banco central, quando da formulação de requisição de informações sobre movimentações financeiras dos executados.

Em 2014, com o intuito de regulamentar essa funcionalidade no âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT firmou o Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público Federal - MPF a fim de 22

disponibilizar a tecnologia do SIMBA no combate à lavagem de dinheiro **no âmbito do** processo trabalhista.

Diante desse acordo, considerando que em determinadas ações trabalhistas, o afastamento do sigilo bancário é imprescindível para analisar o fluxo de ativos financeiros dos devedores inadimplentes, rastrear a origem e destino desses ativos e avaliar a capacidade patrimonial dos executados, procedimento esse que possibilita, inclusive, identificar eventual integração interempresarial para efeito de caracterização de grupo econômico, o CSJT editou a Resolução n.º 140/2014.

Essa Resolução estabelece as regras para o acesso ao sistema, visando assegurar principalmente o sigilo das informações. Conforme o artigo 4º da Resolução, a decisão que defere o afastamento do sigilo bancário deve estar devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Uma vez deferida a quebra, cabe ao Juízo originário incluir a ordem de afastamento do sigilo bancário no sistema, seguindo as orientações estabelecidas na Resolução n.º 140/2014 quanto ao cadastro do servidor responsável, a assinatura do termo de confidencialidade e a adequação do banco de dados onde será armazenada a resposta, com o intuito de resguardar o sigilo.

Ainda, conforme o manual de utilização do sistema, a resposta será encaminhada através de 5 (cinco) tipos de relatórios, que especificam as movimentações bancárias do investigado, sendo classificadas em:

- a) Tipo 1 ? Contas Investigadas: Mostra o total de contas bancárias envolvidas no caso, agrupadas por ordem de banco e por tipo de conta.
- b) Tipo 2 ? Detalhamento de Contas por Investigados: Serve para acompanhar o detalhamento de todas as contas classificadas por investigado, por instituição financeira, por número e tipo de conta e, o mais importante, saber os totais movimentados e os percentuais de identificação dos créditos e débitos movimentados



no período do afastamento do sigilo bancário.

c) - Tipo 3 ? Extrato Consolidado por Histórico: Serve para conferir os valores consolidados por histórico nos extratos de cada conta, considerando, por ordem decrescente de valor, os totais e as quantidades de operações a crédito e a débito movimentados pelo investigado.

23

d) Tipo 4? Extrato Consolidado: Trata-se do extrato de conta, similar ao obtido nas agências bancárias. Certificar-se de cada lançamento na conta bancária, verificando dia a dia, valor por valor, os recursos registrados e, sobretudo, ter **a possibilidade de** saber, de pronto, quais as informações de CPF/CNPJ, Nome, Banco, Agência e Conta dos Depositantes ou Favorecidos dos recursos movimentados na conta.

e) Tipo 5 ? Consolidado por Depositantes/ Beneficiários: consolida para cada conta encontrada todas as pessoas e empresas que tiveram movimentação em comum com o titular, nas transações em que contém a informação de origem ou destino, revelando os depositantes e beneficiários dos recursos movimentados na conta investigada, contendo o nome, CPF/CNPJ, banco, agência, conta, valor total e a quantidade de lançamentos registrados em nomes de cada depositante/beneficiário. Observa-se diante das informações contidas nessa ferramenta **a necessidade de** cautela do magistrado ao determinar a quebra do sigilo bancário do investigado, uma vez **que não se trata de um** mero instrumento de pesquisa patrimonial e sim um dispositivo que deve ser utilizado como forma de prova em situações onde há indícios suficientes de tentativa de fraude à execução, como a ocultação de patrimonial.

4. CONCLUSÃO

A execução trabalhista objetiva garantir a satisfação de verbas de natureza preponderantemente alimentar. A entrega efetiva da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário fortalece a desmercantilização da mão de obra focando em aspectos mais humanos e sociais das relações de trabalho.

Nesse sentido, a quebra do sigilo bancário pode ser utilizada, **em determinados casos**, como medida de efetivação da execução trabalhista. Contudo, devido ao caráter mais incisivo da medida, é necessário seguir os requisitos autorizadores.

A determinação judicial deve estar devidamente fundamentada, pois, além de ser uma imposição legal, não cabe ao Juízo deferir pedido realizado de forma genérica, sem **a demonstração da** existência de fortes indícios de ocultação patrimonial. Portanto, é imprescindível que o requerimento de quebra de sigilo traga as fundamentações jurídicas e fáticas que justifiquem o deferimento.

24

Conforme amplamente discutido, a cautela deve preceder a decisão judicial de deferimento, a fim de se evitar uma medida desproporcional em casos em que, por exemplo, o valor da dívida é muito baixo ou onde não reste comprovado a tentativa



de ocultação de bens, dinheiro ou valores, de fraude ou simulação.

Ainda, exige-se a **necessidade de** esgotamento da busca patrimonial, preservando o princípio do meio menos gravoso de execução, dando preferência à constrição de bens com maior facilidade de expropriação.

Deve-se observar a limitação temporal e subjetiva da medida, se atendo aos dados constantes no processo, para **que não se** caracterize abuso de autoridade ou desvio de finalidade.

Atendidos esses requisitos, a medida se torna efetiva, uma vez que permite aos operadores do direito acesso aos dados sigilosos dos executados, como movimentações bancárias, titularidades de contas, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS.

Em virtude disso, o CNJ realizou convênios com o intuito de facilitar a busca por essas informações e implantou **no âmbito do** Poder Judiciário duas ferramentas essenciais para o afastamento do sigilo bancário **em prol da** melhor efetivação da tutela jurisdicional: o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

São ferramentas que garantem a consulta de dados bancários e, conseqüentemente, o bloqueio eletrônico de valores, conferindo celeridade e eficiência à execução, de forma segura e controlada pelo Banco Central.

Com essa pesquisa, pretende-se contribuir **para o desenvolvimento de** debates acerca da melhor forma de utilização das ferramentas para a quebra de sigilo bancário para a efetivação da execução trabalhista, respeitando-se o direito à privacidade.

25

5 - REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. TEORIDA **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, Tradução de **Virgílio Afonso da Silva**, Ed. Malheiros. 5ª ed. 2006. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf Acessado em: 04/05/2024

ALMEIDA, C. L., EXECUÇÃO TRABALHISTA E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, 183 Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 183-204, jul./dez. 2016. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/32905/Revista_94-183-



204.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 17/05/2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Teses Aprovadas no 20.º CONAMAT. Disponível em:
<https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>. Acesso em: 27/02/2024.

AZEVEDO, E. P. de; GAMBIATTI, D. A. Estudos sobre concorrência e colisões **de direitos fundamentais**. Unoesc & Ciência ? ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 201 Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNOESC-5_ff6576790c21f85a595c45fa4f60f201 Acessado em: 03/06/2024.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Brasília, 5 de outubro de 1988. DISPONÍVEL EM:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm aCESSADO EM: 06/03/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> Acessado em: 27/02/2024.

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, 10 de janeiro de 2001 Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm Acessado em: 06/06/2024.

CARDOSO, Diego Brito, COLISÃO **DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO **DE ROBERT ALEXY**, Revista Constituição Garantia de Direitos ISSN 1982-3X10, p. 137/155, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300>
Acessado em: 05/05/2024

CNJ - Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/> Acessado em: 06/03/2024

26

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Acordo de Cooperação Técnica, Brasília/DF, 16/06/2014. Disponível em:
<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/9626845/Sistema+de+Investiga%C3%A7%C3%A3o+de+Movimenta%C3%A7%C3%B5es+Banc%C3%A1rias.pdf/d41e4002->



973a-abef-3e2c-dbcc262890f7?t=1635368411743 Acessado em: 15/06/2024.

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RESOLUÇÃO CSJT N.º 140, DE 29 DE AGOSTO DE 2014, Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA **no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e** dá outras providências. Brasília, 29 de agosto de 2014. Disponível em:
https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24850590/2014_res0140_csjt_atualizado.pdf/e0f629e6-531b-4343-4722-d4eff1be43e3 Acessado em: 15/06/2024.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. Teoria Geral **dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020

FUX, L., TUTELA JURISDICIONAL: FINALIDADE E ESPÉCIES, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p.107-231, Jul/Dez. 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/397-1461-1-PB.pdf> Acessado em: 01/05/2024

HÄRBELE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução e apresentação de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1997. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205>
Acessado em: 06/06/2024

NETO, Elias M.de Medeiros e OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC/15):CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E A PENHORA DE FATURAMENTO, Revista Eletrônica de Direito Processual ?REDP. Estrato A2 Qualis.**Rio de Janeiro**. Ano 17. Volume 24. Número 3. Setembro a Dezembro de 2023. Disponível em:
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79567/542> Acessado em: 28/05/2024

NEVES, Daniel Amorim Assumpçã, O MANUAL DE **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. Editora: JusPODIVM 15. ed. - 1295 páginas. Ano: 2024.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em:
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-2/direitos-sociais> Acessado em: 27/02/2024.

PRITSCH, Cesar Zucatti; DESTRO, Gilberto. Bacen CCS - Cadastro de clientes do sistema financeiro nacional: uma valiosa ferramenta para a execução



trabalhista. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, v. 5, n. 27

8, p. 299-311, 2014. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78394/2012_pritsch_cesar_bacen_ccs.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 15/06/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda e TAVEIRA, Vinicius de Miranda, REQUISITOS PARA O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT, ? Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, maio 2023.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/220079/2023_colecao_estudos_enamat_v0003.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acessado em: 27/02/2024.

TST, Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, Brasília -2007 -

Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual> Acessado em: 10/06/2024.

SILVA, **Virgílio Afonso da**. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, ano 91, volume 798, abril/2002. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109783/mod_resource/content/0/SILVA%20C%20Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da.%20O%20proporcional%20e%20o%20razo%C3%A1vel.pdf Acessado em: 27/02/2024.



=====
Arquivo 1: [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Arquivo 2: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/entre-verdade-e-apar%C3%Aancia-dissimula%C3%A7%C3%A3o-nos-neg%C3%B3cios-jur%C3%ADdicos> (23290 termos)

Termos comuns: 195

Similaridade: 0,66%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Pronto\(1\).pdf](#) (6363 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/entre-verdade-e-apar%C3%Aancia-dissimula%C3%A7%C3%A3o-nos-neg%C3%B3cios-jur%C3%ADdicos> (23290 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO
NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta em prol
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Salvador/junho

2024

NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta em prol
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito **no Curso de Direito da**
Universidade Católica do Salvador -
UCSAL



Orientador: Prof. Roberto de Souza Matos
Junior

Salvador/junho
2024

?O preço da grandeza é a responsabilidade?.
Winston Churchill



RESUMO

O presente artigo propõe uma análise acerca do uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário, objetivando tutela jurisdicional efetiva nas execuções trabalhistas. Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, realizada através de uma abordagem qualitativa que traz o resultado **a partir da** interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo. Tem como objetivo geral analisar **a possibilidade de** efetivação da execução através da quebra de sigilo bancário, ponderando a colisão **dos direitos fundamentais à vida em** relação ao direito à privacidade, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Como objetivos específicos, este trabalho visa identificar **o conceito de** quebra de sigilo bancário, estabelecer os requisitos autorizadores do afastamento e analisar as peculiaridades dos sistemas SISBAJUD/CCS e SIMBA **a fim de** colaborar com a análise e interpretação dos dados emitidos. Ao final, propõe a excepcionalidade no uso dessa medida executiva em casos restritos onde há forte indício de ocultação patrimonial **e fraude à** execução **por parte do** executado.

PALAVRAS-CHAVE: Ponderação de entre direitos. Execução. Quebra de sigilo bancário. SISBAJUD. SIMBA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	6
2.1. Do direito à tutela jurisdicional	8
2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais	10
3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	12
3.1. Conjuntura atual	12
3.1.2 Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024 ...	13
3.2. Da quebra do sigilo bancário	13



3.2.1 Suporte normativo	14
3.2.1.1. Decisão Judicial Fundamentada	16
3.2.1.2. Esgotamento da busca patrimonial	16
3.2.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial	17
3.2.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida	17
3.2.1.5. Proporcionalidade estrita da medida	17
3.3. Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário	18
3.3.1 SISBAJUD/CCS	18
3.3.2 SIMBA	21
4. CONCLUSÃO	23
5. REFERÊNCIAS	25

5

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo **tem por objetivo** analisar a possibilidade do uso extensivo das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário dos devedores na execução trabalhista **à luz da** Constituição Federal, da **Lei Complementar n. 105/2001**, da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, **a partir da** revisão de artigos, periódicos, livros, teses já publicadas e devidamente registradas por outros pesquisadores e disponíveis na biblioteca acadêmica. Por ser uma pesquisa realizada através de uma abordagem qualitativa, ela traz o resultado **a partir da** interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo.

Para **a construção do projeto de pesquisa**, foi utilizado o método hipotético dedutivo submetendo as hipóteses a um processo de falseamento, para que sejam testadas podendo ser confirmadas **ou não**.

A quebra do sigilo bancário é um tema complexo que envolve direitos fundamentais, especialmente **o direito à** privacidade. Em termos gerais, o sigilo bancário refere-se à obrigação das instituições financeiras de manter em segredo as informações financeiras e bancárias de seus clientes, protegendo essas informações



contra divulgação **não autorizada**.

A problemática deste artigo exige que se esclareça a linha tênue entre dois direitos fundamentais, **quais sejam, o direito à vida**, considerando-se o caráter alimentar das verbas trabalhistas e **o direito à privacidade** ante **a necessidade de violação dos dados fiscais e bancários dos executados, com o intuito de alcançar maior efetividade das ações trabalhistas**.

Trata-se da ponderação entre direitos fundamentais colidentes, onde são considerados diversos critérios, como a importância dos direitos em questão, a gravidade da interferência, os interesses públicos envolvidos e a proporcionalidade das medidas restritivas.

6

Diante desse cenário, objetiva-se avaliar de que forma o uso das ferramentas podem auxiliar o Juízo na efetivação da tutela jurisdicional, os requisitos autorizadores da quebra de sigilo e as suas consequências.

É importante notar que a quebra do sigilo bancário é uma medida que deve ser utilizada com cuidado e de forma proporcional, garantindo que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam protegidos. Os sistemas jurídicos democráticos geralmente têm salvaguardas e procedimentos para garantir que essa quebra seja feita de maneira justa e transparente, evitando abusos e protegendo a privacidade dos cidadãos na medida do possível.

Tal medida se impõe **a partir do momento em que a** execução frustrada gera para a parte beneficiária uma sensação de vitória aparente ou um sucesso momentâneo, mas acaba não desfrutando dos benefícios ou não concretizando os resultados desejados, devido às manobras ilícitas **por parte dos** executados como **a ocultação de bens** e atos de fraude à execução.

A relevância desse estudo reside **na compreensão de que a** execução trabalhista contribui para a manutenção **da ordem jurídica**, promovendo o respeito às decisões judiciais e à legislação trabalhista vigente e que, a adoção de medidas mais incisivas vai garantir que os trabalhadores recebam o que lhes é devido, promovendo a justiça social e a proteção contra práticas abusivas **por parte dos** empregadores.

Nesse sentido, este artigo irá percorrer acerca das definições **dos direitos fundamentais** em colisão, **quais sejam, o direito à privacidade** e o direito ao alimento, considerando a natureza alimentar das verbas trabalhistas.

Será abordada ainda acerca da execução trabalhista, demonstrando o cenário atual e as metas estabelecidas pelo CNJ, demonstrando a importância em constituir meios adequados para a satisfação do credor. Nesse diapasão, será realizado um estudo acerca dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo bancário e as ferramentas disponíveis ao operador do direito para demandar uma atuação mais efetiva no curso da execução trabalhista.

2 - **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

7

Conforme ensina NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021, os direitos fundamentais são entendidos ?como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, **tem por objetivo** a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade)?.

HÄRBELE, P. 1997, ensina que o sistema aberto decorre da obrigatoriedade das normas serem interpretadas **de acordo com o** contexto político, econômico e social contemporâneo, integrando a norma com o fato.

Nesse sentido, CARDOSO, D. B, 2016, p. 137 sustenta a importância da interpretação da norma para a consagração do Estado Democrático de Direito, conferindo aos direitos fundamentais força vinculante, que obriga tanto o Estado quanto os particulares.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021 ainda destaca que estes direitos podem ser princípios ou regras. Nesse sentido, ALEXY, R. 2008, p. 50, ensina que entre a norma de direito fundamental e **o conceito de** direito fundamental há estreitas conexões, já que sempre que há um direito existe uma norma garantidora deste. Com isso, *ibidem*, p. 87 conclui que as regras e princípios podem ser entendidos como normas de direito fundamentais, **uma vez que** são razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. **A distinção entre** regras e princípios é, portanto, uma distinção entre **duas espécies de** normas.

Neste diapasão, importante destacar o ensinamento de SILVA, Virgílio Afonso, 2002 **de que, a despeito** das distinções existentes entre esses institutos, não **há que se** falar em classificações menos ou mais adequadas.

Com efeito, diante da estreita relação entre **os dois institutos, a possibilidade de** haver colisões na interpretação da norma é muito tênue, **uma vez que o exercício de um Direito** Fundamental pode gerar efeito negativo em relação a outro Direito Fundamental.

Desse modo, o acesso à justiça é um princípio garantidor **dos direitos fundamentais**, levando ao Poder Judiciário a função de adequar os princípios e as regras ao caso concreto para uma maior efetivação da tutela jurisdicional.

8

2.1. Do direito à tutela jurisdicional

A tutela jurisdicional é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º. Ela assegura às pessoas o direito de petição direcionado aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obrigatoriedade pelo Poder Judiciário, de apreciar a lesão ou a ameaça de direitos.

De acordo com FUX, L. 2002, p.107, o Estado, como garantidor da paz social, atribuiu ao Poder judiciário a competência para solucionar conflitos mediante a **aplicação do direito** objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. Essa função jurisdicional do Estado possui como característica a reconstituição do status a quo ao



litígio, cuja decisão deve ser proferida após a garantia isonômica de defesa dos interessados. Possui ainda o caráter tutelar da ordem e da pessoa, tornando-se imodificável quando adquirido status da coisa julgada.

Ibidem, p. 108 ainda ensina que jurisdição **não se limita** à operação de subsunção do conflito à regra abstrata reguladora do conflito. Ela tem ainda o condão de efetivar a tutela jurisdicional através de instrumentos de coação, assegurando a utilidade prática através de três modalidades básicas de tutela: a) a tutela jurisdicional de cognição ou conhecimento; b) a tutela jurisdicional de execução; e c) a tutela jurisdicional de assecuração ou cautelar.

Embora se reconheça a importância dos conceitos da primeira e terceira espécies de tutela jurisdicional, configurando-as como decisão meramente declaratória, constitutiva e condenatória, para a primeira espécie, e preventiva para a segunda, no presente estudo impõe-se aprofundar no conhecimento acerca da tutela executiva, que NEVES, D. A, 2024, p. 796 conceitua como sendo aquela que busca resolver uma crise de satisfação, **uma vez que** já houve um direito reconhecido, porém, ainda existe uma resistência pela parte contrária em cumprir **com o que** lhe foi condenado.

De acordo com FUX, L. 2002, p.114, **esta espécie de** tutela é caracterizada precipuamente pela **prática de atos** que visem a satisfazer e realizar no mundo prático, **o direito do** sujeito ativo da relação processual executiva, **que é o** exequente.

Assim, surge o instituto da responsabilidade patrimonial, de caráter processual, definido por NEVES, D. A, 2024, p. 797 como **a possibilidade de** sujeição

de um determinado patrimônio ao cumprimento da obrigação adquirida **a partir do** direito material.

Como nos ensina ALMEIDA, C. L., 2016 P. 184, o estudo do Direito Processual do Trabalho deve partir da definição da sua finalidade primeira que é assegurar a efetividade do **Direito do Trabalho**, exigindo-se assim, uma tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos inerentes ao trabalho.

Nesse sentido, NEVES, D. A, 2024, p. 797 ensina que a obrigação decorrente da condenação é um instituto **de direito material**, que, uma vez contraída, gera para a parte vencida o dever de satisfazer o direito da outra parte. A omissão no adimplemento dessa obrigação tem como consequência a constituição de uma dívida, surgindo então **a possibilidade de** sujeição do **patrimônio do devedor** para assegurar a satisfação do **direito do credor** na execução.

O Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, dispõe que a execução deve ser requerida pela parte que estiver representada pelo advogado, quando o executado será intimado para pagamento, sendo que sua inércia acarretará em penhora de bens. Isso privilegia o princípio processual da menor onerosidade, **no qual a** execução deve ser processada **no interesse do** credor, objetivando a concretização do direito reconhecido, através de atos expropriatórios de bens do devedor.

Ocorre que **nem sempre a** utilização das medidas típicas **de execução é**



suficiente para a satisfação do crédito da execução. Assim, o legislador ao promover a norma do artigo 139 do CPC, atribuiu ao juiz **a liberdade de** condução do processo executório para o atingimento da tutela jurisdicional, inclusive com **a possibilidade de** determinar **a realização de** todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O STF ao confirmar a constitucionalidade do referido artigo através do julgamento pela improcedência da ADI 5.941/DF, ponderou **pela observância do** ?devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPD, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal?. Ainda, afirma que o aplicador do direito não deve ficar isento do ?dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, **em especial, o princípio da** proporcionalidade?.
10

Taveira, U. M. 2023, p. 312 afirma que **no âmbito da** execução trabalhista, a utilização de medidas atípicas está **cada vez mais** consolidada devido ao caráter alimentar predominante no processo trabalhista, **nos termos do** artigo 100, § 1º da CF/88.

Por outro lado, também na constituição estão estabelecidos os limites para a aplicação das medidas atípicas. Conforme defende MEDEIROS NETO, 2023, p. 125, essas medidas não devem extrapolar seu cunho financeiro, de forma que venha a atingir a esfera íntima do indivíduo.

Portanto, é necessário se fazer uma análise mais aprofundada acerca da ponderação do conflito entre os direitos fundamentais ao recebimento da verba alimentar, que decorre do direito à vida e **o direito à** privacidade, que impede a quebra do sigilo bancário do devedor, com **a necessidade de** entrega de uma tutela jurisdicional efetiva.

2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais

Conforme conceito trazido por CARDOSO, D. B., 2016, os direitos fundamentais são aqueles inerentes à condição humana, funcionando como um sistema, **uma vez que** suas normas estão sempre interagindo, trazendo como consequência uma constante colisão.

Alexy, R. 2008, p. 94 ensina que quando dois princípios colidem, um deles tem que ceder, **uma vez que** possui precedência **em face do** outro sob determinadas condições. Contudo, isso **não quer dizer que o princípio** cedente seja inválido, já que em outras condições ele poderá ser utilizado em detrimento de outros.

No âmbito **dos direitos fundamentais,** ibidem p. 111 sustenta ainda a impossibilidade do caráter absoluto de um princípio. Segundo ele, **?ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direito?.**

Nesse sentido, AZEVEDO; GAMBIATTI, 2012, p. 85 defendem que os conflitos quando existentes são resultantes da relação de poder dentro da sociedade

11

como o ?conflito entre aquele que tem fome, com aquele que detém vasto capital, ou seja, uma tensão social?.

Dimoulis e Martins (2014) apontam para o **fato de que a jurisprudência** e a doutrina têm o dever de fixar limites que possibilitem a convivência harmônica dos direitos colidentes, independentemente da dificuldade para a obtenção da solução. No quadro da quebra de sigilo dos dados bancários para a satisfação do crédito trabalhista de natureza salarial, o intérprete da lei deve se debruçar na ponderação entre o **direito do** devedor à privacidade, previsto no artigo 5º, XII da CF e o direito social do empregado ao alimento, previsto no artigo 6º da CF/88.

A Constituição brasileira assegura expressamente a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, estabelecendo que somente as comunicações telefônicas podem ser violadas por ordem judicial nas hipóteses estabelecidas em lei.

FERRAZ JR. T. S, P. 439 dispõe que a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5, XII da CF/88) é correlata ao direito fundamental à privacidade (art. 5, X da CF/88). Nesse diapasão, está o **direito do** indivíduo de se furtar a apresentar para terceiros, informações que somente a ele são pertinentes e que envolvem características de sua vida privada que não devem ser de **conhecimento de terceiros**.

Ibidem, p. 440 ainda esclarece que o **conteúdo do** sigilo é a faculdade específica atribuída ao sujeito de constringer os outros e de resistir à violação do que lhe é próprio. Já o objeto é o bem protegido, no caso em estudo, os dados bancários. Ademais, considerando-se **que não há** direito absoluto, o parágrafo 4º deste dispositivo ainda estabelece a regra para a quebra do sigilo bancário, poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e, dentre as hipóteses estabelecida está a lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Por outro lado, o artigo 100, §1º da CF/88 estabelece que as verbas trabalhistas possuem natureza alimentícia, que deriva do próprio conceito do direito à vida.

Diante do exposto, e considerando-se a delicada correlação entre os dois direitos fundamentais, deve-se ponderar que, diante de uma execução que se busca

12

a satisfação do credor a uma verba de natureza alimentícia, é plenamente razoável que seja autorizada a quebra do sigilo dos dados bancários do devedor, desde que comprovada a tentativa de ocultação patrimonial **com o intuito de** fraudar a execução.

3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Conforme expõe TAVEIRA, U. M. p. 314, 2023, a efetividade da execução trabalhista é importante não apenas para o credor, mas também para toda a sociedade. Conforme enunciado nº 4 da da 1ª **Jornada de Direito Material e Processual**, isso ocorre pois, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, a



estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, conhecido como ?dumping social?. Ainda, ibidem, p. 315, enfatiza que o caráter alimentar das verbas trabalhistas é o fundamento de uma rede de proteção e desmercantilização do trabalho, com o intuito de diminuir as diferenças de classes, através da estruturação das normas que regulam o vínculo de emprego, a criação da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

A preocupação dos órgãos do Poder Judiciário em reagir a essas práticas levou à instituição de mecanismos executivos, como se verifica na implantação e no aprimoramento de novas ferramentas para a quebra do sigilo bancário, tais como o SISBAJUD/CCS e SIMBA.

3.1. Da conjuntura atual

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 afirma que a fase de execução no processo do trabalho é ainda o maior gargalo para a concretização da eficácia da tutela jurisdicional por ser a fase com maior morosidade e maior número de processos em trâmite. Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, em 2022, a taxa de congestionamento na fase de execução da Justiça do Trabalho foi de 74%, enquanto que na fase de conhecimento esta taxa foi de 52%.

O autor enumera alguns fatores que causam esse congestionamento, tais como as dificuldades econômicas de muitos devedores; gradativo aumento do acervo de processos, ainda que momentaneamente tenha ocorrido queda de distribuição de

processos após a denominada reforma trabalhista; a adoção de táticas processuais protelatórias ou de engenharia financeira e blindagem patrimonial para ocultação de bens por devedores solventes, em clara violação dos deveres de lealdade e boa-fé (art. 5.º e 6.º do CPC); dedicação pelos operadores de direito de um modo geral da maior parte do tempo e da força material e humana à fase de conhecimento, deixando de lado a fase de execução.

Apesar da evolução na busca de meios que visem efetivar a execução, os dados demonstram a necessidade de concretização do direito reconhecido, demandando dos operadores do direito, principalmente os advogados, o uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário.

3.1.1. Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024

O CNJ estabeleceu metas a serem atingidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de diminuir a taxa de congestionamento. As metas do Poder Judiciário foram definidas durante o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Conforme o relatório, as metas nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviços mais céleres, com maior eficiência e qualidade.

Especificamente em relação aos processos na fase de execução, a meta de

nº 5 estabelece que deve haver a redução da taxa de congestionamento a ser realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho para reduzir em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação a 2023, com a taxa de barreira da fase de execução em 65%. **Ou seja**, o tribunal que alcançar determinado percentual ou menos no indicador, cumprirá a meta

3.2. Da quebra do sigilo bancário

A quebra de sigilo bancário **é um procedimento** legal que envolve a revelação de informações financeiras confidenciais **de uma pessoa** ou entidade por uma instituição financeira a autoridades competentes, como a polícia, a Receita Federal ou

o Ministério Público. Essa quebra de sigilo pode ocorrer por diferentes motivos e geralmente está relacionada a investigações criminais, fiscais ou judiciais.

Conforme visto, **no Brasil**, o sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal, mas pode ser quebrado em situações específicas e mediante autorização judicial. **Em geral**, a quebra de sigilo bancário só pode ser realizada quando há uma investigação em curso e existe uma suspeita fundamentada de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção, entre outros crimes financeiros.

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 ainda ensina que tal proteção se justifica pois, esses dados trazem informações sensíveis das situações pessoais do titular, como seus hábitos sociais e de consumo, locais frequentados, opiniões políticas conferindo à tutela constitucional do sigilo bancário discussões sobre o ter do titular dos dados, afetando a esfera do ser.

Contudo, os professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero afirmam que o sigilo bancário e fiscal não tem caráter absoluto e estabelecem parâmetros para o controle da legitimidade constitucional do afastamento do sigilo fiscal e bancário, dentre outros, o caráter excepcional da medida, observar o devido processo legal e a razoabilidade e proporcionalidade.

A legislação brasileira estabelece os procedimentos e os critérios **que devem ser** seguidos para que a quebra de sigilo bancário seja realizada de forma legal e respeitando **os direitos individuais**.

3.2.1 Suporte normativo

A quebra do sigilo bancário está regulamentada **pela Lei Complementar nº 105/2001**, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, cujo artigo 1º, § 4º estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, podendo ser decretada a quebra quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Esse afastamento deve ser feito em casos específicos e quando absolutamente necessário, **como, por exemplo**, nas hipóteses de ilícitos contra a

15

ordem tributária, previdência social, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

OLIVEIRA, 2016, p. 11 esclarece **a importância do** poder judiciário como guardião do direito à privacidade **no intuito de** se evitar a banalização da quebra do sigilo fiscal e bancário dos executados. Ele defende que cabe ao ente judicante fazer a análise do caso concreto, com a **aplicação dos princípios** que regem esta matéria como a proporcionalidade e a razoabilidade, a utilização de medidas de controle do Juiz com a previsão de aplicação de penalidades para casos **de abuso de** poder. O TST já decidiu pelo cabimento da medida excepcional de realização de pesquisa via SIMBA - Sistema de movimentação Bancária, diante da urgência que exige a quitação de verba alimentar, não configurando ofensa literal e direta ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal (Ag-AIRR 0011217-96.2018.5.03.0035 - 5ª Turma). Contudo, por ser uma medida que invade a esfera privada do indivíduo, ela deve ser feita observando alguns requisitos. Nesse sentido, a tese aprovada no 20.º CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) acerca da possibilidade de afastamento de sigilo bancário na justiça do trabalho, trouxe **a seguinte ementa**, de autoria dos magistrados Ulisses de Miranda Taveira e Vinicius de Miranda Taveira:

PRESSUPOSTOS.EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO
TRABALHISTA.CONSIDERANDO-SE O CARÁTER
ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS, **A**
NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E A
CELERIDADE PROCESSUAL, É POSSÍVEL O
AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO **COMO FORMA DE**
INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NAS EXECUÇÕES
TRABALHISTAS. TODAVIA, CONSIDERANDO-SE A
PROTEÇÃO DE DADOS GARANTIDA
CONSTITUCIONALMENTE, PARA PRESERVAÇÃO DA
INTIMIDADE E PRIVACIDADE DOS EXECUTADOS, EXIGEM-
SE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, ESGOTAMENTO
DA BUSCA PATRIMONIAL, FORTE INDÍCIO DE OCULTAÇÃO
PATRIMONIAL, LIMITAÇÃO TEMPORAL E SUBJETIVA DA
MEDIDA E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

Assim, ao seguir esses requisitos, o juiz se blinda das cominações impostas na Lei 13.869/2019 - Lei **de Abuso de** Autoridade, que estabelece as penalidades

16

aplicadas aos agentes públicos que cometerem crimes **de abuso de** autoridade, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, **com a finalidade** específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho

ou satisfação pessoal, preservando a licitude dos atos judiciais.

O afastamento do sigilo bancário na fase executiva deve cumprir os seguintes requisitos, sem os quais pode **se configurar como** nulo: decisão judicial devidamente fundamentada, esgotamento das buscas patrimoniais, forte indício de ocultação do patrimônio, limitação temporal e subjetiva da medida, e proporcionalidade estrita da medida.

3.3.1. Decisão judicial devidamente fundamentada

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, e **o Código de Processo Civil** prevêem que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, **sob pena de** nulidade.

Nesse sentido, a Resolução 140/2016 do CSJT que dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho estabelece que "Nos processos em que ficar constatada **a necessidade de** afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da **Lei Complementar n.º 105/2001**".

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023, ensina que essa fundamentação deve estar amparada na ponderação entre os princípios fundamentais **da privacidade e** do direito ao alimento, observadas a proporcionalidade, necessidade e adequação da medida.

3.3.1.2. Esgotamento da busca patrimonial

TAVIERA, U. M, 2023 p. 326 destaca **a necessidade de** se esgotarem os meios menos gravosos de execução, privilegiando o princípio insculpido no artigo 805 do CPC, ante o caráter invasivo da quebra de sigilo bancário.

Assim, para que seja deferida essa medida, deve-se demonstrar a sua necessidade em razão da não localização de bens, direitos ou valores do executado.

17

3.3.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial

A quebra de sigilo **não deve ser** um meio investigativo de patrimônio. Deve-se demonstrar indícios de ocultação patrimonial **por parte do devedor**. Nesse sentido, a Segunda Turma do TST, no julgamento do AIRR: 517006920065020019, manteve a decisão de base que indeferiu o pedido da autora de quebra do sigilo bancário da executada, por entender que não foram demonstrados os requisitos previstos no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001.

Para o TST, **o fato de** as diligências já realizadas terem sido infrutíferas, não justifica, por si só, **o pedido de** quebra do sigilo bancário dos executados. Nesse sentido, TAVIERA, U.M. 2023 p. 327 acrescenta que o mero inadimplemento não é suficiente para o afastamento do sigilo bancário.

3.3.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida

Do ponto de vista prático, os dados apresentados pelos convênios podem



trazer informações desnecessárias à efetividade da pesquisa se não for delimitado parâmetros, que podem ser divididos em temporal e subjetivo.

Para TAVIERA, U.M. 2023 p. 327, **do ponto de vista** temporal, é preciso identificar se a investigação será realizada a curto, médio ou longo prazo. Como exemplo, não se justifica a quebra de sigilo em período anterior à propositura da ação. Bem como, pode-se limitar à data da quebra de uma empresa, cabendo ao magistrado realizar a análise **de acordo com o caso concreto**.

Do ponto de vista subjetivo, deve-se levar em conta os sujeitos envolvidos na execução, como o próprio executado ou terceiro interposto.

3.3.1.5. Proporcionalidade estrita da medida

Por último, está a análise da proporcionalidade da medida em relação ao ilícito praticado, **que justifique a** adoção da quebra de sigilo. **Ou seja, a** simples insolvência do devedor não é motivo suficiente, devendo restar comprovado que a conduta se deu **com o objetivo de** fraudar a execução.

18

3.4 Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário

O TST ? Tribunal Superior do Trabalho vem trazendo decisões **no sentido de que a** quebra do sigilo bancário é possível na execução trabalhista, considerando principalmente a natureza alimentar do crédito. Nesse sopesamento de princípios entre **o direito à** intimidade e o direito ao alimento, desde que utilizado com razoabilidade e proporcionalidade, garantido o sigilo das informações em relação à terceiros estranhos à lide, é possível a utilização das referidas ferramentas para quebra de sigilo bancários dos executados.

Trazidas todas as premissas que fundamentam a possibilidade do uso extensivo das ferramentas de quebra de sigilo bancário **a fim de se obter** uma tutela jurisdicional efetiva da execução trabalhista, este estudo analisará os principais convênios realizados entre o Poder Judiciário e o Banco Central, **quais sejam, o** SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

3.4.1. SISBAJUD/CCS

O SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) surgiu em 2019 após um Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2019 entre o Banco Central, o CNJ e a Procuradoria da Fazenda Nacional ? PGFN, **com o intuito de** aprimorar as trocas de informações entre os órgãos, substituindo o BACENJUD.

É uma ferramenta importante no combate à inadimplência e na efetivação de direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário, **uma vez que** agiliza o processo de bloqueio de valores e permite o cumprimento mais rápido das decisões judiciais relacionadas à penhora online.

Conforme o manual disponibilizado pelo CNJ, essa ferramenta possui duas funcionalidades: a) o módulo de afastamento do sigilo bancário, que consiste na



automatização do envio de ordem judicial de afastamento de sigilo bancário e informa sobre as respostas de cumprimento pelas instituições participantes e b) a reiteração **de ordem de** bloqueio, conhecida como ?teimosinha?, que possibilita que em uma
19

única operacionalização, seja programada a ordem de bloqueio diário, podendo o tempo ser delimitado em cada caso.

Para a efetivação do módulo de afastamento de sigilo bancário, foi criado o CCS - Cadastro de Clientes **do Sistema Financeiro Nacional**, que, Segundo Pritsch, 2014, visa a dar cumprimento à dispositivo da **Lei nº 10.701, de 9.7.2003**, que incluiu o artigo 10-A **à Lei de Lavagem de Dinheiro** (Lei 9.613/98) determinando que o Banco Central ?manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, **bem como de** seus procuradores?.

O CCS está regulamentado pelo CIRCULAR Nº 3.347 do Banco Central, e é destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições autorizadas pelo Banco Central a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais.

Pritsch, 2014, considera esta ferramenta como de vital importância numa situação de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de localização de bens penhoráveis **com o intuito de** identificar fraudes à execução ou no desmascaramento de interpostas pessoas ? as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários de uma determinada empresa, vulgarmente conhecidos como ?laranjas?.

Isso porque, o módulo de afastamento bancário, tem como objetivo, obter extratos simplificados, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do **cartão de crédito**, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O sistema ainda permite o envio **de ordem de** bloqueio de valores em conta-corrente e também de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações.

Conforme o artigo 2º, inciso I, do CIRCULAR Nº 3.347/2007, o CCS tem a capacidade de armazenar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), CNPJ da instituição **com a qual** mantenha relacionamento e datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição, de correntistas ou de clientes, **bem como de** seus representantes legais ou convencionais.

Além disso, o inciso II do referido artigo ainda informa que o CCS tem o
20

condão de propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre o relacionamento mantido entre as instituições cadastradas e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ.



É importante ressaltar que no detalhamento das informações constam informações relativas à natureza da conta de depósitos ou a existência de outros ativos financeiros, número da conta de depósitos e respectiva agência, ata de abertura de cada conta de depósitos titulada pelo cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento, tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional, nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, ata de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

Para o atendimento dessas solicitações, o CCS agrupa as contas de depósitos e ativos financeiros de acordo com a natureza dos bens, conforme estabelecido no §1º do artigo 2º do CIRCULAR Nº 3.347/2007:

?(...)

§ 1º Para fins de atendimento às solicitações de que trata o inciso II, as contas de depósitos e os ativos financeiros de que trata o art. 1º devem ser agrupados da seguinte forma:

- I - Grupo 1: contas de depósitos à vista;
- II - Grupo 2: contas de depósitos de poupança;
- III - Grupo 3: contas-correntes de depósitos para investimento;
- IV - Grupo 4: outros bens, direitos e valores;
- V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, tituladas por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior?.

O SISBAJUD está integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), com possibilidade de integração, via application programming interface (API), aos demais sistemas de processos eletrônicos. Essa integração com o PJe permite a automação do envio das ordens judiciais e a análise das respostas encaminhadas pelas

21

instituições financeiras.

Assim, o módulo de afastamento de sigilo bancário do SISBAJUD/CCS confere maior eficiência no atendimento de demandas judiciais, uma vez que o processo de automação, além de atribuir celeridade no sistema de quebra, elimina o envio de ordens em papel, evitando extravios e mora nas respostas, redução de custos e unificação da mensageria do CCS para o envio de ordens.

3.4.2. SIMBA

Segundo Ribeiro, 2015, o SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, foi desenvolvido pela Procuradoria Geral da República em 2007, para recebimento e processamento de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro, sendo considerada uma ferramenta revolucionária no sistema de quebra do sigilo bancário, recebendo, inclusive, menção honrosa na categoria especial do Prêmio Innovare em 2011.

Objetiva a identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular n.º 3.454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa n.º 03/2010 do CNJ e Resolução n.º 140/2014 do CSJT.

Para Ribeiro, 2015, este sistema tem importância não somente na eficiência da investigação, como também na segurança que ele oferece às partes na discussão da prova, **uma vez que** faz a ligação direta da fonte (a instituição bancária) com o seu destino, que é a prova processual.

O CNJ considerando a mora que existia entre a solicitação e o recebimento dos dados relativos às movimentações financeiras, editou a Instrução Normativa nº 3/2010 determinando que as autoridades judiciárias competentes passassem a utilizar o formato e conceitos estabelecidos na Carta Circular de nº 3454/2010 elaborada pelo Banco central, quando da formulação de requisição de informações sobre movimentações financeiras dos executados.

Em 2014, **com o intuito de** regulamentar essa funcionalidade **no âmbito da** Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT firmou o **Acordo de** Cooperação Técnica com o Ministério Público Federal - MPF **a fim de**
22

disponibilizar a tecnologia do SIMBA no combate à lavagem de dinheiro no âmbito do processo trabalhista.

Diante desse acordo, considerando que em determinadas ações trabalhistas, o afastamento do sigilo bancário é imprescindível para analisar o fluxo de ativos financeiros dos devedores inadimplentes, rastrear a origem e destino desses ativos e avaliar a capacidade patrimonial dos executados, procedimento esse que possibilita, inclusive, identificar eventual integração interempresarial para efeito de caracterização de grupo econômico, o CSJT editou a Resolução n.º 140/2014. Essa Resolução estabelece as regras para o acesso ao sistema, visando assegurar principalmente o sigilo das informações. Conforme o artigo 4º da Resolução, a decisão que defere o afastamento do sigilo bancário deve estar devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da **Lei Complementar n.º 105/2001**.

Uma vez deferida a quebra, cabe ao Juízo originário incluir a ordem de afastamento do sigilo bancário no sistema, seguindo as orientações estabelecidas na Resolução n.º 140/2014 quanto ao cadastro do servidor responsável, a assinatura do termo de confidencialidade e a adequação do banco de dados onde será armazenada a resposta, **com o intuito de** resguardar o sigilo.

Ainda, conforme o manual de utilização do sistema, a resposta será encaminhada através de 5 (cinco) tipos de relatórios, que especificam as movimentações bancárias do investigado, sendo classificadas em:

- a) Tipo 1 ? Contas Investigadas: Mostra o total de contas bancárias envolvidas no caso, agrupadas por ordem de banco e por tipo de conta.
- b) Tipo 2 ? Detalhamento de Contas por Investigados: Serve para acompanhar o detalhamento de todas as contas classificadas por investigado, por



instituição financeira, por número e tipo de conta e, o mais importante, saber os totais movimentados e os percentuais de identificação dos créditos e débitos movimentados no período do afastamento do sigilo bancário.

c) - Tipo 3 ? Extrato Consolidado por Histórico: Serve para conferir os valores consolidados por histórico nos extratos de cada conta, considerando, por ordem decrescente de valor, os totais e as quantidades de operações a crédito e a débito movimentados pelo investigado.

23

d) Tipo 4? Extrato Consolidado: Trata-se do extrato de conta, similar ao obtido nas agências bancárias. Certificar-se de cada lançamento na conta bancária, verificando dia a dia, valor por valor, os recursos registrados e, sobretudo, ter **a possibilidade de** saber, de pronto, quais as informações de CPF/CNPJ, Nome, Banco, Agência e Conta dos Depositantes ou Favorecidos dos recursos movimentados na conta.

e) Tipo 5 ? Consolidado por Depositantes/ Beneficiários: consolida para cada conta encontrada todas as pessoas e empresas que tiveram movimentação em **comum com o** titular, nas transações em que contém a informação de origem ou destino, revelando os depositantes e beneficiários dos recursos movimentados na conta investigada, contendo o nome, CPF/CNPJ, banco, agência, conta, valor total e a quantidade de lançamentos registrados em nomes de cada depositante/beneficiário. Observa-se diante das informações contidas nessa ferramenta **a necessidade de** cautela do magistrado ao determinar a quebra do sigilo bancário do investigado, **uma vez que não se trata de** um mero instrumento de pesquisa patrimonial e sim um dispositivo que deve ser utilizado **como forma de prova em** situações onde há indícios suficientes de tentativa de fraude à execução, como **a ocultação de** patrimonial.

4. CONCLUSÃO

A execução trabalhista objetiva garantir a satisfação de verbas de natureza preponderantemente alimentar. A entrega efetiva da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário fortalece a desmercantilização da mão de obra focando em aspectos mais humanos e sociais das relações de trabalho.

Nesse sentido, a quebra do sigilo bancário pode ser utilizada, em determinados casos, como medida de efetivação da execução trabalhista. Contudo, devido ao caráter mais incisivo da medida, é necessário seguir os requisitos autorizadores.

A determinação judicial deve estar devidamente fundamentada, pois, além de ser uma imposição legal, não cabe ao Juízo deferir pedido realizado de forma genérica, sem a demonstração **da existência de** fortes indícios de ocultação patrimonial. Portanto, é imprescindível que o requerimento de quebra de sigilo traga as fundamentações jurídicas e fáticas que justifiquem o deferimento.

24

Conforme amplamente discutido, a cautela deve preceder a decisão judicial

de deferimento, **a fim de** se evitar uma medida desproporcional em casos em que, **por exemplo**, o valor da dívida é muito baixo ou onde não reste comprovado a tentativa de ocultação de bens, dinheiro ou valores, de fraude ou simulação.

Ainda, exige-se **a necessidade de** esgotamento da busca patrimonial, preservando o princípio do meio menos gravoso de execução, dando preferência à constrição de bens com maior facilidade de expropriação.

Deve-se observar a limitação temporal e subjetiva da medida, se atendo aos dados constantes no processo, para **que não se** caracterize abuso de autoridade ou desvio de finalidade.

Atendidos esses requisitos, a medida se torna efetiva, **uma vez que** permite aos operadores do direito acesso aos dados sigilosos dos executados, como movimentações bancárias, titularidades de contas, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do **cartão de crédito**, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS.

Em virtude disso, o CNJ realizou convênios **com o intuito de** facilitar a busca por essas informações e implantou no âmbito do Poder Judiciário duas ferramentas essenciais para o afastamento do sigilo bancário em prol da melhor efetivação da tutela jurisdicional: o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

São ferramentas que garantem a consulta de dados bancários **e**, **consequentemente**, o bloqueio eletrônico de valores, conferindo celeridade e eficiência à execução, **de forma segura e** controlada pelo Banco Central.

Com essa pesquisa, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de debates acerca da melhor forma de utilização das ferramentas para a quebra de sigilo bancário para a efetivação da execução trabalhista, respeitando-se **o direito à** privacidade.

25

5 - REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. TEORIDA **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, Tradução de **Virgílio Afonso da Silva**, Ed. Malheiros. 5ª ed. 2006. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf Acessado em: 04/05/2024

ALMEIDA, C. L., EXECUÇÃO TRABALHISTA E **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**, 183 Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 183-204,



jul./dez. 2016. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/32905/Revista_94-183-204.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 17/05/2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Teses Aprovadas no 20.º CONAMAT. Disponível em:
<https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>. Acesso em: 27/02/2024.

AZEVEDO, E. P. de; GAMBIATTI, D. A. Estudos sobre concorrência e colisões de **direitos fundamentais**. Unoesc & Ciência ? ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 201 Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNOESC-5_ff6576790c21f85a595c45fa4f60f201 Acessado em: 03/06/2024.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Brasília, 5 de outubro de 1988. DISPONÍVEL EM:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm aCESSADO EM: 06/03/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023: ano-base 2022.
Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> Acessado em: 27/02/2024.

BRASIL, **LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO** DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de **instituições financeiras e** dá outras providências.
Brasília, 10 de janeiro de 2001 Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm Acessado em: 06/06/2024.

CARDOSO, Diego Brito, **COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO DE ROBERT ALEXY**, Revista Constituição Garantia de Direitos ISSN 1982-3X10, p. 137/155, 2016.
Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300>
Acessado em: 05/05/2024

CNJ - Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/> Acessado em: 06/03/2024

26

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Acordo de Cooperação Técnica, Brasília/DF, 16/06/2014. Disponível em:



<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/9626845/Sistema+de+Investiga%C3%A7%C3%A3o+de+Movimenta%C3%A7%C3%B5es+Banc%C3%A1rias.pdf/d41e4002-973a-abef-3e2c-dbcc262890f7?t=1635368411743> Acessado em: 15/06/2024.

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RESOLUÇÃO CSJT N.º 140, DE 29 DE AGOSTO DE 2014, Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências. Brasília, 29 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24850590/2014_res0140_csjt_atualizado.pdf/e0f629e6-531b-4343-4722-d4eff1be43e3 Acessado em: 15/06/2024.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020

FUX, L., TUTELA JURISDICIONAL: FINALIDADE E ESPÉCIES, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p.107-231, Jul/Dez. 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/397-1461-1-PB.pdf> Acessado em: 01/05/2024

HÄRBELE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução e apresentação de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1997. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205> Acessado em: 06/06/2024

NETO, Elias M.de Medeiros e OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC/15):CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E A PENHORA DE FATURAMENTO, Revista Eletrônica de Direito Processual ?REDP. Estrato A2 Qualis. Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 3. Setembro a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79567/542> Acessado em: 28/05/2024

NEVES, Daniel Amorim Assumpçã, O MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora: JusPODIVM 15. ed. - 1295 páginas. Ano: 2024.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-2/direitos-sociais> Acessado em: 27/02/2024.



PRITSCH, Cesar Zucatti; DESTRO, Gilberto. Bacen CCS - Cadastro de clientes do sistema financeiro nacional: uma valiosa ferramenta para a execução trabalhista. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, v. 5, n. 27

8, p. 299-311, 2014. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78394/2012_pritsch_cesar_bacen_ccs.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 15/06/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda e TAVEIRA, Vinicius de Miranda, REQUISITOS PARA O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT, ? Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, maio 2023.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/220079/2023_colecao_estudos_enamat_v0003.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acessado em: 27/02/2024.

TST, Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, Brasília -2007 -

Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual> Acessado em: 10/06/2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, ano 91, volume 798, abril/2002. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109783/mod_resource/content/0/SILVA%20C%20Virg%20Afonso%20da.%20O%20proporcional%20e%20o%20razoavel.pdf Acessado em: 27/02/2024.



=====

Arquivo 1: [Artigo Pronto\(1\).pdf \(6363 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=predicado+n%C3%A3o+absoluto> (959 termos)

Termos comuns: 21

Similaridade: 0,28%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Pronto\(1\).pdf \(6363 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=predicado+n%C3%A3o+absoluto> (959 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO
NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta em prol
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Salvador/junho

2024

NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta em prol
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito no Curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador -
UCSAL

Orientador: Prof. Roberto de Souza Matos



Junior

Salvador/junho
2024

?O preço da grandeza é a responsabilidade?.
Winston Churchill

RESUMO



O presente artigo propõe uma análise acerca do uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário, objetivando tutela jurisdicional efetiva nas execuções trabalhistas. Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, realizada através de uma abordagem qualitativa que traz o resultado a partir da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo. Tem como objetivo geral analisar a possibilidade de efetivação da execução através da quebra de sigilo bancário, ponderando a colisão dos direitos fundamentais à vida **em relação ao** direito à privacidade, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Como objetivos específicos, este trabalho visa identificar o conceito de quebra de sigilo bancário, estabelecer os requisitos autorizadores do afastamento e analisar as peculiaridades dos sistemas SISBAJUD/CCS e SIMBA a fim de colaborar com a análise e interpretação dos dados emitidos. Ao final, propõe a excepcionalidade no uso dessa medida executiva em casos restritos onde há forte indício de ocultação patrimonial e fraude à execução por parte do executado.

PALAVRAS-CHAVE: Ponderação de entre direitos. Execução. Quebra de sigilo bancário. SISBAJUD. SIMBA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	6
2.1. Do direito à tutela jurisdicional	8
2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais	10
3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	12
3.1. Conjuntura atual	12
3.1.2 Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024 ...	13
3.2. Da quebra do sigilo bancário	13
3.2.1 Suporte normativo	14
3.2.1.1. Decisão Judicial Fundamentada	16



3.2.1.2. Esgotamento da busca patrimonial	16
3.2.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial	17
3.2.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida	17
3.2.1.5. Proporcionalidade estrita da medida	17
3.3. Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário	18
3.3.1 SISBAJUD/CCS	18
3.3.2 SIMBA	21
4. CONCLUSÃO	23
5. REFERÊNCIAS	25

5

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade do uso extensivo das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário dos devedores na execução trabalhista à luz da Constituição Federal, da Lei Complementar n. 105/2001, da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, a partir da revisão de artigos, periódicos, livros, teses já publicadas e devidamente registradas por outros pesquisadores e disponíveis na biblioteca acadêmica. Por ser uma pesquisa realizada através de uma abordagem qualitativa, ela traz o resultado a partir da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo.

Para a construção do projeto de pesquisa, foi utilizado o método hipotético dedutivo submetendo as hipóteses a um processo de falseamento, para que sejam testadas podendo ser confirmadas ou não.

A quebra do sigilo bancário é um tema complexo que envolve direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade. Em termos gerais, o sigilo bancário refere-se à obrigação das instituições financeiras de manter em segredo as informações financeiras e bancárias de seus clientes, protegendo essas informações contra divulgação não autorizada.

A problemática deste artigo exige que se esclareça a linha tênue entre dois



direitos fundamentais, quais sejam, o direito à vida, considerando-se o caráter alimentar das verbas trabalhistas e o direito à privacidade ante a necessidade de violação dos dados fiscais e bancários dos executados, com o intuito de alcançar maior efetividade das ações trabalhistas.

Trata-se da ponderação entre direitos fundamentais colidentes, onde são considerados diversos critérios, como a importância dos direitos em questão, a gravidade da interferência, os interesses públicos envolvidos e a proporcionalidade das medidas restritivas.

6

Diante desse cenário, objetiva-se avaliar de que forma o uso das ferramentas podem auxiliar o Juízo na efetivação da tutela jurisdicional, os requisitos autorizadores da quebra de sigilo e as suas consequências.

É importante notar que a quebra do sigilo bancário é uma medida **que deve ser** utilizada com cuidado e de forma proporcional, garantindo que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam protegidos. Os sistemas jurídicos democráticos geralmente têm salvaguardas e procedimentos para garantir que essa quebra seja feita de maneira justa e transparente, evitando abusos e protegendo a privacidade dos cidadãos na medida do possível.

Tal medida se impõe a partir do momento em que a execução frustrada gera para a parte beneficiária uma sensação de vitória aparente ou um sucesso momentâneo, mas acaba não desfrutando dos benefícios ou não concretizando os resultados desejados, devido às manobras ilícitas por parte dos executados como a ocultação de bens e atos de fraude à execução.

A relevância desse estudo reside na compreensão de que a execução trabalhista contribui para a manutenção da ordem jurídica, promovendo o respeito às decisões judiciais e à legislação trabalhista vigente e que, a adoção de medidas mais incisivas vai garantir que os trabalhadores recebam o que lhes é devido, promovendo a justiça social e a proteção contra práticas abusivas por parte dos empregadores.

Nesse sentido, este artigo irá percorrer acerca das definições dos direitos fundamentais em colisão, quais sejam, o direito à privacidade e o direito ao alimento, considerando a natureza alimentar das verbas trabalhistas.

Será abordada ainda acerca da execução trabalhista, demonstrando o cenário atual e as metas estabelecidas pelo CNJ, demonstrando a importância em constituir meios adequados para a satisfação do credor. Nesse diapasão, será realizado um estudo acerca dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo bancário e as ferramentas disponíveis ao operador do direito para demandar uma atuação mais efetiva no curso da execução trabalhista.

2 - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

7

Conforme ensina NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021, os direitos fundamentais são entendidos ?como o sistema aberto de princípios e regras que, ora

conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade)?.

HÄRBELE, P. 1997, ensina que o sistema aberto decorre da obrigatoriedade das normas serem interpretadas **de acordo com** o contexto político, econômico e social contemporâneo, integrando a norma com o fato.

Nesse sentido, CARDOSO, D. B, 2016, p. 137 sustenta a importância da interpretação da norma para a consagração do Estado Democrático de Direito, conferindo aos direitos fundamentais força vinculante, que obriga tanto o Estado quanto os particulares.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021 ainda destaca que estes direitos podem ser princípios ou regras. Nesse sentido, ALEXY, R. 2008, p. 50, ensina que entre a norma de direito fundamental e o conceito de direito fundamental há estreitas conexões, já que sempre que há um direito existe uma norma garantidora deste. Com isso, *ibidem*, p. 87 conclui que as regras e princípios podem ser entendidos como normas de direito fundamentais, uma vez que são razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

Neste diapasão, importante destacar o ensinamento de SILVA, Virgílio Afonso, 2002 de que, a despeito das distinções existentes entre esses institutos, não há que se falar em classificações menos ou mais adequadas.

Com efeito, diante da estreita relação entre os dois institutos, a possibilidade de haver colisões na interpretação da norma é muito tênue, uma vez que o exercício de um Direito Fundamental pode gerar efeito negativo em relação a outro Direito Fundamental.

Desse modo, o acesso à justiça é um princípio garantidor dos direitos fundamentais, levando ao Poder Judiciário a função de adequar os princípios e as regras ao caso concreto para uma maior efetivação da tutela jurisdicional.

8

2.1. Do direito à tutela jurisdicional

A tutela jurisdicional é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º. Ela assegura às pessoas o direito de petição direcionado aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obrigatoriedade pelo Poder Judiciário, de apreciar a lesão ou a ameaça de direitos.

De acordo com FUX, L. 2002, p.107, o Estado, como garantidor da paz social, atribuiu ao Poder judiciário a competência para solucionar conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. Essa função jurisdicional do Estado possui como característica a reconstituição do status a quo ao litígio, cuja decisão deve ser proferida após a garantia isonômica de defesa dos interessados. Possui ainda o caráter tutelar da ordem e da pessoa, tornando-se

imodificável quando adquirido status da coisa julgada.

Ibidem, p. 108 ainda ensina que jurisdição não se limita à operação de subsunção do conflito à regra abstrata reguladora do conflito. Ela tem ainda o condão de efetivar a tutela jurisdicional através de instrumentos de coação, assegurando a utilidade prática através de três modalidades básicas de tutela: a) a tutela jurisdicional de cognição ou conhecimento; b) a tutela jurisdicional de execução; e c) a tutela jurisdicional de assecuração ou cautelar.

Embora se reconheça a importância dos conceitos da primeira e terceira espécies de tutela jurisdicional, configurando-as como decisão meramente declaratória, constitutiva e condenatória, para a primeira espécie, e preventiva para a segunda, no presente estudo impõe-se aprofundar no conhecimento acerca da tutela executiva, que NEVES, D. A., 2024, p. 796 conceitua como sendo aquela que busca resolver uma crise de satisfação, uma vez que já houve um direito reconhecido, porém, ainda existe uma resistência pela parte contrária em cumprir com o que lhe foi condenado.

De acordo com FUX, L. 2002, p.114, esta espécie de tutela é caracterizada precipuamente pela prática de atos que visem a satisfazer e realizar no mundo prático, o direito do sujeito ativo da relação processual executiva, que é o exequente.

Assim, surge o instituto da responsabilidade patrimonial, de caráter processual, definido por NEVES, D. A., 2024, p. 797 como a possibilidade de sujeição

de um determinado patrimônio ao cumprimento da obrigação adquirida a partir do direito material.

Como nos ensina ALMEIDA, C. L., 2016 P. 184, o estudo do Direito Processual do Trabalho deve partir da definição da sua finalidade primeira que é assegurar a efetividade do Direito do Trabalho, exigindo-se assim, uma tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos inerentes ao trabalho.

Nesse sentido, NEVES, D. A., 2024, p. 797 ensina que a obrigação decorrente da condenação é um instituto de direito material, que, uma vez contraída, gera para a parte vencida o dever de satisfazer o direito da outra parte. A omissão no adimplemento dessa obrigação tem como consequência a constituição de uma dívida, surgindo então a possibilidade de sujeição do patrimônio do devedor para assegurar a satisfação do direito do credor na execução.

O Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, dispõe que a execução deve ser requerida pela parte que estiver representada pelo advogado, quando o executado será intimado para pagamento, sendo que sua inércia acarretará em penhora de bens. Isso privilegia o princípio processual da menor onerosidade, no qual a execução deve ser processada no interesse do credor, objetivando a concretização do direito reconhecido, através de atos expropriatórios de bens do devedor.

Ocorre que nem sempre a utilização das medidas típicas de execução é suficiente para a satisfação do crédito da execução. Assim, o legislador ao promover a norma do artigo 139 do CPC, atribuiu ao juiz a liberdade de condução do processo



executório para o atingimento da tutela jurisdicional, inclusive com a possibilidade de determinar a realização de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O STF ao confirmar a constitucionalidade do referido artigo através do julgamento pela improcedência da ADI 5.941/DF, ponderou pela observância do ?devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPD, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal?. Ainda, afirma que o aplicador do direito não deve ficar isento do ?dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e **as demais normas** do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade?.

10

Taveira, U. M. 2023, p. 312 afirma que no âmbito da execução trabalhista, a utilização de medidas atípicas está cada vez mais consolidada devido ao caráter alimentar predominante no processo trabalhista, nos termos do artigo 100, § 1º da CF/88.

Por outro lado, também na constituição estão estabelecidos os limites para a aplicação das medidas atípicas. Conforme defende MEDEIROS NETO, 2023, p. 125, essas medidas não devem extrapolar seu cunho financeiro, de forma que venha a atingir a esfera íntima do indivíduo.

Portanto, é necessário se fazer uma análise mais aprofundada acerca da ponderação do conflito entre os direitos fundamentais ao recebimento da verba alimentar, que decorre do direito à vida e o direito à privacidade, que impede a quebra do sigilo bancário do devedor, com a necessidade de entrega de uma tutela jurisdicional efetiva.

2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais

Conforme conceito trazido por CARDOSO, D. B., 2016, os direitos fundamentais são aqueles inerentes à condição humana, funcionando como um sistema, uma vez que suas normas estão sempre interagindo, trazendo como consequência uma constante colisão.

Alexy, R. 2008, p. 94 ensina que quando dois princípios colidem, um deles tem que ceder, uma vez que possui precedência em face do outro sob determinadas condições. Contudo, isso não quer dizer que o princípio cedente seja inválido, já que em outras condições ele poderá ser utilizado em detrimento de outros.

No âmbito dos direitos fundamentais, ibidem p. 111 sustenta ainda a impossibilidade do caráter absoluto de um princípio. Segundo ele, ?ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos **não podem ser** garantidos a mais **de um sujeito** de direito?.

Nesse sentido, AZEVEDO; GAMBIATTI, 2012, p. 85 defendem que os conflitos quando existentes são resultantes da relação de poder dentro da sociedade

11



como o ?conflito entre aquele que tem fome, com aquele que detém vasto capital, ou seja, uma tensão social?.

Dimoulis e Martins (2014) apontam para o fato de que a jurisprudência e a doutrina têm o dever de fixar limites que possibilitem a convivência harmônica dos direitos colidentes, independentemente da dificuldade para a obtenção da solução.

No quadro da quebra de sigilo dos dados bancários para a satisfação do crédito trabalhista de natureza salarial, o intérprete da lei deve se debruçar na ponderação entre o direito do devedor à privacidade, previsto no artigo 5º, XII da CF e o direito social do empregado ao alimento, previsto no artigo 6º da CF/88.

A Constituição brasileira assegura expressamente a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, estabelecendo que somente as comunicações telefônicas podem ser violadas por ordem judicial nas hipóteses estabelecidas em lei.

FERRAZ JR. T. S, P. 439 dispõe que a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5, XII da CF/88) é correlata ao direito fundamental à privacidade (art. 5, X da CF/88). Nesse diapasão, está o direito do indivíduo de se furtar a apresentar para terceiros, informações que somente a ele são pertinentes e que envolvem características de sua vida privada que não devem ser de conhecimento de terceiros.

Ibidem, p. 440 ainda esclarece que o conteúdo do sigilo é a faculdade específica atribuída ao sujeito de constranger os outros e de resistir à violação do que lhe é próprio. Já o objeto é o bem protegido, no caso em estudo, os dados bancários. Ademais, considerando-se que não há direito absoluto, o parágrafo 4º deste dispositivo ainda estabelece a regra para a quebra do sigilo bancário, poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e, dentre as hipóteses estabelecida está a **lavagem de dinheiro** ou ocultação de bens, direitos e valores.

Por outro lado, o artigo 100, §1º da CF/88 estabelece que as verbas trabalhistas possuem natureza alimentícia, que deriva do próprio conceito do direito à vida.

Diante do exposto, e considerando-se a delicada correlação entre os dois direitos fundamentais, deve-se ponderar que, diante de uma execução que se busca

12

a satisfação do credor a uma verba de natureza alimentícia, é plenamente razoável que seja autorizada a quebra do sigilo dos dados bancários do devedor, desde que comprovada a tentativa de ocultação patrimonial com o intuito de fraudar a execução.

3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Conforme expõe TAVEIRA, U. M. p. 314, 2023, a efetividade da execução trabalhista é importante não apenas para o credor, mas também para toda a sociedade. Conforme enunciado nº 4 da da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, isso ocorre pois, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, conhecido como ?dumping social?.



Ainda, *ibidem*, p. 315, enfatiza que o caráter alimentar das verbas trabalhistas é o fundamento de uma rede de proteção e desmercantilização do trabalho, com o intuito de diminuir as diferenças de classes, através da estruturação das normas que regulam o vínculo de emprego, a criação da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

A preocupação dos órgãos **do Poder Judiciário** em reagir a essas práticas levou à instituição de mecanismos executivos, como se verifica na implantação e no aprimoramento de novas ferramentas para a quebra do sigilo bancário, tais como o SISBAJUD/CCS e SIMBA.

3.1. Da conjuntura atual

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 afirma que a fase de execução no processo do trabalho é ainda o maior gargalo para a concretização da eficácia da tutela jurisdicional por ser a fase com maior morosidade e maior número de processos em trâmite.

Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, em 2022, a taxa de congestionamento na fase de execução da Justiça do Trabalho foi de 74%, enquanto que na fase de conhecimento esta taxa foi de 52%.

O autor enumera alguns fatores que causam esse congestionamento, tais como as dificuldades econômicas de muitos devedores; gradativo aumento do acervo de processos, ainda que momentaneamente tenha ocorrido queda de distribuição de

13 processos após a denominada reforma trabalhista; a adoção de táticas processuais protelatórias ou de engenharia financeira e blindagem patrimonial para ocultação de bens por devedores solventes, em clara violação dos deveres de lealdade e boa-fé (art. 5.º e 6.º do CPC); dedicação pelos operadores de direito de um modo geral da maior parte do tempo e da força material e humana à fase de conhecimento, deixando de lado a fase de execução.

Apesar da evolução na busca de meios que visem efetivar a execução, os dados demonstram a necessidade de concretização do direito reconhecido, demandando dos operadores do direito, principalmente os advogados, o uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário.

3.1.1. Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024

O CNJ estabeleceu metas a serem atingidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de diminuir a taxa de congestionamento. As metas **do Poder Judiciário** foram definidas durante o 17º Encontro Nacional **do Poder Judiciário**.

Conforme o relatório, as metas nacionais **do Poder Judiciário** representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviços mais céleres, com maior eficiência e qualidade.

Especificamente em relação aos processos na fase de execução, a meta de nº 5 estabelece que deve haver a redução da taxa de congestionamento a ser realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho para reduzir em 0,5 ponto percentual a

taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação a 2023, com a taxa de barreira da fase de execução em 65%. Ou seja, o tribunal que alcançar determinado percentual ou menos no indicador, cumprirá a meta

3.2. Da quebra do sigilo bancário

A quebra de sigilo bancário é um procedimento legal que envolve a revelação de informações financeiras confidenciais de uma pessoa ou entidade por uma instituição financeira a autoridades competentes, como a polícia, a Receita Federal ou

o Ministério Público. Essa quebra de sigilo pode ocorrer por diferentes motivos e geralmente está relacionada a investigações criminais, fiscais ou judiciais. Conforme visto, no Brasil, o sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal, mas pode ser quebrado em situações específicas e mediante autorização judicial. Em geral, a quebra de sigilo bancário só pode ser realizada quando há uma investigação em curso e existe uma suspeita fundamentada de atividades ilícitas, como **lavagem de dinheiro**, sonegação fiscal, corrupção, entre outros crimes financeiros.

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 ainda ensina que tal proteção se justifica pois, esses dados trazem informações sensíveis das situações pessoais do titular, como seus hábitos sociais e de consumo, locais frequentados, opiniões políticas conferindo à tutela constitucional do sigilo bancário discussões sobre o "ter" do titular dos dados, afetando a esfera do "ser".

Contudo, os professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero afirmam que o sigilo bancário e fiscal não tem caráter absoluto e estabelecem parâmetros para o controle da legitimidade constitucional do afastamento do sigilo fiscal e bancário, dentre outros, o caráter excepcional da medida, observar o devido processo legal e a razoabilidade e proporcionalidade.

A legislação brasileira estabelece os procedimentos e os critérios que devem ser seguidos para que a quebra de sigilo bancário seja realizada de forma legal e respeitando os direitos individuais.

3.2.1 Suporte normativo

A quebra do sigilo bancário está regulamentada pela Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, cujo artigo 1º, § 4º estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, podendo ser decretada a quebra quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Esse afastamento deve ser feito em casos específicos e quando absolutamente necessário, como, por exemplo, nas hipóteses de ilícitos contra a



ordem tributária, previdência social, **lavagem de dinheiro** ou ocultação de bens, direitos e valores.

OLIVEIRA, 2016, p. 11 esclarece a importância **do poder judiciário** como guardião do direito à privacidade no intuito de se evitar a banalização da quebra do sigilo fiscal e bancário dos executados. Ele defende que cabe ao ente judicante fazer a análise do caso concreto, com a aplicação dos princípios que regem esta matéria como a proporcionalidade e a razoabilidade, a utilização de medidas de controle do Juiz com a previsão de aplicação de penalidades para casos de abuso de poder. O TST já decidiu pelo cabimento da medida excepcional de realização de pesquisa via SIMBA - Sistema de movimentação Bancária, diante da urgência que exige a quitação de verba alimentar, não configurando ofensa literal e direta ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal (Ag-AIRR 0011217-96.2018.5.03.0035 - 5ª Turma). Contudo, por ser uma medida que invade a esfera privada do indivíduo, ela deve ser feita observando alguns requisitos. Nesse sentido, a tese aprovada no 20.º CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) acerca da possibilidade de afastamento de sigilo bancário na justiça do trabalho, trouxe a seguinte ementa, de autoria dos magistrados Ulisses de Miranda Taveira e Vinicius de Miranda Taveira:

PRESSUPOSTOS.EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO
TRABALHISTA.CONSIDERANDO-SE O CARÁTER
ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS, A
NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E A
CELERIDADE PROCESSUAL, É POSSÍVEL O
AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO COMO FORMA DE
INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NAS EXECUÇÕES
TRABALHISTAS. TODAVIA, CONSIDERANDO-SE A
PROTEÇÃO DE DADOS GARANTIDA
CONSTITUCIONALMENTE, PARA PRESERVAÇÃO DA
INTIMIDADE E PRIVACIDADE DOS EXECUTADOS, EXIGEM-
SE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, ESGOTAMENTO
DA BUSCA PATRIMONIAL, FORTE INDÍCIO DE OCULTAÇÃO
PATRIMONIAL, LIMITAÇÃO TEMPORAL E SUBJETIVA DA
MEDIDA E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

Assim, ao seguir esses requisitos, o juiz se blinda das cominações impostas na Lei 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade, que estabelece as penalidades

16

aplicadas aos agentes públicos que cometerem crimes de abuso de autoridade, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, preservando a licitude dos atos judiciais.

O afastamento do sigilo bancário na fase executiva deve cumprir os seguintes



requisitos, sem os quais pode se configurar como nulo: decisão judicial devidamente fundamentada, esgotamento das buscas patrimoniais, forte indício de ocultação do patrimônio, limitação temporal e subjetiva da medida, e proporcionalidade estrita da medida.

3.3.1. Decisão judicial devidamente fundamentada

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, e o Código de Processo Civil prevêem que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, a Resolução 140/2016 do CSJT que dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho estabelece que "Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001".

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023, ensina que essa fundamentação deve estar amparada na ponderação entre os princípios fundamentais da privacidade e do direito ao alimento, observadas a proporcionalidade, necessidade e adequação da medida.

3.3.1.2. Esgotamento da busca patrimonial

TAVIERA, U. M, 2023 p. 326 destaca a necessidade de se esgotarem os meios menos gravosos de execução, privilegiando o princípio insculpido no artigo 805 do CPC, ante o caráter invasivo da quebra de sigilo bancário.

Assim, para que seja deferida essa medida, deve-se demonstrar a sua necessidade em razão da não localização de bens, direitos ou valores do executado.

17

3.3.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial

A quebra de sigilo não deve ser um meio investigativo de patrimônio. Deve-se demonstrar indícios de ocultação patrimonial por parte do devedor. Nesse sentido, a Segunda Turma do TST, no julgamento do AIRR: 517006920065020019, manteve a decisão de base que indeferiu o pedido da autora de quebra do sigilo bancário da executada, por entender que não foram demonstrados os requisitos previstos no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001.

Para o TST, o fato de as diligências já realizadas terem sido infrutíferas, não justifica, por si só, o pedido de quebra do sigilo bancário dos executados. Nesse sentido, TAVIERA, U.M. 2023 p. 327 acrescenta que o mero inadimplemento não é suficiente para o afastamento do sigilo bancário.

3.3.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida

Do ponto de vista prático, os dados apresentados pelos convênios podem trazer informações desnecessárias à efetividade da pesquisa se não for delimitado parâmetros, **que podem ser** divididos em temporal e subjetivo.



Para TAVIERA, U.M. 2023 p. 327, do ponto de vista temporal, é preciso identificar se a investigação será realizada a curto, médio ou longo prazo. Como exemplo, não se justifica a quebra de sigilo em período anterior à propositura da ação. Bem como, pode-se limitar à data da quebra de uma empresa, cabendo ao magistrado realizar a análise **de acordo com** o caso concreto.

Do ponto de vista subjetivo, deve-se levar em conta os sujeitos envolvidos na execução, como o próprio executado ou terceiro interposto.

3.3.1.5. Proporcionalidade estrita da medida

Por último, está a análise da proporcionalidade da medida **em relação ao** ilícito praticado, que justifique a adoção da quebra de sigilo. Ou seja, a simples insolvência do devedor não é motivo suficiente, devendo restar comprovado que a conduta se deu com o objetivo de fraudar a execução.

18

3.4 Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário

O TST ? Tribunal Superior do Trabalho vem trazendo decisões no sentido de que a quebra do sigilo bancário é possível na execução trabalhista, considerando principalmente a natureza alimentar do crédito. Nesse sopesamento de princípios entre o direito à intimidade e o direito ao alimento, desde que utilizado com razoabilidade e proporcionalidade, garantido o sigilo das informações em relação à terceiros estranhos à lide, é possível a utilização das referidas ferramentas para quebra de sigilo bancários dos executados.

Trazidas todas as premissas que fundamentam a possibilidade do uso extensivo das ferramentas de quebra de sigilo bancário a fim de se obter uma tutela jurisdicional efetiva da execução trabalhista, este estudo analisará os principais convênios realizados entre o Poder Judiciário e o Banco Central, quais sejam, o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

3.4.1. SISBAJUD/CCS

O SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos **do Poder Judiciário**) surgiu em 2019 após um Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2019 entre o Banco Central, o CNJ e a Procuradoria da Fazenda Nacional ? PGFN, com o intuito de aprimorar as trocas de informações entre os órgãos, substituindo o BACENJUD.

É uma ferramenta importante no combate à inadimplência e na efetivação de direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário, uma vez que agiliza o processo de bloqueio de valores e permite o cumprimento mais rápido das decisões judiciais relacionadas à penhora online.

Conforme o manual disponibilizado pelo CNJ, essa ferramenta possui duas funcionalidades: a) o módulo de afastamento do sigilo bancário, que consiste na automatização do envio de ordem judicial de afastamento de sigilo bancário e informa sobre as respostas de cumprimento pelas instituições participantes e b) a reiteração

de ordem de bloqueio, conhecida como ?teimosinha?, que possibilita que em uma
19

única operacionalização, seja programada a ordem de bloqueio diário, podendo o tempo ser delimitado em cada caso.

Para a efetivação do módulo de afastamento de sigilo bancário, foi criado o CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que, Segundo Pritsch, 2014, visa a dar cumprimento à dispositivo da Lei nº 10.701, de 9.7.2003, que incluiu o artigo 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) determinando que o Banco Central ?manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores?.

O CCS está regulamentado pelo CIRCULAR Nº 3.347 do Banco Central, e é destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições autorizadas pelo Banco Central a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais.

Pritsch, 2014, considera esta ferramenta como de vital importância numa situação de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de localização de bens penhoráveis com o intuito de identificar fraudes à execução ou no desmascaramento de interpostas pessoas ? as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários de uma determinada empresa, vulgarmente conhecidos como ?laranjas?.

Isso porque, o módulo de afastamento bancário, tem como objetivo, obter extratos simplificados, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O sistema ainda permite o envio de ordem de bloqueio de valores em conta-corrente e também de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações.

Conforme o artigo 2º, inciso I, do CIRCULAR Nº 3.347/2007, o CCS tem a capacidade de armazenar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento e datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição, de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais.

Além disso, o inciso II do referido artigo ainda informa que o CCS tem o
20

condão de propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre o relacionamento mantido entre as instituições cadastradas e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ.

É importante ressaltar que no detalhamento das informações constam informações relativas à natureza da conta de depósitos ou a existência de outros

ativos financeiros, número da conta de depósitos e respectiva agência, ata de abertura de cada conta de depósitos titulada pelo cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento, tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional, nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, ata de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

Para o atendimento dessas solicitações, o CCS agrupa as contas de depósitos e ativos financeiros **de acordo com** a natureza dos bens, conforme estabelecido no §1º do artigo 2º do CIRCULAR Nº 3.347/2007:

?(...)

§ 1º Para fins de atendimento às solicitações de que trata o inciso II, as contas de depósitos e os ativos financeiros de que trata o art. 1º devem ser agrupados da seguinte forma:

- I - Grupo 1: contas de depósitos à vista;
- II - Grupo 2: contas de depósitos de poupança;
- III - Grupo 3: contas-correntes de depósitos para investimento;
- IV - Grupo 4: outros bens, direitos e valores;
- V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, tituladas por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior?.

O SISBAJUD está integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), com possibilidade de integração, via application programming interface (API), aos demais sistemas de processos eletrônicos. Essa integração com o PJe permite a automação do envio das ordens judiciais e a análise das respostas encaminhadas pelas

21

instituições financeiras.

Assim, o módulo de afastamento de sigilo bancário do SISBAJUD/CCS confere maior eficiência no atendimento de demandas judiciais, uma vez que o processo de automação, além de atribuir celeridade no sistema de quebra, elimina o envio de ordens em papel, evitando extravios e mora nas respostas, redução de custos e unificação da mensageria do CCS para o envio de ordens.

3.4.2. SIMBA

Segundo Ribeiro, 2015, o SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, foi desenvolvido pela Procuradoria Geral da República em 2007, para recebimento e processamento de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro, sendo considerada uma ferramenta revolucionária no sistema de quebra do sigilo bancário, recebendo, inclusive, menção honrosa na categoria especial do Prêmio Inovare em 2011.

Objetiva a identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular n.º 3.454/10 do Banco Central,

e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa n.º 03/2010 do CNJ e Resolução n.º 140/2014 do CSJT.

Para Ribeiro, 2015, este sistema tem importância não somente na eficiência da investigação, como também na segurança que ele oferece às partes na discussão da prova, uma vez que faz a ligação direta da fonte (a instituição bancária) com o seu destino, **que é a** prova processual.

O CNJ considerando a mora que existia entre a solicitação e o recebimento dos dados relativos às movimentações financeiras, editou a Instrução Normativa nº 3/2010 determinando que as autoridades judiciárias competentes passassem a utilizar o formato e conceitos estabelecidos na Carta Circular de nº 3454/2010 elaborada pelo Banco central, quando da formulação de requisição de informações sobre movimentações financeiras dos executados.

Em 2014, com o intuito de regulamentar essa funcionalidade no âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT firmou o Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público Federal - MPF a fim de 22

disponibilizar a tecnologia do SIMBA no combate à **lavagem de dinheiro** no âmbito do processo trabalhista.

Diante desse acordo, considerando que em determinadas ações trabalhistas, o afastamento do sigilo bancário é imprescindível para analisar o fluxo de ativos financeiros dos devedores inadimplentes, rastrear a origem e destino desses ativos e avaliar a capacidade patrimonial dos executados, procedimento esse que possibilita, inclusive, identificar eventual integração interempresarial para efeito de caracterização de grupo econômico, o CSJT editou a Resolução n.º 140/2014.

Essa Resolução estabelece as regras para o acesso ao sistema, visando assegurar principalmente o sigilo das informações. Conforme o artigo 4º da Resolução, a decisão que defere o afastamento do sigilo bancário deve estar devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Uma vez deferida a quebra, cabe ao Juízo originário incluir a ordem de afastamento do sigilo bancário no sistema, seguindo as orientações estabelecidas na Resolução n.º 140/2014 quanto ao cadastro do servidor responsável, a assinatura do termo de confidencialidade e a adequação do banco de dados onde será armazenada a resposta, com o intuito de resguardar o sigilo.

Ainda, conforme o manual de utilização do sistema, a resposta será encaminhada através de 5 (cinco) tipos de relatórios, que especificam as movimentações bancárias do investigado, sendo classificadas em:

- a) Tipo 1 ? Contas Investigadas: Mostra o total de contas bancárias envolvidas no caso, agrupadas por ordem de banco e por tipo de conta.
- b) Tipo 2 ? Detalhamento de Contas por Investigados: Serve para acompanhar o detalhamento de todas as contas classificadas por investigado, por instituição financeira, por número e tipo de conta e, o mais importante, saber os totais movimentados e os percentuais de identificação dos créditos e débitos movimentados

no período do afastamento do sigilo bancário.

c) - Tipo 3 ? Extrato Consolidado por Histórico: Serve para conferir os valores consolidados por histórico nos extratos de cada conta, considerando, por ordem decrescente de valor, os totais e as quantidades de operações a crédito e a débito movimentados pelo investigado.

23

d) Tipo 4? Extrato Consolidado: Trata-se do extrato de conta, similar ao obtido nas agências bancárias. Certificar-se de cada lançamento na conta bancária, verificando dia a dia, valor por valor, os recursos registrados e, sobretudo, ter a possibilidade de saber, de pronto, quais as informações de CPF/CNPJ, Nome, Banco, Agência e Conta dos Depositantes ou Favorecidos dos recursos movimentados na conta.

e) Tipo 5 ? Consolidado por Depositantes/ Beneficiários: consolida para cada conta encontrada todas as pessoas e empresas que tiveram movimentação em comum com o titular, nas transações em que contém a informação de origem ou destino, revelando os depositantes e beneficiários dos recursos movimentados na conta investigada, contendo o nome, CPF/CNPJ, banco, agência, conta, valor total e a quantidade de lançamentos registrados em nomes de cada depositante/beneficiário. Observa-se diante das informações contidas nessa ferramenta a necessidade de cautela do magistrado ao determinar a quebra do sigilo bancário do investigado, uma vez **que não se trata de um** mero instrumento de pesquisa patrimonial e sim um dispositivo **que deve ser utilizado** como forma de prova em situações onde há indícios suficientes de tentativa de fraude à execução, como a ocultação de patrimonial.

4. CONCLUSÃO

A execução trabalhista objetiva garantir a satisfação de verbas de natureza preponderantemente alimentar. A entrega efetiva da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário fortalece a desmercantilização da mão de obra focando em aspectos mais humanos e sociais das relações de trabalho.

Nesse sentido, a quebra do sigilo bancário pode ser utilizada, **em determinados casos**, como medida de efetivação da execução trabalhista. Contudo, devido ao caráter mais incisivo da medida, é necessário seguir os requisitos autorizadores.

A determinação judicial deve estar devidamente fundamentada, pois, além de ser uma imposição legal, não cabe ao Juízo deferir pedido realizado de forma genérica, sem a demonstração da existência de fortes indícios de ocultação patrimonial. Portanto, é imprescindível que o requerimento de quebra de sigilo traga as fundamentações jurídicas e fáticas que justifiquem o deferimento.

24

Conforme amplamente discutido, a cautela deve preceder a decisão judicial de deferimento, a fim de se evitar uma medida desproporcional em casos em que, por exemplo, o valor da dívida é muito baixo ou onde não reste comprovado a tentativa



de ocultação de bens, dinheiro ou valores, de fraude ou simulação. Ainda, exige-se a necessidade de esgotamento da busca patrimonial, preservando o princípio do meio menos gravoso de execução, dando preferência à constrição de bens com maior facilidade de expropriação. Deve-se observar a limitação temporal e subjetiva da medida, se atendo aos dados constantes no processo, para **que não se** caracterize abuso de autoridade ou desvio de finalidade.

Atendidos esses requisitos, a medida se torna efetiva, uma vez que permite aos operadores do direito acesso aos dados sigilosos dos executados, como movimentações bancárias, titularidades de contas, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS.

Em virtude disso, o CNJ realizou convênios com o intuito de facilitar a busca por essas informações e implantou no âmbito **do Poder Judiciário** duas ferramentas essenciais para o afastamento do sigilo bancário em prol da melhor efetivação da tutela jurisdicional: o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

São ferramentas que garantem a consulta de dados bancários e, conseqüentemente, o bloqueio eletrônico de valores, conferindo celeridade e eficiência à execução, de forma segura e controlada pelo Banco Central.

Com essa pesquisa, pretende-se contribuir **para o desenvolvimento** de debates acerca da melhor forma de utilização das ferramentas para a quebra de sigilo bancário para a efetivação da execução trabalhista, respeitando-se o direito à privacidade.

25

5 - REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. TEORIDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, Tradução de Virgílio Afonso da Silva, Ed. Malheiros. 5ª ed. 2006. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf Acessado em: 04/05/2024

ALMEIDA, C. L., EXECUÇÃO TRABALHISTA E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, 183 Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 183-204, jul./dez. 2016. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/32905/Revista_94-183-

204.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 17/05/2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Teses Aprovadas no 20.º CONAMAT. Disponível em:
<https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>. Acesso em: 27/02/2024.

AZEVEDO, E. P. de; GAMBIATTI, D. A. Estudos sobre concorrência e colisões de direitos fundamentais. Unoesc & Ciência ? ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 201 Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNOESC-5_ff6576790c21f85a595c45fa4f60f201 Acessado em: 03/06/2024.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Brasília, 5 de outubro de 1988. DISPONÍVEL EM:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm aCESSADO EM: 06/03/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf> Acessado em: 27/02/2024.

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, 10 de janeiro de 2001 Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm Acessado em: 06/06/2024.

CARDOSO, Diego Brito, COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO DE ROBERT ALEXY, Revista Constituição Garantia de Direitos ISSN 1982-3X10, p. 137/155, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300>
Acessado em: 05/05/2024

CNJ - Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/> Acessado em: 06/03/2024

26

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Acordo de Cooperação Técnica, Brasília/DF, 16/06/2014. Disponível em:
<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/9626845/Sistema+de+Investiga%C3%A7%C3%A3o+de+Movimenta%C3%A7%C3%B5es+Banc%C3%A1rias.pdf/d41e4002->



973a-abef-3e2c-dbcc262890f7?t=1635368411743 Acessado em: 15/06/2024.

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RESOLUÇÃO CSJT N.º 140, DE 29 DE AGOSTO DE 2014, Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências. Brasília, 29 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24850590/2014_res0140_csjt_atualizado.pdf/e0f629e6-531b-4343-4722-d4eff1be43e3 Acessado em: 15/06/2024.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020

FUX, L., TUTELA JURISDICIONAL: FINALIDADE E ESPÉCIES, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p.107-231, Jul/Dez. 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/397-1461-1-PB.pdf> Acessado em: 01/05/2024

HÄRBELE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução e apresentação de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1997. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205> Acessado em: 06/06/2024

NETO, Elias M.de Medeiros e OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC/15):CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E A PENHORA DE FATURAMENTO, Revista Eletrônica de Direito Processual ?REDP. Estrato A2 Qualis.Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 3. Setembro a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79567/542> Acessado em: 28/05/2024

NEVES, Daniel Amorim Assumpçã, O MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora: JusPODIVM 15. ed. - 1295 páginas. Ano: 2024.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-2/direitos-sociais> Acessado em: 27/02/2024.

PRITSCH, Cesar Zucatti; DESTRO, Gilberto. Bacen CCS - Cadastro de clientes do sistema financeiro nacional: uma valiosa ferramenta para a execução



trabalhista. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, v. 5, n. 27

8, p. 299-311, 2014. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78394/2012_pritsch_cesar_bacen_ccs.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 15/06/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda e TAVEIRA, Vinicius de Miranda, REQUISITOS PARA O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT, ? Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, maio 2023.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/220079/2023_colecao_estudos_enamat_v0003.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acessado em: 27/02/2024.

TST, Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, Brasília -2007 -

Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual> Acessado em: 10/06/2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, ano 91, volume 798, abril/2002. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109783/mod_resource/content/0/SILVA%20C%20Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da.%20O%20proporcional%20e%20o%20razo%C3%A1vel.pdf Acessado em: 27/02/2024.



=====
Arquivo 1: [Artigo Pronto\(1\).pdf \(6363 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://tst.jus.br> (673 termos)

Termos comuns: 8

Similaridade: 0,11%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Artigo Pronto\(1\).pdf \(6363 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://tst.jus.br> (673 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO
NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta em prol
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Salvador/junho

2024

NARAH PINHEIRO CABRAL SANTOS

A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA GARANTIA DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA: O uso extensivo da ferramenta em prol
da melhor efetivação da tutela jurisdicional.

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito no Curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador -
UCSAL

Orientador: Prof. Roberto de Souza Matos
Junior



Salvador/junho
2024

?O preço da grandeza é a responsabilidade?.
Winston Churchill

RESUMO



O presente artigo propõe uma análise acerca do uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário, objetivando tutela jurisdicional efetiva nas execuções trabalhistas. Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, realizada através de uma abordagem qualitativa que traz o resultado a partir da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo. Tem como objetivo geral analisar a possibilidade de efetivação da execução através da quebra de sigilo bancário, ponderando a colisão dos direitos fundamentais à vida em relação ao direito à privacidade, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Como objetivos específicos, este trabalho visa identificar o conceito de quebra de sigilo bancário, estabelecer os requisitos autorizadores do afastamento e analisar as peculiaridades dos sistemas SISBAJUD/CCS e SIMBA a fim de colaborar com a análise e interpretação dos dados emitidos. Ao final, propõe a excepcionalidade no uso dessa medida executiva em casos restritos onde há forte indício de ocultação patrimonial e fraude à execução por parte do executado.

PALAVRAS-CHAVE: Ponderação de entre direitos. Execução. Quebra de sigilo bancário. SISBAJUD. SIMBA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	6
2.1. Do direito à tutela jurisdicional	8
2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais	10
3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	12
3.1. Conjuntura atual	12
3.1.2 Metas Nacionais aprovadas pela Justiça do Trabalho para 2024 ...	13
3.2. Da quebra do sigilo bancário	13
3.2.1 Suporte normativo	14
3.2.1.1. Decisão Judicial Fundamentada	16
3.2.1.2. Esgotamento da busca patrimonial	16



3.2.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial	17
3.2.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida	17
3.2.1.5. Proporcionalidade estrita da medida	17
3.3. Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário	18
3.3.1 SISBAJUD/CCS	18
3.3.2 SIMBA	21
4. CONCLUSÃO	23
5. REFERÊNCIAS	25

5

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade do uso extensivo das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário dos devedores na execução trabalhista à luz da Constituição Federal, da Lei Complementar n. 105/2001, da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, a partir da revisão de artigos, periódicos, livros, teses já publicadas e devidamente registradas por outros pesquisadores e disponíveis na biblioteca acadêmica. Por ser uma pesquisa realizada através de uma abordagem qualitativa, ela traz o resultado a partir da interpretação e avaliação do objeto de pesquisa sob a influência do que foi pesquisado, com um caráter majoritariamente exploratório e subjetivo.

Para a construção do projeto de pesquisa, foi utilizado o método hipotético dedutivo submetendo as hipóteses a um processo de falseamento, para que sejam testadas podendo ser confirmadas ou não.

A quebra do sigilo bancário é um tema complexo que envolve direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade. Em termos gerais, o sigilo bancário refere-se à obrigação das instituições financeiras de manter em segredo as informações financeiras e bancárias de seus clientes, protegendo essas informações contra divulgação não autorizada.

A problemática deste artigo exige que se esclareça a linha tênue entre dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito à vida, considerando-se o caráter

alimentar das verbas trabalhistas e o direito à privacidade ante a necessidade de violação dos dados fiscais e bancários dos executados, com o intuito de alcançar maior efetividade das ações trabalhistas.

Trata-se da ponderação entre direitos fundamentais colidentes, onde são considerados diversos critérios, como a importância dos direitos em questão, a gravidade da interferência, os interesses públicos envolvidos e a proporcionalidade das medidas restritivas.

6

Diante desse cenário, objetiva-se avaliar de que forma o uso das ferramentas podem auxiliar o Juízo na efetivação da tutela jurisdicional, os requisitos autorizadores da quebra de sigilo e as suas consequências.

É importante notar que a quebra do sigilo bancário é uma medida que deve ser utilizada com cuidado e de forma proporcional, garantindo que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam protegidos. Os sistemas jurídicos democráticos geralmente têm salvaguardas e procedimentos para garantir que essa quebra seja feita de maneira justa e transparente, evitando abusos e protegendo a privacidade dos cidadãos na medida do possível.

Tal medida se impõe a partir do momento em que a execução frustrada gera para a parte beneficiária uma sensação de vitória aparente ou um sucesso momentâneo, mas acaba não desfrutando dos benefícios ou não concretizando os resultados desejados, devido às manobras ilícitas por parte dos executados como a ocultação de bens e atos de fraude à execução.

A relevância desse estudo reside na compreensão de que a execução trabalhista contribui para a manutenção da ordem jurídica, promovendo o respeito às decisões judiciais e à legislação trabalhista vigente e que, a adoção de medidas mais incisivas vai garantir que os trabalhadores recebam o que lhes é devido, promovendo a justiça social e a proteção contra práticas abusivas por parte dos empregadores.

Nesse sentido, este artigo irá percorrer acerca das definições dos direitos fundamentais em colisão, quais sejam, o direito à privacidade e o direito ao alimento, considerando a natureza alimentar das verbas trabalhistas.

Será abordada ainda acerca da execução trabalhista, demonstrando o cenário atual e as metas estabelecidas pelo CNJ, demonstrando a importância em constituir meios adequados para a satisfação do credor. Nesse diapasão, será realizado um estudo acerca dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo bancário e as ferramentas disponíveis ao operador do direito para demandar uma atuação mais efetiva no curso da execução trabalhista.

2 - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

7

Conforme ensina NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021, os direitos fundamentais são entendidos ?como o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e

de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade)?.

HÄRBELE, P. 1997, ensina que o sistema aberto decorre da obrigatoriedade das normas serem interpretadas de acordo com o contexto político, econômico e social contemporâneo, integrando a norma com o fato.

Nesse sentido, CARDOSO, D. B, 2016, p. 137 sustenta a importância da interpretação da norma para a consagração do Estado Democrático de Direito, conferindo aos direitos fundamentais força vinculante, que obriga tanto o Estado quanto os particulares.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, 2021 ainda destaca que estes direitos podem ser princípios ou regras. Nesse sentido, ALEXY, R. 2008, p. 50, ensina que entre a norma de direito fundamental e o conceito de direito fundamental há estreitas conexões, já que sempre que há um direito existe uma norma garantidora deste. Com isso, *ibidem*, p. 87 conclui que as regras e princípios podem ser entendidos como normas de direito fundamentais, uma vez que são razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

Neste diapasão, importante destacar o ensinamento de SILVA, Virgílio Afonso, 2002 de que, a despeito das distinções existentes entre esses institutos, não há que se falar em classificações menos ou mais adequadas.

Com efeito, diante da estreita relação entre os dois institutos, a possibilidade de haver colisões na interpretação da norma é muito tênue, uma vez que o exercício de um Direito Fundamental pode gerar efeito negativo em relação a outro Direito Fundamental.

Desse modo, o acesso à justiça é um princípio garantidor dos direitos fundamentais, levando ao Poder Judiciário a função de adequar os princípios e as regras ao caso concreto para uma maior efetivação da tutela jurisdicional.

8

2.1. Do direito à tutela jurisdicional

A tutela jurisdicional é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º. Ela assegura às pessoas o direito de petição direcionado aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obrigatoriedade pelo Poder Judiciário, de apreciar a lesão ou a ameaça de direitos.

De acordo com FUX, L. 2002, p.107, o Estado, como garantidor da paz social, atribuiu ao Poder judiciário a competência para solucionar conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. Essa função jurisdicional do Estado possui como característica a reconstituição do status a quo ao litígio, cuja decisão deve ser proferida após a garantia isonômica de defesa dos interessados. Possui ainda o caráter tutelar da ordem e da pessoa, tornando-se imodificável quando adquirido status da coisa julgada.



Ibidem, p. 108 ainda ensina que jurisdição não se limita à operação de subsunção do conflito à regra abstrata reguladora do conflito. Ela tem ainda o condão de efetivar a tutela jurisdicional através de instrumentos de coação, assegurando a utilidade prática através de três modalidades básicas de tutela: a) a tutela jurisdicional de cognição ou conhecimento; b) a tutela jurisdicional de execução; e c) a tutela jurisdicional de assecuração ou cautelar.

Embora se reconheça a importância dos conceitos da primeira e terceira espécies de tutela jurisdicional, configurando-as como decisão meramente declaratória, constitutiva e condenatória, para a primeira espécie, e preventiva para a segunda, no presente estudo impõe-se aprofundar no conhecimento acerca da tutela executiva, que NEVES, D. A, 2024, p. 796 conceitua como sendo aquela que busca resolver uma crise de satisfação, uma vez que já houve um direito reconhecido, porém, ainda existe uma resistência pela parte contrária em cumprir com o que lhe foi condenado.

De acordo com FUX, L. 2002, p.114, esta espécie de tutela é caracterizada precipuamente pela prática de atos que visem a satisfazer e realizar no mundo prático, o direito do sujeito ativo da relação processual executiva, que é o exequente.

Assim, surge o instituto da responsabilidade patrimonial, de caráter processual, definido por NEVES, D. A, 2024, p. 797 como a possibilidade de sujeição

de um determinado patrimônio ao cumprimento da obrigação adquirida a partir do direito material.

Como nos ensina ALMEIDA, C. L., 2016 P. 184, o estudo do Direito Processual do Trabalho deve partir da definição da sua finalidade primeira que é assegurar a efetividade do Direito do Trabalho, exigindo-se assim, uma tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos inerentes ao trabalho.

Nesse sentido, NEVES, D. A, 2024, p. 797 ensina que a obrigação decorrente da condenação é um instituto de direito material, que, uma vez contraída, gera para a parte vencida o dever de satisfazer o direito da outra parte. A omissão no adimplemento dessa obrigação tem como consequência a constituição de uma dívida, surgindo então a possibilidade de sujeição do patrimônio do devedor para assegurar a satisfação do direito do credor na execução.

O Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, que aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, dispõe que a execução deve ser requerida pela parte que estiver representada pelo advogado, quando o executado será intimado para pagamento, sendo que sua inércia acarretará em penhora de bens. Isso privilegia o princípio processual da menor onerosidade, no qual a execução deve ser processada no interesse do credor, objetivando a concretização do direito reconhecido, através de atos expropriatórios de bens do devedor.

Ocorre que nem sempre a utilização das medidas típicas de execução é suficiente para a satisfação do crédito da execução. Assim, o legislador ao promover a norma do artigo 139 do CPC, atribuiu ao juiz a liberdade de condução do processo executório para o atingimento da tutela jurisdicional, inclusive com a possibilidade de

determinar a realização de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O STF ao confirmar a constitucionalidade do referido artigo através do julgamento pela improcedência da ADI 5.941/DF, ponderou pela observância do ?devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal?. Ainda, afirma que o aplicador do direito não deve ficar isento do ?dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade?.

10

Taveira, U. M. 2023, p. 312 afirma que no âmbito da execução trabalhista, a utilização de medidas atípicas está cada vez mais consolidada devido ao caráter alimentar predominante no processo trabalhista, nos termos do artigo 100, § 1º da CF/88.

Por outro lado, também na constituição estão estabelecidos os limites para a aplicação das medidas atípicas. Conforme defende MEDEIROS NETO, 2023, p. 125, essas medidas não devem extrapolar seu cunho financeiro, de forma que venha a atingir a esfera íntima do indivíduo.

Portanto, é necessário se fazer uma análise mais aprofundada acerca da ponderação do conflito entre os direitos fundamentais ao recebimento da verba alimentar, que decorre do direito à vida e o direito à privacidade, que impede a quebra do sigilo bancário do devedor, com a necessidade de entrega de uma tutela jurisdicional efetiva.

2.2. Da ponderação entre direitos fundamentais

Conforme conceito trazido por CARDOSO, D. B., 2016, os direitos fundamentais são aqueles inerentes à condição humana, funcionando como um sistema, uma vez que suas normas estão sempre interagindo, trazendo como consequência uma constante colisão.

Alexy, R. 2008, p. 94 ensina que quando dois princípios colidem, um deles tem que ceder, uma vez que possui precedência em face do outro sob determinadas condições. Contudo, isso não quer dizer que o princípio cedente seja inválido, já que em outras condições ele poderá ser utilizado em detrimento de outros.

No âmbito dos direitos fundamentais, *ibidem* p. 111 sustenta ainda a impossibilidade do caráter absoluto de um princípio. Segundo ele, ?ou os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais, ou os direitos individuais que sejam fundamentados pelos princípios absolutos não podem ser garantidos a mais de um sujeito de direito?.

Nesse sentido, AZEVEDO; GAMBIATTI, 2012, p. 85 defendem que os conflitos quando existentes são resultantes da relação de poder dentro da sociedade

11

como o ?conflito entre aquele que tem fome, com aquele que detém vasto capital, ou

seja, uma tensão social?.

Dimoulis e Martins (2014) apontam para o fato de que a jurisprudência e a doutrina têm o dever de fixar limites que possibilitem a convivência harmônica dos direitos colidentes, independentemente da dificuldade para a obtenção da solução. No quadro da quebra de sigilo dos dados bancários para a satisfação do crédito trabalhista de natureza salarial, o intérprete da lei deve se debruçar na ponderação entre o direito do devedor à privacidade, previsto no artigo 5º, XII da CF e o direito social do empregado ao alimento, previsto no artigo 6º da CF/88.

A Constituição brasileira assegura expressamente a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, estabelecendo que somente as comunicações telefônicas podem ser violadas por ordem judicial nas hipóteses estabelecidas em lei.

FERRAZ JR. T. S, P. 439 dispõe que a inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5, XII da CF/88) é correlata ao direito fundamental à privacidade (art. 5, X da CF/88). Nesse diapasão, está o direito do indivíduo de se furtar a apresentar para terceiros, informações que somente a ele são pertinentes e que envolvem características de sua vida privada que não devem ser de conhecimento de terceiros.

Ibidem, p. 440 ainda esclarece que o conteúdo do sigilo é a faculdade específica atribuída ao sujeito de constranger os outros e de resistir à violação do que lhe é próprio. Já o objeto é o bem protegido, no caso em estudo, os dados bancários. Ademais, considerando-se que não há direito absoluto, o parágrafo 4º deste dispositivo ainda estabelece a regra para a quebra do sigilo bancário, poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e, dentre as hipóteses estabelecida está a lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Por outro lado, o artigo 100, §1º da CF/88 estabelece que as verbas trabalhistas possuem natureza alimentícia, que deriva do próprio conceito do direito à vida.

Diante do exposto, e considerando-se a delicada correlação entre os dois direitos fundamentais, deve-se ponderar que, diante de uma execução que se busca

a satisfação do credor a uma verba de natureza alimentícia, é plenamente razoável que seja autorizada a quebra do sigilo dos dados bancários do devedor, desde que comprovada a tentativa de ocultação patrimonial com o intuito de fraudar a execução.

3. DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Conforme expõe TAVEIRA, U. M. p. 314, 2023, a efetividade da execução trabalhista é importante não apenas para o credor, mas também para toda a sociedade. Conforme enunciado nº 4 da da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, isso ocorre pois, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, conhecido como ?dumping social?. Ainda, ibidem, p. 315, enfatiza que o caráter alimentar das verbas trabalhistas



é o fundamento de uma rede de proteção e desmercantilização do trabalho, com o intuito de diminuir as diferenças de classes, através da estruturação das normas que regulam o vínculo de emprego, a criação da **Justiça do Trabalho** e do **Ministério Público do Trabalho**.

A preocupação dos órgãos do Poder Judiciário em reagir a essas práticas levou à instituição de mecanismos executivos, como se verifica na implantação e no aprimoramento de novas ferramentas para a quebra do sigilo bancário, tais como o SISBAJUD/CCS e SIMBA.

3.1. Da conjuntura atual

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 afirma que a fase de execução no processo do trabalho é ainda o maior gargalo para a concretização da eficácia da tutela jurisdicional por ser a fase com maior morosidade e maior número de processos em trâmite.

Segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ, em 2022, a taxa de congestionamento na fase de execução da **Justiça do Trabalho** foi de 74%, enquanto que na fase de conhecimento esta taxa foi de 52%.

O autor enumera alguns fatores que causam esse congestionamento, tais como as dificuldades econômicas de muitos devedores; gradativo aumento do acervo de processos, ainda que momentaneamente tenha ocorrido queda de distribuição de

processos após a denominada reforma trabalhista; a adoção de táticas processuais protelatórias ou de engenharia financeira e blindagem patrimonial para ocultação de bens por devedores solventes, em clara violação dos deveres de lealdade e boa-fé (art. 5.º e 6.º do CPC); dedicação pelos operadores de direito de um modo geral da maior parte do tempo e da força material e humana à fase de conhecimento, deixando de lado a fase de execução.

Apesar da evolução na busca de meios que visem efetivar a execução, os dados demonstram a necessidade de concretização do direito reconhecido, demandando dos operadores do direito, principalmente os advogados, o uso extensivo das ferramentas para a quebra do sigilo bancário.

3.1.1. Metas Nacionais aprovadas pela **Justiça do Trabalho** para 2024

O CNJ estabeleceu metas a serem atingidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com o objetivo de diminuir a taxa de congestionamento. As metas do Poder Judiciário foram definidas durante o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário.

Conforme o relatório, as metas nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviços mais céleres, com maior eficiência e qualidade.

Especificamente em relação aos processos na fase de execução, a meta de nº 5 estabelece que deve haver a redução da taxa de congestionamento a ser realizada pelo **Tribunal Superior do Trabalho** para reduzir em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida, exceto execuções fiscais, em relação a 2023, com

a taxa de barreira da fase de execução em 65%. Ou seja, o tribunal que alcançar determinado percentual ou menos no indicador, cumprirá a meta

3.2. Da quebra do sigilo bancário

A quebra de sigilo bancário é um procedimento legal que envolve a revelação de informações financeiras confidenciais de uma pessoa ou entidade por uma instituição financeira a autoridades competentes, como a polícia, a Receita Federal ou

o Ministério Público. Essa quebra de sigilo pode ocorrer por diferentes motivos e geralmente está relacionada a investigações criminais, fiscais ou judiciais. Conforme visto, no Brasil, o sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal, mas pode ser quebrado em situações específicas e mediante autorização judicial. Em geral, a quebra de sigilo bancário só pode ser realizada quando há uma investigação em curso e existe uma suspeita fundamentada de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção, entre outros crimes financeiros.

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023 ainda ensina que tal proteção se justifica pois, esses dados trazem informações sensíveis das situações pessoais do titular, como seus hábitos sociais e de consumo, locais frequentados, opiniões políticas conferindo à tutela constitucional do sigilo bancário discussões sobre o "ter" do titular dos dados, afetando a esfera do "ser".

Contudo, os professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero afirmam que o sigilo bancário e fiscal não tem caráter absoluto e estabelecem parâmetros para o controle da legitimidade constitucional do afastamento do sigilo fiscal e bancário, dentre outros, o caráter excepcional da medida, observar o devido processo legal e a razoabilidade e proporcionalidade.

A legislação brasileira estabelece os procedimentos e os critérios que devem ser seguidos para que a quebra de sigilo bancário seja realizada de forma legal e respeitando os direitos individuais.

3.2.1 Suporte normativo

A quebra do sigilo bancário está regulamentada pela Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, cujo artigo 1º, § 4º estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, podendo ser decretada a quebra quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Esse afastamento deve ser feito em casos específicos e quando absolutamente necessário, como, por exemplo, nas hipóteses de ilícitos contra a

ordem tributária, previdência social, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens,



direitos e valores.

OLIVEIRA, 2016, p. 11 esclarece a importância do poder judiciário como guardião do direito à privacidade no intuito de se evitar a banalização da quebra do sigilo fiscal e bancário dos executados. Ele defende que cabe ao ente judicante fazer a análise do caso concreto, com a aplicação dos princípios que regem esta matéria como a proporcionalidade e a razoabilidade, a utilização de medidas de controle do Juiz com a previsão de aplicação de penalidades para casos de abuso de poder. O TST já decidiu pelo cabimento da medida excepcional de realização de pesquisa via SIMBA - Sistema de movimentação Bancária, diante da urgência que exige a quitação de verba alimentar, não configurando ofensa literal e direta ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal (Ag-AIRR 0011217-96.2018.5.03.0035 - 5ª Turma). Contudo, por ser uma medida que invade a esfera privada do indivíduo, ela deve ser feita observando alguns requisitos. Nesse sentido, a tese aprovada no 20.º CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados **da Justiça do Trabalho**) acerca da possibilidade de afastamento de sigilo bancário na **justiça do trabalho**, trouxe a seguinte ementa, de autoria dos magistrados Ulisses de Miranda Taveira e Vinicius de Miranda Taveira:

PRESSUPOSTOS.EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO
TRABALHISTA.CONSIDERANDO-SE O CARÁTER
ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS, A
NECESSIDADE DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E A
CELERIDADE PROCESSUAL, É POSSÍVEL O
AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO COMO FORMA DE
INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL NAS EXECUÇÕES
TRABALHISTAS. TODAVIA, CONSIDERANDO-SE A
PROTEÇÃO DE DADOS GARANTIDA
CONSTITUCIONALMENTE, PARA PRESERVAÇÃO DA
INTIMIDADE E PRIVACIDADE DOS EXECUTADOS, EXIGEM-
SE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, ESGOTAMENTO
DA BUSCA PATRIMONIAL, FORTE INDÍCIO DE OCULTAÇÃO
PATRIMONIAL, LIMITAÇÃO TEMPORAL E SUBJETIVA DA
MEDIDA E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

Assim, ao seguir esses requisitos, o juiz se blinda das cominações impostas na Lei 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade, que estabelece as penalidades

16

aplicadas aos agentes públicos que cometerem crimes de abuso de autoridade, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, preservando a licitude dos atos judiciais.

O afastamento do sigilo bancário na fase executiva deve cumprir os seguintes requisitos, sem os quais pode se configurar como nulo: decisão judicial devidamente



fundamentada, esgotamento das buscas patrimoniais, forte indício de ocultação do patrimônio, limitação temporal e subjetiva da medida, e proporcionalidade estrita da medida.

3.3.1. Decisão judicial devidamente fundamentada

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, e o Código de Processo Civil prevêm que todas as decisões devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, a Resolução 140/2016 do CSJT que dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho estabelece que "Nos processos em que ficar constatada a necessidade de afastamento do sigilo bancário, o magistrado deverá expedir ordem judicial determinando a quebra, devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001".

TAVEIRA, U. M. p. 316, 2023, ensina que essa fundamentação deve estar amparada na ponderação entre os princípios fundamentais da privacidade e do direito ao alimento, observadas a proporcionalidade, necessidade e adequação da medida.

3.3.1.2. Esgotamento da busca patrimonial

TAVIERA, U. M, 2023 p. 326 destaca a necessidade de se esgotarem os meios menos gravosos de execução, privilegiando o princípio insculpido no artigo 805 do CPC, ante o caráter invasivo da quebra de sigilo bancário.

Assim, para que seja deferida essa medida, deve-se demonstrar a sua necessidade em razão da não localização de bens, direitos ou valores do executado.

17

3.3.1.3. Forte indício de ocultação patrimonial

A quebra de sigilo não deve ser um meio investigativo de patrimônio. Deve-se demonstrar indícios de ocultação patrimonial por parte do devedor. Nesse sentido, a Segunda Turma do TST, no julgamento do AIRR: 517006920065020019, manteve a decisão de base que indeferiu o pedido da autora de quebra do sigilo bancário da executada, por entender que não foram demonstrados os requisitos previstos no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001.

Para o TST, o fato de as diligências já realizadas terem sido infrutíferas, não justifica, por si só, o pedido de quebra do sigilo bancário dos executados. Nesse sentido, TAVIERA, U.M. 2023 p. 327 acrescenta que o mero inadimplemento não é suficiente para o afastamento do sigilo bancário.

3.3.1.4. Limitação temporal e subjetiva da medida

Do ponto de vista prático, os dados apresentados pelos convênios podem trazer informações desnecessárias à efetividade da pesquisa se não for delimitado parâmetros, que podem ser divididos em temporal e subjetivo.

Para TAVIERA, U.M. 2023 p. 327, do ponto de vista temporal, é preciso



identificar se a investigação será realizada a curto, médio ou longo prazo. Como exemplo, não se justifica a quebra de sigilo em período anterior à propositura da ação. Bem como, pode-se limitar à data da quebra de uma empresa, cabendo ao magistrado realizar a análise de acordo com o caso concreto.

Do ponto de vista subjetivo, deve-se levar em conta os sujeitos envolvidos na execução, como o próprio executado ou terceiro interposto.

3.3.1.5. Proporcionalidade estrita da medida

Por último, está a análise da proporcionalidade da medida em relação ao ilícito praticado, que justifique a adoção da quebra de sigilo. Ou seja, a simples insolvência do devedor não é motivo suficiente, devendo restar comprovado que a conduta se deu com o objetivo de fraudar a execução.

18

3.4 Das ferramentas disponíveis para a quebra do sigilo bancário

O **TST ? Tribunal Superior do Trabalho** vem trazendo decisões no sentido de que a quebra do sigilo bancário é possível na execução trabalhista, considerando principalmente a natureza alimentar do crédito. Nesse sopesamento de princípios entre o direito à intimidade e o direito ao alimento, desde que utilizado com razoabilidade e proporcionalidade, garantido o sigilo das informações em relação à terceiros estranhos à lide, é possível a utilização das referidas ferramentas para quebra de sigilo bancários dos executados.

Trazidas todas as premissas que fundamentam a possibilidade do uso extensivo das ferramentas de quebra de sigilo bancário a fim de se obter uma tutela jurisdicional efetiva da execução trabalhista, este estudo analisará os principais convênios realizados entre o Poder Judiciário e o Banco Central, quais sejam, o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

3.4.1. SISBAJUD/CCS

O SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) surgiu em 2019 após um Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2019 entre o Banco Central, o CNJ e a Procuradoria da Fazenda Nacional ? PGFN, com o intuito de aprimorar as trocas de informações entre os órgãos, substituindo o BACENJUD.

É uma ferramenta importante no combate à inadimplência e na efetivação de direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário, uma vez que agiliza o processo de bloqueio de valores e permite o cumprimento mais rápido das decisões judiciais relacionadas à penhora online.

Conforme o manual disponibilizado pelo CNJ, essa ferramenta possui duas funcionalidades: a) o módulo de afastamento do sigilo bancário, que consiste na automatização do envio de ordem judicial de afastamento de sigilo bancário e informa sobre as respostas de cumprimento pelas instituições participantes e b) a reiteração de ordem de bloqueio, conhecida como ?teimosinha?, que possibilita que em uma

19

única operacionalização, seja programada a ordem de bloqueio diário, podendo o tempo ser delimitado em cada caso.

Para a efetivação do módulo de afastamento de sigilo bancário, foi criado o CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que, Segundo Pritsch, 2014, visa a dar cumprimento à dispositivo da Lei nº 10.701, de 9.7.2003, que incluiu o artigo 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) determinando que o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores?.

O CCS está regulamentado pelo CIRCULAR Nº 3.347 do Banco Central, e é destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições autorizadas pelo Banco Central a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais.

Pritsch, 2014, considera esta ferramenta como de vital importância numa situação de possível ocultação de patrimônio e de grande dificuldade de localização de bens penhoráveis com o intuito de identificar fraudes à execução ou no desmascaramento de interpostas pessoas ? as quais sob seu nome ocultam os reais titulares de valores em contas bancárias ou os verdadeiros proprietários de uma determinada empresa, vulgarmente conhecidos como ?laranjas?.

Isso porque, o módulo de afastamento bancário, tem como objetivo, obter extratos simplificados, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O sistema ainda permite o envio de ordem de bloqueio de valores em conta-corrente e também de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações.

Conforme o artigo 2º, inciso I, do CIRCULAR Nº 3.347/2007, o CCS tem a capacidade de armazenar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento e datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição, de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais.

Além disso, o inciso II do referido artigo ainda informa que o CCS tem o

20

condão de propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre o relacionamento mantido entre as instituições cadastradas e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ.

É importante ressaltar que no detalhamento das informações constam informações relativas à natureza da conta de depósitos ou a existência de outros ativos financeiros, número da conta de depósitos e respectiva agência, ata de abertura

de cada conta de depósitos titulada pelo cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento, tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional, nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, ata de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.

Para o atendimento dessas solicitações, o CCS agrupa as contas de depósitos e ativos financeiros de acordo com a natureza dos bens, conforme estabelecido no §1º do artigo 2º do CIRCULAR Nº 3.347/2007:

?(...)

§ 1º Para fins de atendimento às solicitações de que trata o inciso II, as contas de depósitos e os ativos financeiros de que trata o art. 1º devem ser agrupados da seguinte forma:

- I - Grupo 1: contas de depósitos à vista;
- II - Grupo 2: contas de depósitos de poupança;
- III - Grupo 3: contas-correntes de depósitos para investimento;
- IV - Grupo 4: outros bens, direitos e valores;
- V - Grupo 5: contas de depósitos em moeda nacional, no País, tituladas por pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior?.

O SISBAJUD está integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), com possibilidade de integração, via application programming interface (API), aos demais sistemas de processos eletrônicos. Essa integração com o PJe permite a automação do envio das ordens judiciais e a análise das respostas encaminhadas pelas

21

instituições financeiras.

Assim, o módulo de afastamento de sigilo bancário do SISBAJUD/CCS confere maior eficiência no atendimento de demandas judiciais, uma vez que o processo de automação, além de atribuir celeridade no sistema de quebra, elimina o envio de ordens em papel, evitando extravios e mora nas respostas, redução de custos e unificação da mensageria do CCS para o envio de ordens.

3.4.2. SIMBA

Segundo Ribeiro, 2015, o SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias, foi desenvolvido pela Procuradoria Geral da República em 2007, para recebimento e processamento de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro, sendo considerada uma ferramenta revolucionária no sistema de quebra do sigilo bancário, recebendo, inclusive, menção honrosa na categoria especial do Prêmio Inovare em 2011.

Objetiva a identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular n.º 3.454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa n.º 03/2010 do CNJ e Resolução

n.º 140/2014 do CSJT.

Para Ribeiro, 2015, este sistema tem importância não somente na eficiência da investigação, como também na segurança que ele oferece às partes na discussão da prova, uma vez que faz a ligação direta da fonte (a instituição bancária) com o seu destino, que é a prova processual.

O CNJ considerando a mora que existia entre a solicitação e o recebimento dos dados relativos às movimentações financeiras, editou a Instrução Normativa nº 3/2010 determinando que as autoridades judiciárias competentes passassem a utilizar o formato e conceitos estabelecidos na Carta Circular de nº 3454/2010 elaborada pelo Banco central, quando da formulação de requisição de informações sobre movimentações financeiras dos executados.

Em 2014, com o intuito de regulamentar essa funcionalidade no âmbito da **Justiça do Trabalho**, o Conselho Superior da **Justiça do Trabalho** - CSJT firmou o Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público Federal - MPF a fim de 22

disponibilizar a tecnologia do SIMBA no combate à lavagem de dinheiro no âmbito do processo trabalhista.

Diante desse acordo, considerando que em determinadas ações trabalhistas, o afastamento do sigilo bancário é imprescindível para analisar o fluxo de ativos financeiros dos devedores inadimplentes, rastrear a origem e destino desses ativos e avaliar a capacidade patrimonial dos executados, procedimento esse que possibilita, inclusive, identificar eventual integração interempresarial para efeito de caracterização de grupo econômico, o CSJT editou a Resolução n.º 140/2014.

Essa Resolução estabelece as regras para o acesso ao sistema, visando assegurar principalmente o sigilo das informações. Conforme o artigo 4º da Resolução, a decisão que defere o afastamento do sigilo bancário deve estar devidamente fundamentada, com respaldo no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001.

Uma vez deferida a quebra, cabe ao Juízo originário incluir a ordem de afastamento do sigilo bancário no sistema, seguindo as orientações estabelecidas na Resolução n.º 140/2014 quanto ao cadastro do servidor responsável, a assinatura do termo de confidencialidade e a adequação do banco de dados onde será armazenada a resposta, com o intuito de resguardar o sigilo.

Ainda, conforme o manual de utilização do sistema, a resposta será encaminhada através de 5 (cinco) tipos de relatórios, que especificam as movimentações bancárias do investigado, sendo classificadas em:

- a) Tipo 1 ? Contas Investigadas: Mostra o total de contas bancárias envolvidas no caso, agrupadas por ordem de banco e por tipo de conta.
- b) Tipo 2 ? Detalhamento de Contas por Investigados: Serve para acompanhar o detalhamento de todas as contas classificadas por investigado, por instituição financeira, por número e tipo de conta e, o mais importante, saber os totais movimentados e os percentuais de identificação dos créditos e débitos movimentados no período do afastamento do sigilo bancário.



c) - Tipo 3 ? Extrato Consolidado por Histórico: Serve para conferir os valores consolidados por histórico nos extratos de cada conta, considerando, por ordem decrescente de valor, os totais e as quantidades de operações a crédito e a débito movimentados pelo investigado.

23

d) Tipo 4? Extrato Consolidado: Trata-se do extrato de conta, similar ao obtido nas agências bancárias. Certificar-se de cada lançamento na conta bancária, verificando dia a dia, valor por valor, os recursos registrados e, sobretudo, ter a possibilidade de saber, de pronto, quais as informações de CPF/CNPJ, Nome, Banco, Agência e Conta dos Depositantes ou Favorecidos dos recursos movimentados na conta.

e) Tipo 5 ? Consolidado por Depositantes/ Beneficiários: consolida para cada conta encontrada todas as pessoas e empresas que tiveram movimentação em comum com o titular, nas transações em que contém a informação de origem ou destino, revelando os depositantes e beneficiários dos recursos movimentados na conta investigada, contendo o nome, CPF/CNPJ, banco, agência, conta, valor total e a quantidade de lançamentos registrados em nomes de cada depositante/beneficiário. Observa-se diante das informações contidas nessa ferramenta a necessidade de cautela do magistrado ao determinar a quebra do sigilo bancário do investigado, uma vez que não se trata de um mero instrumento de pesquisa patrimonial e sim um dispositivo que deve ser utilizado como forma de prova em situações onde há indícios suficientes de tentativa de fraude à execução, como a ocultação de patrimonial.

4. CONCLUSÃO

A execução trabalhista objetiva garantir a satisfação de verbas de natureza preponderantemente alimentar. A entrega efetiva da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário fortalece a desmercantilização da mão de obra focando em aspectos mais humanos e sociais das relações de trabalho.

Nesse sentido, a quebra do sigilo bancário pode ser utilizada, em determinados casos, como medida de efetivação da execução trabalhista. Contudo, devido ao caráter mais incisivo da medida, é necessário seguir os requisitos autorizadores.

A determinação judicial deve estar devidamente fundamentada, pois, além de ser uma imposição legal, não cabe ao Juízo deferir pedido realizado de forma genérica, sem a demonstração da existência de fortes indícios de ocultação patrimonial. Portanto, é imprescindível que o requerimento de quebra de sigilo traga as fundamentações jurídicas e fáticas que justifiquem o deferimento.

24

Conforme amplamente discutido, a cautela deve preceder a decisão judicial de deferimento, a fim de se evitar uma medida desproporcional em casos em que, por exemplo, o valor da dívida é muito baixo ou onde não reste comprovado a tentativa de ocultação de bens, dinheiro ou valores, de fraude ou simulação.

Ainda, exige-se a necessidade de esgotamento da busca patrimonial, preservando o princípio do meio menos gravoso de execução, dando preferência à constrição de bens com maior facilidade de expropriação.

Deve-se observar a limitação temporal e subjetiva da medida, se atendo aos dados constantes no processo, para que não se caracterize abuso de autoridade ou desvio de finalidade.

Atendidos esses requisitos, a medida se torna efetiva, uma vez que permite aos operadores do direito acesso aos dados sigilosos dos executados, como movimentações bancárias, titularidades de contas, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS.

Em virtude disso, o CNJ realizou convênios com o intuito de facilitar a busca por essas informações e implantou no âmbito do Poder Judiciário duas ferramentas essenciais para o afastamento do sigilo bancário em prol da melhor efetivação da tutela jurisdicional: o SISBAJUD/CCS e o SIMBA.

São ferramentas que garantem a consulta de dados bancários e, conseqüentemente, o bloqueio eletrônico de valores, conferindo celeridade e eficiência à execução, de forma segura e controlada pelo Banco Central.

Com essa pesquisa, pretende-se contribuir para o desenvolvimento de debates acerca da melhor forma de utilização das ferramentas para a quebra de sigilo bancário para a efetivação da execução trabalhista, respeitando-se o direito à privacidade.

25

5 - REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. TEORIDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, Tradução de Virgílio Afonso da Silva, Ed. Malheiros. 5ª ed. 2006. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexys-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf Acessado em: 04/05/2024

ALMEIDA, C. L., EXECUÇÃO TRABALHISTA E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, 183 Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 62, n. 94, p. 183-204, jul./dez. 2016. Disponível em: https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/32905/Revista_94-183-204.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 17/05/2024.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS **DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Teses Aprovadas no 20.º CONAMAT. Disponível em:

<https://www.anamatra.org.br/conamat/20-edicao>. Acesso em: 27/02/2024.

AZEVEDO, E. P. de; GAMBIATTI, D. A. Estudos sobre concorrência e colisões de direitos fundamentais. Unoesc & Ciência ? ACSA, Joaçaba, v. 3, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 201 Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNOESC-5_ff6576790c21f85a595c45fa4f60f201 Acessado em: 03/06/2024.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, Brasília, 5 de outubro de 1988. DISPONÍVEL EM:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm aCESSADO EM: 06/03/2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2023: ano-base 2022.

Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>

Acessado em: 27/02/2024.

BRASIL, LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

Brasília, 10 de janeiro de 2001 Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm Acessado em: 06/06/2024.

CARDOSO, Diego Brito, COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO DE ROBERT ALEX Y, Revista Constituição Garantia de Direitos ISSN 1982-3X10, p. 137/155, 2016.

Disponível em:

<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327/7300>

Acessado em: 05/05/2024

CNJ - Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/> Acessado em: 06/03/2024

26

CSJT - Conselho Superior **da Justiça do Trabalho** - Acordo de Cooperação Técnica, Brasília/DF, 16/06/2014. Disponível em:

<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/9626845/Sistema+de+Investiga%C3%A7%C3%A3o+de+Movimenta%C3%A7%C3%B5es+Banc%C3%A1rias.pdf/d41e4002-973a-abef-3e2c-dbcc262890f7?t=1635368411743> Acessado em: 15/06/2024.



CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - RESOLUÇÃO CSJT N.º 140, DE 29 DE AGOSTO DE 2014, Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências. Brasília, 29 de agosto de 2014. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24850590/2014_res0140_csjt_atualizado.pdf/e0f629e6-531b-4343-4722-d4eff1be43e3 Acessado em: 15/06/2024.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020

FUX, L., TUTELA JURISDICIONAL: FINALIDADE E ESPÉCIES, Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p.107-231, Jul/Dez. 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/397-1461-1-PB.pdf> Acessado em: 01/05/2024

HÄRBELE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução e apresentação de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1997. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205> Acessado em: 06/06/2024

NETO, Elias M.de Medeiros e OLIVEIRA, Caio Marra Moreira Rodrigues, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC/15):CONSIDERAÇÕES SOBRE A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E A PENHORA DE FATURAMENTO, Revista Eletrônica de Direito Processual ?REDP. Estrato A2 Qualis.Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 3. Setembro a Dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79567/542> Acessado em: 28/05/2024

NEVES, Daniel Amorim Assumpçã, O MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora: JusPODIVM 15. ed. - 1295 páginas. Ano: 2024.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-2/direitos-sociais> Acessado em: 27/02/2024.

PRITSCH, Cesar Zucatti; DESTRO, Gilberto. Bacen CCS - Cadastro de clientes do sistema financeiro nacional: uma valiosa ferramenta para a execução trabalhista. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, Porto Alegre, v. 5, n.



27

8, p. 299-311, 2014. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/78394/2012_pritsch_cesar_bacen_ccs.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acessado em: 15/06/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVEIRA, Ulisses de Miranda e TAVEIRA, Vinicius de Miranda, REQUISITOS PARA O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT, ? Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, maio 2023.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/220079/2023_colecao_estudos_enamat_v0003.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acessado em: 27/02/2024.

TST, Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual, Brasília -2007 -

Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual> Acessado em: 10/06/2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, ano 91, volume 798, abril/2002. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109783/mod_resource/content/0/SILVA%20C%20Virg%20ADlio%20Afonso%20da.%20O%20proporcional%20e%20o%20razo%20C3%A1vel.pdf Acessado em: 27/02/2024.